

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 244

**13/10/2025**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

**EMENTA**

**Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.232. Direito processual civil e do trabalho. Possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de empresa integrante do mesmo grupo econômico da parte executada que não tenha participado da fase de conhecimento. Responsabilidade solidária (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º). Teoria do empregador único. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de se instaurar incidente de desconsideração de personalidade jurídica, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e da Súmula Vinculante nº 10. Interpretação fundada somente em normas celetistas e em suas particularidades. Análise que não adentra no art. 513, § 5º, do CPC, que nem implicitamente é considerado incompatível com a Constituição. Conhecimento e provimento do recurso extraordinário.**

1. A despeito de toda a controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não tenha participado da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e participar de eventual recurso. Hoje, tal rito é o do incidente de desconsideração da

**RE 1387795 / MG**

personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era de se aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

2. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo sua utilização de forma indiscriminada, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um de seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica. Apenas situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica, devem motivar sua desconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, consequentemente, de sua função social. Decorre do art. 170 da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliarem a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica. É preciso harmonizar a garantia do crédito trabalhista, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio.

3. O redirecionamento da execução trabalhista a corresponsável tem como fundamento o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, estando fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas, que possuem suas particularidades. Não há, pois, violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de Origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas, sem cogitar de incompatibilidade daquele dispositivo, de aplicação geral, com a Constituição. Precedentes: Rcl nº 52.864-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Primeira Turma, DJe de 5/8/22; Rcl nº 52.649-AgR, Rel. Min. **Cármel Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 24/5/22; Rcl nº 52.649-

**RE 1387795 / MG**

AgR, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/22.

4. No caso concreto, a recorrente foi incluída no polo passivo da lide na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento e não tenha sido instaurado incidente de desconsideração de personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões por ocasião dos embargos à execução e observadas as restrições próprias dessa via, motivo pelo qual se há de reconhecer o flagrante desrespeito a suas garantias constitucionais, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo nulos, por conseguinte, os atos executivos praticados em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral: “1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

## **ACÓRDÃO**

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 1.232 da Repercussão Geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe

**RE 1387795 / MG**

provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: “1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros **Edson Fachin** e **Alexandre de Moraes**.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

Relator

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 244

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECD. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (67455/MG)

ADV. (A/S) : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (100355/MG, 254811/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): “É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017”,

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 244

pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo *amicus curiae* Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 244

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECD. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (67455/MG)

ADV. (A/S) : MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (100355/MG, 254811/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): “É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017”,

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 244

pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo *amicus curiae* Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderiu à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 244

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECD. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS (71629/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

ADV. (A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM (065487/RJ, 434586/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 244

do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo *amicus curiae* Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderia à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

**Composição:** Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 244

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECD0.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **Rodovias das Colinas S.A.** com fundamento no **art. 102, inciso III, alínea a,** da Constituição Federal contra acórdão mediante o qual o **Tribunal Superior do Trabalho** entendeu ser possível a **inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.**

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF.** Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. **2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. **3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que,

**RE 1387795 / MG**

legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que ‘das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal’. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa ‘direta e literal’, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de ‘status’ infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o

**RE 1387795 / MG**

prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (e-doc. 35).

**Não foram opostos embargos de declaração.**

Nas razões do apelo extremo (e-doc. 42), a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria. No mérito, alega haver violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, e dos arts. 97 e 170 da Constituição Federal.

Segundo argumenta a recorrente, o procedimento estabelecido pela nova legislação processual foi completamente ignorado pela Justiça do Trabalho, visto que não participou da formação do título executivo judicial e sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista não foi precedido da necessária instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual entende que seus bens foram constringidos à margem das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta, outrossim, a inexistência de grupo econômico, nos termos do § 2º do art. 2º da CLT, o qual exige, para sua configuração, subordinação ou controle a uma mesma direção, sendo insuficiente para tanto a mera verificação de coordenação entre as empresas ou de identidade na formação dos quadros sociais.

Acrescenta, ainda, que no caso de sociedades de propósito específico, não pode o Poder Judiciário declará-las como grupo econômico nos moldes do direito civil, empresarial ou mesmo trabalhista, "criando obrigações estranhas à sociedade, seu objeto e razão social", do que resultaria, a seu ver, ofensa direta aos princípios gerais da atividade econômica previstos pelo art. 170 da Constituição Federal.

Aduz, por fim, que o Tribunal de Origem negou aplicabilidade ao disposto no art. 513, § 5º, do CPC, segundo o qual o cumprimento de sentença não pode ser promovido em face de fiador, coobrigado ou corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento, o que, segundo comprehende, afronta a Súmula Vinculante nº 10, o princípio da

**RE 1387795 / MG**

legalidade (CF, art. 5º, inciso II) e a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97).

Em contrarrazões, o recorrido manifestou-se pela negativa de seguimento ao apelo extremo, nos termos das Súmulas nºs 279, 282, 356 e 636 do Supremo Tribunal Federal, pela ausência de repercussão geral da matéria e por não ter sido demonstrado como o acórdão recorrido teria contrariado a Constituição Federal. Relativamente ao mérito, pugna pelo não provimento do recurso, alegando que “a hipótese não é de desconsideração da personalidade jurídica (...), mas sim de inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que a executada”. No mais, aduziu que foram assegurados à parte “os meios e os recursos para satisfazer a amplitude de defesa” (e-doc. 46, fls. 21 e 24).

O recurso extraordinário foi admitido pelo Tribunal Superior do Trabalho como **representativo da controvérsia**, tendo em vista o caráter extremamente controvertido da matéria e sua relevância, “notadamente diante dos inúmeros casos que envolvem a mesma discussão pendente de análise no âmbito da Vice-Presidência des[s]e Tribunal Superior” (e-doc. 52, fl. 11).

No tocante à **suspensão dos processos que versem sobre idêntica matéria**, o referido Tribunal consignou o seguinte:

“Considerando-se a decisão que deu seguimento ao recurso extraordinário interposto nos presentes autos bem como o alcance do artigo 1.036 do CPC e considerando-se, ainda, o impacto que eventual interpretação acerca da suspensão do trâmite processual de maneira ampla poderia ocasionar, até que o Supremo analise a controvérsia e a admita, **a decisão sobre a suspensão de processo em que se discuta, no recurso interposto, a matéria objeto da referida controvérsia** (possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento) **caberá a cada Ministro relator no âmbito do TST. Na Vice-Presidência, contudo, os**

**RE 1387795 / MG**

**recursos extraordinários interpostos versando a respeito da matéria em referência serão sobreestados até que ocorra o aludido pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal” (e-doc. 54).**

Em 9/9/22, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, **reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos** (e-doc. 83), dando ensejo ao **Tema nº 1.232** da Repercussão Geral, fixado nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.”

Eis o inteiro teor da ementa:

“**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL”** (RE nº 1.387.795-RG, Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/22).

**RE 1387795 / MG**

Na sequência, o **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, com proposta de fixação de tese, em parecer assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1232. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. FASE DE CONHECIMENTO. DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário leading case do Tema 1232 da sistemática da Repercussão Geral: 'Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento'.
2. A exegese das normas relacionadas à relação de trabalho há de ser realizada de modo a garantir a efetivação plena do direito ao trabalho, com foco na dignidade humana, assegurando-se ao trabalhador condições mínimas de labor, com garantia de proteção ao seu salário e créditos trabalhistas.
3. A efetividade constitui fator essencial do devido processo trabalhista, que há de funcionar como instrumento de concretização da tutela constitucional ao trabalho digno e de efetiva entrega da prestação jurisdicional.
4. O processo de resolução da lide trabalhista há de atender ao real e legítimo propósito de viabilizar um comando judicial célere e efetivo, em atenção à função social do trabalho, incluídas as fases de conhecimento e de execução da reclamação trabalhista.
5. O art. 2º, § 2º, da CLT conforma-se com a Constituição

**RE 1387795 / MG**

Federal e constitui garantia de proteção do salário, robustecendo a previsão do art. 7º, X, de modo a fortalecer a tutela outorgada ao direito ao trabalho digno.

6. O redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico, inobstante sua ausência na fase de conhecimento do processo, é opção legislativa que se harmoniza com o equilíbrio previsto na ordem jurídico constitucional entre os princípios da livre iniciativa e a adequada tutela do trabalho digno e decente.

7. A aplicação e interpretação de norma celetista específica em detrimento de norma do regime executório geral, para se extrair dos dispositivos legais em discussão a interpretação mais consentânea com os valores constitucionais pertinentes, não faz incidir ofensa à cláusula de reserva de plenário.

8. Em homenagem ao efetivo contraditório, à empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, incluída na execução trabalhista, há de ser oportunizada manifestação acerca da presença dos pressupostos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

9. A exigência de contraditório não afasta a possibilidade de tomada de medidas cautelares pelo Juízo, a fim de preservar o resultado útil da execução, antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

10. Proposta de tese de repercussão geral:

No processo trabalhista, é permitida a inclusão no polo passivo da lide, já na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, desde que, antes do redirecionamento, seja concedida à pessoa jurídica a ser incluída a oportunidade de contraditório acerca da presença dos requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem prejuízo da eventual tomada de medidas cautelares antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

**RE 1387795 / MG**

– Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida” (e-doc. 113).

**Em 25/5/23, determinei a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas** versando sobre a mesma questão controvertida, até o julgamento definitivo do presente recurso (e-doc. 142).

Foram admitidas no feito, na qualidade de **amici curiae**, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTA), a Confederação Nacional dos Transportes (CNT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS/CUT), a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a Cruz Vermelha Brasileira, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e o Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal (CONEXIS BRASIL DIGITAL) (e-doc. nºs 204, 217 e 307).

É o relatório.

13/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutora, um esclarecimento sobre matéria de fato.

Fiquei muito impressionado com o argumento do ilustre advogado que antecedeu Vossa Excelência sobre o caso concreto, e acho ser ele importante para que possamos extrapolar no raciocínio mais abstrato.

Disse ele que era algo meio imaginativo, porque eram uma família cujos parentes supostamente investiram na outra empresa. A senhora atuou no caso concreto?

A SENHORA RITA DE CÁSSIA LOPES SILVA (ADVOGADA) - Ministro Dino, atuei, sim, no caso concreto, mas serei sincera, não recordo agora exatamente a hipótese, porque fazemos uma gama de processos, são muitos casos.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Agradeço à senhora.

A SENHORA RITA DE CÁSSIA LOPES SILVA (ADVOGADA) - Mas o que falei anteriormente até a minha fala aqui não é da forma como o Doutor Daniel falou - data vénia, Doutor Daniel, é a minha compreensão.

Na verdade, o TST sempre exige que haja hierarquia e controle entre essas empresas para que a empresa seja incluída como pertencente ao mesmo grupo econômico. A mera identidade de sócios não vinha, pela jurisprudência do TST, caracterizando a existência de grupo econômico e, muito menos, mesmo advogado, como ele disse da empresa. Particularmente, nunca vi uma decisão dessa do TST e advogo bastante lá - aliás, diariamente. Nunca vi uma decisão neste sentido: tem o mesmo advogado, então é grupo econômico. Desconheço.

**13/02/2025**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Doutor, um esclarecimento, já que Vossa Excelênciá está aqui na tribuna. É só uma curiosidade, qual é a solução que os senhores defendem? A empresa sumiu, fechou etc., não tem grupo econômico, não tem incidente de desconsideração, faz o quê? Só como uma curiosidade.

O SENHOR VALTON DORIA PESSOA (ADVOGADO)

- Ministro, eu acho que o processo do trabalho, como qualquer outro, a solidariedade está aí, está definida. Cabe ao autor da ação ao ajuizá-la, e é uma opção dele.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não, mas o fato foi superveniente. Ele ajuizou e, no curso da ação, 10 anos, a empresa sumiu, quebrou etc. Na execução, faz o quê?

O SENHOR VALTON DORIA PESSOA (ADVOGADO)

- Mas veja, Excelênciá, não há necessariamente que se exigir a insolvência para a caracterização do grupo econômico para responsabilidade solidária. Se eu vou entrar...

**RE 1387795 / MG**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Isso tudo eu  
compreendo. O questionamento não é de ordem jurídica. Vossa  
Excelência diz: "Essa solução não serve." A CNI imagina outra?

O SENHOR VALTON DORIA PESSOA (ADVOGADO)

- Não. A solução, ao nosso sentir, com base no respeito ao devido  
processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, é que o autor, tendo  
essa opção, e tem, e a existência do grupo econômico, ela existe no  
momento da propositura da ação, e o Ministro Dias Toffoli relata isso no  
voto dele, que o autor, por opção, não ajuíza a ação para evitar um  
tumulto processual, quando, na verdade, o tumulto processual vem  
depois, vem na execução. Então é uma opção do credor.

Como é uma opção do credor que vai cobrar uma  
dívida que tem um fiador, ele precisa incluir o fiador desde a fase de  
conhecimento - tem uma súmula do STJ nesse sentido. Não é porque  
depois o devedor quebrou que ele vai poder açãoar o fiador. Ele já tem  
que açãoar o fiador, assim como o credor trabalhista já deve ter que  
açãoar as empresas supostamente do grupo econômico para que elas  
possam se defender, Ministro, para que elas possam se defender.

E me parece que aqui há uma inversão. Na verdade, o

**RE 1387795 / MG**

art. 2º da CLT tem que ser interpretado de acordo com a hermenêutica constitucional, de modo a garantir a efetividade do direito constitucional à ampla defesa e do contraditório. E estamos fazendo aqui o inverso.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 244

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECD. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS (71629/DF)

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

ADV. (A/S) : VALTON DORIA PESSOA (A2149/AM, 11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)

AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

ADV. (A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM (065487/RJ, 434586/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 244

repercussão geral): "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo *amicus curiae* Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderiu à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 244

recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal - CONEXIS BRASIL DIGITAL, a Dra. Vólia de Menezes Bomfim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Valton Doria Pessoa; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármem Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Boa tarde, Senhor Presidente. Cumprimento Vossa Excelência, os eminentes pares, o Senhor Procurador-Geral da República, as advogadas e os advogados que, na semana passada, tiveram a oportunidade de trazer elementos extremamente esclarecedores a respeito do tema.

Senhor Presidente, meu voto já havia sido disponibilizado no Plenário Virtual pelo provimento do recurso no caso concreto, mas ele foi construído numa linha, digamos, de meio termo: não de se rejeitar totalmente a possibilidade da inclusão de um terceiro não integrante da ação de conhecimento na fase de execução, mas de exigir para tanto um devido processo legal, e também a demonstração de fraude, de dolo na construção de uma engenharia de grupo econômico, para fins de ludibriar eventuais débitos que uma determinada pessoa jurídica tenha contraído – especialmente, no caso concreto, estamos única e exclusivamente a tratar de crédito do trabalhador, débito do empregador na relação de trabalho.

Então, eu construí uma solução, digamos, de meio do caminho. Eu, se não for dar *spoiler*, para usar uma palavra – não sei se a gente pode usar essa palavra, Senhor Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Qual? É qual?**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

*Spoiler.*

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Spoiler... Sim, já é quase vernáculo.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Eu até conversei, pergunto se posso relatar aqui, Ministro **Zanin**, nossa conversa, com o assentimento do Ministro **Zanin**. Eu até disse ao Ministro **Zanin**, quando ele pediu o destaque, eu já imaginei que ele

**RE 1387795 / MG**

pedira o destaque para divergir, inclusive como constitucionalista, processualista – enfim, aqui, todos nós somos especialistas, "istas" de tudo, tudo vem até nós –, no sentido de que iria divergir – e salvo engano é isso, só para eu não dar **spoiler** e Vossa Excelência confirmar. Vossa Excelência vai divergir para dizer que não pode incluir, salvo em determinadas situações. Não é isso?

Por que eu estou fazendo, digamos, esse nariz de cera? Penso que é permitido "nariz de cera" também.

Eu já quero esclarecer aos colegas que eu fiz distribuir o mesmo voto que apresentei no Plenário Virtual, mas eu digo que estou aberto, digamos assim, à proposta que talvez venha a trazer o Ministro **Cristiano Zanin** em sua divergência.

Então, desde logo, eu já antecipo, pelo diálogo que eu tive com Sua Excelência, que muito provavelmente eu vou aderir, embora ainda não tenha realmente conhecimento da íntegra do voto de Sua Excelência, mas pelo que ele me reportou, muito provavelmente vou aderir ao que Vossa Excelência virá a trazer após meu voto.

De tal sorte que eu vou resumir, então, meu voto, porque já é do conhecimento de Vossas Excelências, nós temos tantos feitos em pauta, o tema está muito bem esclarecido.

A recorrente é uma terceira que não participou da fase de conhecimento da reclamação trabalhista. E, na fase de execução, foi chamada por uma eventual associação de grupo econômico com uma série de quatro reclamadas que já não teriam condições de arcar com a condenação trabalhista. E, na fase de execução, não tendo elas como arcar com o débito trabalhista, a execução é redirecionada a essa empresa, que é uma SPE, uma sociedade de propósitos específicos, que tem, por alguma razão, algum laime lá atrás de vínculo com uma daquelas empresas que não tem nada a ver, do ponto de vista de objeto de estatuto econômico, uma com a outra, ou mesmo, até mesmo, de um grupo econômico de objetivos comuns. Então, foi feita a execução contra essa recorrente (Rodovias das Colinas S. A.) – quem se utiliza da Castelo Branco sempre vai ver lá que determinado trecho, agora, está sob a

**RE 1387795 / MG**

concessão dessa concessionária Rodovias das Colinas S.A.

Pois bem, então, houve esse redirecionamento e ela apresenta um recurso de revista alegando exatamente a Constituição de 1988, que exige o contraditório e a ampla defesa para poder arcar com o débito que foi imposto na ação de conhecimento. Não tendo ela participado da ação de conhecimento, pede, no recurso de revista, a exclusão do polo passivo da execução: "Olha, eu não tenho por que estar nessa lide, eu sou uma terceira em relação àquelas quatro pessoas jurídicas que foram demandadas na reclamação trabalhista".

O Tribunal Superior do Trabalho, na turma julgadora, delibera pelo conhecimento do agravo em recurso de revista, porque foi negado seguimento, mas ele conhece do agravo e, no mérito, nega provimento ao recurso de revista. Já está no relatório e eu repito aqui no voto, não vou cansá-los.

Há, então, a interposição do recurso extraordinário, ao qual foi dada repercussão geral.

O processo foi colocado em julgamento no Plenário Virtual por mim, Relator do feito, com esse voto, que é de todos conhecido, no sentido de uma necessária ponderação, diria eu, para poder fazer a inclusão de um terceiro no polo passivo de uma execução quando ele não for parte na ação de conhecimento.

Por isso, então, eu desenvolvi uma série de fundamentos em meu voto, nos quais, só para fazer um breve resumo, eu falo das considerações sobre admissibilidade do recurso e admito, até porque já foi declarada a repercussão geral, mas sabemos que o fato de declararmos a repercussão geral não impede, porque aqui é uma continuidade de julgamento, de não conhecermos do recurso. Então, eu sempre volto à questão primordial e digo que, presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a própria repercussão geral já reconhecida, eu conheço do recurso extraordinário e vou ao mérito.

No mérito, eu faço a delimitação da controvérsia que, apenas para ser bastante objetivo, já é do conhecimento de todas e todos: primeiro, a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo de

**RE 1387795 / MG**

execução trabalhista sem que ela tenha constado do título executivo. Isso vai de encontro aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa? Quanto à segunda questão, o Tribunal de Origem, ao assim proceder, afasta a incidência do art. 513, § 5º, do CPC vigente, que veda o redirecionamento da execução àquele que não tenha participado da fase de conhecimento sem a observância da cláusula de reserva de plenário, Constituição Federal, art. 97, descumprindo a Súmula Vinculante nº 10? Então, são as duas perguntas que eu coloco na delimitação do tema.

Passo a enfrentar o mérito, não sem antes dizer que todos nós – e foi dito da tribuna – temos conhecimento de que a Justiça do Trabalho muitas vezes, sob a ideia de um grupo econômico, inclui pessoa jurídica que, literalmente, nada tem a ver, do ponto de vista de objeto de trabalho ou de relação formal, ou até mesmo informal, com aquele grupo que participou da ação de conhecimento. E isso ocorre dia após dia. Nós temos conhecimento disso, já que chegam ao nosso conhecimento essas questões.

Às vezes, isso acontece porque um primo tem uma empresa e o outro primo tem outra empresa, com objetos separados, mas é a mesma família. Os primos podem nem se falar, nem mesmo gostar um do outro, ou mesmo dois irmãos serem até desafetos entre si ou concorrentes entre si, mas viram um grupo econômico porque têm o mesmo sobrenome ou são da mesma família. E aí é que nós temos que levar em conta que há excessos, sim, e um dos papéis de uma corte constitucional também é, evidentemente, tolher os abusos.

Então, eu desenvolvo a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Trago doutrina, trago manifestações de colegas em votos. Enfim, não vou ficar fazendo a leitura de voto de todos conhecido, como eu já disse.

Entro no subitem 1 do tema 1 do mérito, "Da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa", algo que nós tratamos aqui, todos os dias. Assim, não vou ficar fazendo a leitura para Vossas Excelências.

**RE 1387795 / MG**

No item 1.2 do mérito, eu falo da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal. Faço uma breve incursão na reforma trabalhista de 2017, em que eu teço uma série de considerações a respeito daquela reforma, realizada pelo Congresso, da qual vários pontos são objeto de julgamento em casos da relatoria de eminentes colegas.

Eu comento, então, a reforma trabalhista de 2017.

Também, Senhor Presidente, para otimizar o tempo, vou pedir licença a Vossas Excelências, aos advogados e advogadas, para não fazer a leitura desse trecho. Todos tiveram acesso a esse voto quando esteve no Plenário Virtual.

No item 1.3, "Dos requisitos da reconsideração da personalidade jurídica para atingir grupo econômico na execução trabalhista", desenvolvo uma fundamentação exatamente, Ministro Zanin, para fundamentar um meio-termo, como deveria ser feita uma desconsideração da personalidade jurídica para eventual inclusão de um terceiro que não fez parte da ação de conhecimento para fins de execução. São várias páginas do voto e eu me concentro exatamente nesse que é o cerne relativo a esse aspecto do processo. Basicamente, vai das fls. 27 a 39 de meu voto, que tem 42 folhas, exatamente esse ponto para fundamentar a solução que venho a propor. Mas, repito, estou aberto ao diálogo do Plenário com os colegas conforme o andamento da discussão.

Numa segunda parte do mérito, eu falo do regramento contido no art. 513, § 5º, do CPC, e do eventual desrespeito à cláusula de plenário.

Por fim, rapidamente eu abordo, na parte 3, o exame do caso concreto. No exame do caso concreto, aí não estou na tese, à fl. 40 do meu voto, Senhor Presidente, e assim eu já estou praticamente no final do voto, eu digo que, na questão do objeto do recurso extraordinário, a execução trabalhista foi movida pelo recorrido Bruno Alex Oliveira Santos contra Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. e outros três. Posteriormente, foi redirecionada para Rodovias das Colinas S.A., ora recorrente, com o argumento de ser ela integrante do Grupo Infinity, pelo fato de esse Grupo Infinity ter também como integrantes as outras empresas que participaram do conhecimento, mas a Rodovia das Colinas,

**RE 1387795 / MG**

não. Mas ela teria uma associação com aquelas neste tal Grupo Infinity.

Pois bem, no caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (nem sequer houve isso) para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução, mesmo não tendo ele participado do processo de conhecimento.

E aqui eu trago trecho do pronunciamento do TST que eu penso ser importante ler:

"Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico.

Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação direta e literal de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT, e Súmula 266 do TST).

Extrai-se, do trecho transcrito nas razões do recurso de revista, que não houve desconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126 do TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC) cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT)."

E digo, então, que, pelo que consta dos autos, a recorrente só teve oportunidade de se manifestar acerca do alegado pertencimento ao grupo econômico das demais reclamadas de forma diferida e em sede de embargos à execução – que todos nós sabemos que é um procedimento extremamente limitado – com todas as restrições argumentativas próprias dessa via.

**RE 1387795 / MG**

Desse modo, para o caso concreto, entendo que foram flagrantemente desrespeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo nulos os atos executivos praticados em desfavor da recorrente pela Justiça do Trabalho.

No tocante às demais questões suscitadas, convém ressaltar a impossibilidade do revolvimento dos elementos probatórios por esta Suprema Corte, em atenção à Súmula nº 279.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Toffoli, eu gostaria de fazer duas perguntas, porque eu tenho, a princípio, muita simpatia pelo voto de Vossa Excelência. Claro que eu irei ouvir a divergência do Ministro Zanin, mas me parece que é uma tentativa válida esta do meio-termo, porque é verdade que há os equívocos de um lado e há os equívocos e abusos de outro.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O dolo do outro.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É, aquelas situações em que a empresa quebra, o empresário fica bilionário e socializa o prejuízo pela via da dívida tributária e trabalhista. Isso realmente é perverso e inconstitucional sem dúvida alguma. Por isso, acho que essa ideia de construção a que Vossa Excelência se dedica, e creio que o Ministro Zanin, é muito útil.

Por isso mesmo eu tenho duas perguntas a fazer à Vossa Excelência em relação a esse ponto do voto, do caso concreto. Quando Vossa Excelência dá provimento ao extraordinário, a consequência é retornar para alguma instância para aplicar a tese, caso ela seja vencedora, TST ou para a primeira instância, para instaurar o incidente, ou simplesmente a decisão de Vossa Excelência, ao prover o extraordinário, já define o mérito - vamos chamar assim? Essa é a primeira pergunta.

E a segunda, bem brevemente, Vossa Excelência acaba de falar do art. 2º, § 2º da CLT. Na tese de Vossa Excelência, mesmo na hipótese do 2º, § 2º, haveria um incidente, ou apenas nessa hipótese dos autos em que a inclusão se dá na execução?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**RE 1387795 / MG**

Em relação à primeira pergunta, em meu voto, dou provimento ao recurso da recorrente para excluí-la do polo passivo.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sem possibilidade de incidente?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Sem possibilidade de incidente, tanto que eu terminei o voto, eu não disse, até incluí agora, eu dou provimento no caso concreto para excluir a recorrente do polo passivo.

Em relação à segunda, se prevalecer essa minha posição inicial, que até eu estou em dúvida agora, porque ao fim e ao cabo eu não sei se a Justiça do Trabalho vai fazer o devido processo legal. É disso que se trata. Ou se ela vai fazer uma desconsideração de fantasia, uma desconsideração **fake news**. Nós somos Suprema Corte. São excessos também indevidos, e o que chega ao conhecimento, Ministro Flávio Dino, são casos que, por exemplo, um investidor internacional investiu aqui numa empresa que não tem nada a ver com o objeto de uma outra empresa, e, dois anos depois, porque aquela empresa que ela comprou era de uma sociedade econômica, e aquela sociedade econômica tinha uma outra atividade, aquela outra atividade ruiu, ela, que comprou a empresa, passa a ser sucessora ou coexecutada em algo que, quando ela fez a **due diligence**, ela não tinha como saber que existia. A não ser que, quando alguém for investir no Brasil, ou o próprio investidor brasileiro for adquirir uma outra empresa, ele tem que fazer **due diligence** na nação brasileira inteira, nos 80 milhões de processos que estão na Justiça Brasileira. É disso que se trata.

Então, na linha intermediária, eu exigiria a desconsideração em todos os casos, mas uma desconsideração na linha do que eu coloco na tese, que é o art. 50 do Código Civil: tem que se comprovar o abuso.

Minha preocupação, nos diálogos que eu tive com o Ministro Zanin, e são importantes esses diálogos, aqui na sessão da semana passada foi referida nossa discussão interna sobre a questão do Rio de Janeiro, a ADPF do Rio de Janeiro, para chegar a um consenso entre as várias linhas de pensamento de todos os colegas, para avançarmos de uma maneira

**RE 1387795 / MG**

mais objetiva numa solução pensada colegiadamente. E, cada vez mais esta Corte, Ministro **Flávio Dino** e vários aqui, para não dizer do decano, que esse, por óbvio, tem um conhecimento mais antigo aqui do funcionamento da Corte, mas eu, como o Ministro **Flávio Dino** e todos que acompanham esta Corte ou atuaram nesta Corte temos mais de 30 anos acompanhando o cotidiano desta Corte. Nós sabemos que os antigos eram muito refratários a esse diálogo, mas o mundo mudou, a realidade mudou, e a conflituosidade mudou. A necessidade de diálogo é maior. Por isso eu estou aqui enaltecendo, já dizendo que eventualmente eu não estou fechado a avançar para uma ponderação de dizer que não pode incluir. Mas, evidentemente, me parece, e aí eu disse que eu não tenho a leitura completa, porque Sua Excelência não me passou o dispositivo, mas, pelo que entendi, ele vai deixar uma linha, vamos dizer assim, não tão aberta quanto eu deixei, quer dizer, basta uma desconsideração e comprovar o abuso, porque muitas vezes, para a Justiça do Trabalho, tudo é abuso.

E todos sabem, na Justiça do Trabalho, Ministro **Flávio Dino** – eu visitei todos os tribunais regionais do trabalho do Brasil quando fui Presidente do Supremo. Visitei todos os tribunais do Brasil. Infelizmente, em razão da pandemia, que atingiu os últimos seis meses da minha Presidência e mais de um ano na Presidência do meu sucessor, querido amigo e irmão, Ministro **Luiz Fux**, eu tive que fazer sete visitas virtuais. Mas visitei todos os tribunais. E em todos os tribunais, Ministro Presidente, **Roberto Barroso**, em todas as minhas falas no Congresso Nacional, eu defendi a Justiça do Trabalho. Eu penso que a Justiça do Trabalho, infelizmente, ainda é fundamental num país desigual.

Eu lembro que quando assumi a presidência do Supremo, Ministro **André Mendonça**, havia proposta de emenda constitucional que ia passar no Congresso para extinguir a Justiça do Trabalho. Eu dialoguei com o Presidente Rodrigo Maia, dialoguei com o Presidente Davi Alcolumbre, e colocamos à época uma pá de cal. E também eu dizia à Justiça do Trabalho: "Isso está acontecendo por excessos".

Houve um caso, o Ministro **Alexandre de Moraes** depois foi seu

**RE 1387795 / MG**

relator, quando eu era Presidente, de uma reclamação trabalhista de poucos funcionários da Petrobras que conseguiram uma indenização de bilhões. Eles teriam que viver milhares de anos trabalhando, tendo remuneração. E aquilo passou. Aí foi uma suspensão de liminar que o Presidente do Supremo deu, porque a execução já ia acontecer contra a Petrobras. Todos nós sabemos o impacto que isso tem em investimentos, em bolsa etc.

Eu dei a liminar em suspensão, depois o recurso extraordinário foi à distribuição e chegou ao Ministro **Alexandre de Moraes**. Eu nem participei do julgamento depois, porque eu não integro a Primeira Turma. E acho que isso foi julgado inclusive antes de Vossa Excelência, Ministro **Flávio Dino**, assumir honrosamente a cadeira que Vossa Excelência por todos os méritos ocupa – Vossa Excelência sabe da alegria que eu tenho e a honra que eu tenho de ter Vossa Excelência aqui na bancada junto a nós. Mas espero que tenha respondido as duas perguntas de Vossa Excelência.

Ministro **Luiz Fux**, desculpe, mas é que eu só não queria perder o raciocínio.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Eu que peço escusas porque eu entrei no meio do voto de Vossa Excelência, mas exatamente Vossa Excelência acabou esclarecendo. Veja o seguinte, aqui houve uma desconsideração. Realmente a Justiça do Trabalho faz desconsiderações sem compromisso e sem obedecer ao devido processo legal. Ela fez uma desconsideração de uma empresa de destilaria endereçando a execução para uma empresa de rodovia.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Uma SPE, sociedade de propósito específico.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Certamente esse reclamante não exerceu nenhuma função nessa empresa.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Nunca.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Rodovia para destilaria não tem nenhum vínculo. Agora, o fato de pertencer ao grupo econômico, se a parte eventualmente entende que o grupo econômico deve ser sujeito

**RE 1387795 / MG**

passivo, ela tem de propor ação e, anteriormente ao propor ação, precisa direcionar como sujeitos passivos todos os integrantes do grupo econômico, se houver nexo de negócios. Uma coisa é você prestar um serviço em uma destilaria, outra em uma rodovia.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Foi exatamente o que arguiu, Ministro Fux, o Ministro Zanin.

Ora, se já sabem ser um grupo econômico, por que não propõem ação contra todos do grupo econômico? Exatamente o que Vossa Excelência está falando é que me levou a uma reflexão. Mas discuti com Sua Excelência no sentido de procurarmos construir uma solução comum. Há também aquele caso da bancarrota proposital, daí a minha preocupação e a do Ministro Flávio Dino, e não podemos deixar o trabalhador sem um devido amparo.

Pois não, Ministro Fux.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Nessa oportunidade, eu acompanhei por vídeo as sustentações, e o voto de Vossa Excelência ficou para agora, porém eu já o havia recebido.

E há outro detalhe, Ministro Dino, nós estamos num campo não trabalhista, mas da responsabilidade patrimonial do devedor. Ou a responsabilidade é primária, o devedor responde com todos os seus bens pelas suas obrigações; ou a responsabilidade é secundária, um terceiro responde, com seus bens, pela obrigação do devedor principal.

Esse tema é de supradireito, pega Direito do Trabalho, Direito Tributário, todos os ramos do Direito. Na verdade, depois do advento do código, a própria CLT fez incluir o dispositivo, que é posterior ao código.

Quando do debate da Comissão, a preocupação era a seguinte: o fiador era chamado só na execução; o avalista chamado só na execução; nos casos de responsabilidade patrimonial secundária, do marido pela dívida assumida pela mulher em favor da família, não tinha sido ouvido no processo anterior de conhecimento. Então, para criar uma dívida contra alguém, deve-se ouvir a pessoa para saber se teve alguma participação, conhecimento. Logo, o código, preocupado com isso, fez incluir. E a CLT, um ano depois, incluiu a mesma desconsideração da

**RE 1387795 / MG**

personalidade jurídica. Portanto, isso veio para criar um freio.

Vossa Excelência tocou no ponto que é verdade: nós não podemos fechar os olhos para a realidade. A Justiça do Trabalho, com todo o nosso respeito, redireciona a execução sem o menor compromisso com o devido processo legal. Pega a conta bancária do sócio, enfim, de outra empresa. Nesse caso, uma destilaria imputando responsabilidade a uma empresa que cuida de rodovias. Esse empregado nunca prestou serviço para essa empresa. Assim entendi o voto de Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

O Ministro André Mendonça também gostaria de fazer um aparte.

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA** - Obrigado, Ministro-Relator, minha saudação a Vossa Excelência, ao Senhor Presidente, aos eminentes Ministros, ao Procurador-Geral da República, aos Advogados e às Advogadas aqui presentes.

Ministro Dias Toffoli, cumprimento Vossa Excelência antecipadamente pelo voto.

Em função dos diálogos que já surgiram, trago uma indagação, mas o Ministro Fux, em alguma medida e nas entrelinhas, no *obiter dictum* de sua fala, já consignou. Não necessariamente há uma confusão com pessoas jurídicas na desconsideração. Por vezes, se desconsidera a pessoa jurídica para alcançar bens pessoais da própria pessoa física e dos sócios.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

São coisas distintas. Aqui, trata-se da pessoa jurídica.

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA** - Na minha visão, logicamente, quando estamos diante do art. 2º da CLT, há uma referência a empresas. Quando vamos para os dispositivos do CPC, entendo não haver essa limitação, porque, por vezes, uma empresa tem um insucesso, principalmente empresas familiares, pequenos comércios - uma lanchonete, uma padaria, e aquela construção de personalidade jurídica se esvai nas fases executivas para alcançar as pessoas do sócio. É possível desconsiderar os critérios nessa situação? Eu também entendo ser possível, mas também que deva haver critério. Se há uma dilapidação patrimonial da pessoa jurídica, se há uma confusão entre patrimônios da

**RE 1387795 / MG**

pessoa jurídica com a pessoa física, nós teríamos, no meu modo de ver, de estabelecer algo que alcançasse também - eu não restringiria apenas às pessoas jurídica - a desconsideração para alcançar a pessoa física.

Por que isso? A grande maioria das ações trabalhistas - não as grandes empresas que fazem *due diligence* - envolve pequenas empresas, muitas das vezes familiares, que, posteriormente, buscaram essa construção de personalidade jurídica, regularizando a sua pessoa jurídica para pagar os impostos correspondentes etc., saindo, muitas vezes, de uma atividade meramente não profissional, deixam de ser pequenos vendedores ambulantes, constituem sua pessoa jurídica, crescem um pouquinho o negócio, têm um eventual insucesso, são alfaiates, costureiros, pequenos negociantes, empreendedores, pessoas simples que, posteriormente, acabam tendo seu patrimônio pessoal alcançado.

Então - eu apenas estou consignando isso -, eu não limitaria a tese a uma situação que abranja pessoa jurídica.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Só gostaria de esclarecer por que eu me limitei a isso, Ministro **André Mendonça**, agradecendo o questionamento.

Veja a ementa da repercussão geral, vou fazer a leitura: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia". Isso aqui foi exatamente quando se reconheceu a repercussão geral, ainda quando esse feito estava sob a relatoria do Ministro **Luiz Fux**. Quando Sua Excelência assumiu a Presidência do Tribunal, eu voltei à bancada na qualidade de relator de feitos. Por nossa tradição e por nosso Regimento, herdei os processos de Sua Excelência. Então, esse processo, eu já o recebi e foi redistribuído a mim quando o Ministro **Fux** foi à Presidência. Portanto, essa ementa é da lavra de Sua Excelência o Ministro **Luiz Fux**, embora nem pareça, porque ela é bem curta.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Isso foi um elogio ao Ministro Fux, é importante consignar.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Direito Processual Civil e Trabalhista. Execução. Inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo

**RE 1387795 / MG**

passivo. Responsabilidade solidária. Empresa que não participou da fase de conhecimento. Procedimento previsto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil. Alegada ofensa à Súmula Vinculante 10 e aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Multiplicidade de recursos extraordinários. Papel uniformizador do Supremo Tribunal Federal. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência da repercussão geral.”

Bem objetivo, ou seja, empresa com empresa.

Então, eu não avancei, nem vejo que aqui seja o caso, sinceramente, de nós entrarmos nessa discussão da desconsideração da personalidade jurídica do sócio, porque não foi esse o debate feito na tribuna, não foi esse o debate trazido nos autos, em nenhum momento foi feito esse debate.

Então, Ministro André, sendo objetivo, aqui eu não estudei, nem foi colocada como objeto de estudo a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa física integrante de uma sociedade, seja diretamente daquele que foi o empregador, seja indiretamente por meio de outra sociedade da qual aquela pessoa faz parte, porque, muitas vezes, há camadas de pessoas jurídicas – uma pessoa física é sócia de uma empresa, que é sócia de uma outra empresa, que é sócia de uma outra empresa. Essa questão não foi debatida nesses autos.

Então, penso, como relator do processo, que não é o caso de nós avançarmos, Ministro André Mendonça, para além daquilo que está objetivamente na ementa da repercussão geral; ou seja, é empresa com empresa, e ficaríamos aqui. É o que eu sugiro.

Curiosamente, aproveitando o que manifesta Vossa Excelência, o que me fez refletir muito, naquilo que eu dialoguei com o Ministro Zanin, foi a inicial. A inicial se volta, a reclamatória trabalhista, contra Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., que, pelo que eu entendi da inicial, aqui, é aquela em que o reclamante trabalhou – a primeira reclamada – inclusive, ele pede a citação por edital, porque ela fechou, desapareceu.

Segunda reclamada: Ibiralcool Destilaria de Alcool Ibirapuã Ltda.

**RE 1387795 / MG**

Também pede citação por edital.

Terceira reclamada: Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A., que foi a via pela qual a execução foi redirecionada à Rodovia das Colinas, porque a Rodovia das Colinas tem uma participação nessa Infinity.

A quarta reclamada foi a Contern Construções e Comércio S.A.

Para essas duas últimas, o reclamante apresentou endereços e não pediu citação por edital. No pedido da inicial, há o pedido de reconhecimento do grupo econômico dessas quatro empresas, porque todas elas teriam pessoas da mesma família como sócios. Família Bertin. Então, integrantes da mesma família.

E onde que eu esclareci isso? Na sentença. Provavelmente, indo à sentença, saltando os aspectos jurídicos e indo na questão fática, o que está na sentença? O juiz abre, inclusive, um item da sentença: responsabilidade das reclamadas. É o item 2.12 da sentença. Conforme prevê o art. 2º da CLT – estou lendo o juiz de primeiro grau –, sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis à empresa principal e cada uma delas subordinadas.

Então, a reclamação já foi apresentada, não contra uma única reclamada que quebrou, ela já foi apresentada contra um grupo econômico. Três foram reconhecidas pelo juiz da seguinte forma – e leio o juiz de primeiro grau: “Examinando os atos constitutivos e demais documentos juntados pelas partes, verifico que há confusão entre os sócios das primeiras, segunda e terceira reclamadas com os sócios da quarta, sendo todos integrantes da família Bertin, configurando a situação jurídica prevista no art. 2º, § 2º, da CLT”.

Isso é o que está na sentença de primeiro grau. Isto aqui é um grupo econômico, essas quatro empresas são integrantes de um mesmo grupo econômico, porque todas elas têm como sócios que são da família Bertin. Está aqui na sentença de primeiro grau.

**RE 1387795 / MG**

Está sendo executada qualquer uma dessas quatro? Não! Está sendo executada a Rodovia das Colinas, uma sociedade de propósitos específicos que foi criada única e exclusivamente para participar da concessão de trecho da Rodovia Castelo Branco, no interior de São Paulo. E como nós sabemos, quando há uma SPE, são várias empresas que se juntam com um propósito específico, como é da natureza jurídica dessa modalidade de empresa.

Ou seja, o que me levou, Ministro **Flávio Dino**, - inclusive foi a primeira pergunta da tarde, provavelmente não será a última, mas não foi só de Vossa Excelência, se eu estaria dando provimento para determinar a retomada com a desconsideração da personalidade, ou diretamente já para excluir do polo. E eu respondi: excluir do polo. Até porque a reclamação já foi feita contra o grupo econômico.

Por que não integrou o polo passivo a Rodovia das Colinas desde o início?

Pois bem!

Espero ter esclarecido bastante até o momento a situação fática do caso concreto; e, em relação à pergunta objetiva do Ministro **André**, entendo que nós temos que ficar só empresa com empresa, como está na temática da repercussão geral.

Ministro **Fachin**, por favor.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Muito obrigado, Ministro Dias Toffoli, e agradeço a compreensão de Vossa Excelência de espargir o debate, mesmo estando ainda apresentando o voto.

Portanto, eu também peço licença a Vossa Excelência, ao Presidente e aos Colegas, apenas para ordenar um pouco as minhas ideias na compreensão da matéria. Tenho para mim que nós temos aqui uma dimensão normativa e uma dimensão fática que está em debate.

A dimensão normativa - e nisso, desde logo, adianto que, quanto a esse ponto, acompanho Vossa Excelência - é a que foi dada pela repercussão geral.

A repercussão trata, primeiro, de matéria de grupo econômico. Portanto, por mais que seja possível a desconsideração para com o

**RE 1387795 / MG**

consórcio, aqui, trata-se de relação entre empresas. Isso está na repercussão geral.

Segundo ponto que delimita a questão normativa: o segundo ponto é delimitado pela existência da inclusão no polo passivo de execução da empresa que não integrou a fase de conhecimento.

Desse modo, a deliberação, se nós nos mantivermos estritamente naquilo que a repercussão geral reconheceu, esse é o desate normativo, para o qual Vossa Excelência já apresentou, em termos gerais, a posição que já emerge nítida, e, pelo que vejo, já granjeando outras percepções no mesmo sentido, que será um pouco diversa da minha, mas, de qualquer sorte, o importante é que delimitemos o núcleo do que está aqui em debate do ponto de vista normativo.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Perfeito.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Do ponto de vista fático, Vossa Excelência acaba de ler trechos da sentença, que, aliás, foram também reproduzidos na decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, a questão está em saber se, nessa realidade fática, estamos, ou não, diante de um grupo econômico. Porque não creio esteja aqui em questão a constitucionalidade do § 2º do art. 2º. Então, isso não está no plano normativo. Logo, na incidência do comando normativo do § 2º do art. 2º da CLT, o que os dados apresentam: configura ou não configura o grupo econômico.

E o máximo que creio podermos avançar aqui foi até onde Vossa Excelência migrou, ou seja, para a descrição que está na sentença e na decisão das instâncias superiores, nas quais sustentou-se a tese de que há um grupo econômico com uma relação de coordenação interempresarial, ou seja, há um conjunto de pessoas jurídicas que têm os mesmos sócios, os mesmos administradores e têm uma relação entre elas de controladoras e controlados - essa é a questão fática.

Portanto, se estamos de acordo que esses são os dois objetos, ou seja, um normativo, que está delimitado pela repercussão geral: empresa integrante de grupo econômico e que foi incluída no polo passivo

**RE 1387795 / MG**

somente na fase de execução, isso poderá ou não ocorrer? Esta é a resposta, digamos, em abstrato a ser proferida. E se não está em questão a constitucionalidade do art. 2º, § 2º, a resposta a essa primeira questão me parece inegavelmente afirmativa, do meu ponto de vista, ou negativa para quem sustenta que esta inclusão deve ser precedida por um incidente de desconsideração da pessoa jurídica já na fase do conhecimento ou na fase de execução. Essa é a questão teórica que, em tese, está distanciada do caso.

No caso, saber se, na moldura fática de grupo econômico, está essa realidade que é a exposta com controle acionário detalhadamente na sentença e no TST. Por isso, agradeço a oportunidade da intervenção para que eu possa também delimitar a minha compreensão da matéria e, na hora oportuna, votar.

Agradeço a Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Muito obrigado, Ministro **Edson Fachin**. Acho que, de maneira objetiva, Vossa Excelência deixou bem claro quais são os objetos da discussão que estamos aqui a fazer de uma maneira muito esclarecedora.

Então, Presidente, já encerrando, só um minuto, no caso concreto, repito, no caso concreto, eu dou provimento ao recurso extraordinário para excluir Rodovia das Colinas S.A. do polo passivo da execução.

Naquela linha que eu disse inicialmente, sem prejuízo de, eventualmente, avançar ou, vamos dizer assim, de ponderar em razão de votos futuros, que venham a ser proferidos, eu produzi a seguinte tese, que já é de conhecimento de Vossas Excelências, mas que eu vou ler.

A tese para a repercussão geral do Tema nº 1.232 seria a seguinte, sem prejuízo de avançar no tema:

“É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT, que não tenha participado da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do arts. 133 a 137 do CPC, com as

**RE 1387795 / MG**

modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil: abuso da personalidade jurídica. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017."

Então, foi a ponderação a que eu cheguei, sem prejuízo do diálogo com os colegas e da alteração desse entendimento.

Esse é o voto, Senhor Presidente. Espero que tenha conseguido ser esclarecedor a Vossas Excelências.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Obrigado, Ministro Toffoli. Nós vamos ouvir com atenção e interesse a posição do Ministro Zanin.

Eu imagino que ele reitere o voto que tem escrito. Há uma clara superposição em que tanto o Ministro Zanin quanto o Ministro Toffoli exigem que haja abuso da personalidade jurídica para caracterizar a possibilidade da desconsideração. Pelo que entendi, a diferença essencial é que o Ministro Zanin entende ser necessária a intimação, a participação no processo de conhecimento, e, diferentemente, o Ministro Toffoli entende que não. A literalidade do Código de Processo Civil fala, efetivamente, em todas as fases do processo.

Vamos ouvir, então, o Ministro Zanin, mas já verifiquei pelo menos essa superposição. Um e outro exigem que tenha havido abuso da personalidade jurídica.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Como disse, Senhor Presidente, estou aberto a alterações de entendimento.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Não, não, a posição de Vossa Excelência me parece a interpretação mais natural da expressão "todas as fases do processo", mas eu não ouvi ainda os argumentos do Ministro Zanin e vou ouvi-lo com muito prazer.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 47 de 244

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Conforme relatado, trata-se do **recurso extraordinário** paradigma do **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, no qual se discute a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

**I – Algumas considerações sobre a admissibilidade do recurso**

O presente recurso foi indicado como representativo da controvérsia pela instância de origem, tendo sido registrado previamente ao Presidente da Corte, nos termos do **art. 326-A** do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o qual afetou o tema diretamente ao Plenário Virtual, na forma do **art. 323** do RISTF.

Em 9/9/22, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, **reconheceu a repercussão geral** da matéria constitucional versada nestes autos, dando ensejo ao **Tema nº 1.232 da Repercussão Geral**, fixado nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento” (e-doc. 83).

Eis o inteiro teor da ementa:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E**

**RE 1387795 / MG**

TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (RE nº 1.387.795-RG, Rel. Min. **Luiz Fux**, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/22).

Na sequência, os presentes autos foram distribuídos a minha relatoria, por sorteio, consoante parte final do aludido art. 326-A.

Preliminarmente, reafirmo o entendimento de que a inobservância de parâmetros fixados na Lei Fundamental quando da interpretação do direito ordinário pela corte de origem pode configurar afronta ao próprio direito constitucional, **distinguindo-se a matéria debatida nos autos daquela travada no Tema nº 660 da Repercussão Geral**.

A respeito, como muito bem esclareceu o Ministro **Luiz Fux**, então Presidente da Corte, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral,

"a discussão jurídica versada no presente recurso extraordinário não se confunde com o alcance do Recurso Extraordinário com Agravo 748.371, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tema 660 da Repercussão Geral), no qual se fixou a seguinte tese de repercussão geral:

'A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à

**RE 1387795 / MG**

coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13/03/2009'.

**In casu**, a alegada violação à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, nos moldes apontados pela parte recorrente, decorre de sua inclusão no polo passivo da execução trabalhista, sem lhe conceder a oportunidade de influir no julgamento de mérito da causa, por não ter participado da fase de conhecimento, havendo controvérsia sobre o afastamento de norma legal vigente (artigo 513, § 5º, do Código de Processo Civil)."

Igualmente esclarecedoras foram as palavras do Ministro **Gilmar Mendes** no julgamento do processo paradigma do aludido Tema nº 660 da Repercussão Geral. Como explicou Sua Excelência naquela ocasião,

"a ampla defesa possui densidade constitucional, portanto, admite, em situações excepcionais de manifesto esvaziamento do princípio, o acesso à jurisdição desta Suprema Corte, por meio de recurso extraordinário. A propósito, assinalou a Corte Constitucional alemã:

'Na interpretação do direito ordinário, especialmente dos conceitos gerais indeterminados (GeneralKlausel), devem os tribunais levar em conta os parâmetros fixados na Lei Fundamental. Se o tribunal não observa esses parâmetros, então ele acaba por ferir a norma fundamental que deixou de observar; nesse caso, o julgado deve ser cassado no processo de recurso constitucional' (**Verfassungsbeschwede**).

**RE 1387795 / MG**

Não há dúvida, por outro lado, de que essa orientação prepara algumas dificuldades, podendo converter a Corte Constitucional em autêntico Tribunal de Revisão. É que, se a lei deve ser aferida em face de toda a Constituição, as decisões não de ter a sua legitimidade verificada em face da Constituição e de toda a ordem jurídica. Se se admitisse que toda decisão contrária ao direito ordinário é uma decisão inconstitucional, ter-se-ia de acolher, igualmente, todo e qualquer recurso constitucional interposto contra decisão judicial ilegal.

Por essas razões, procura o Tribunal formular um critério que limita a impugnação das decisões judiciais mediante recurso constitucional. Sua admissibilidade dependeria, fundamentalmente, da demonstração de que, na interpretação e aplicação do direito, o Juiz desconsiderou por completo ou essencialmente a influência dos direitos fundamentais, que a decisão se revela grosseira e manifestamente arbitrária na interpretação e aplicação do direito ordinário ou, ainda, que se ultrapassaram os limites da construção jurisprudencial. Não raras vezes, observa a corte constitucional que determinada decisão judicial afigura-se insustentável, porque assente numa interpretação objetivamente arbitrária da norma legal (**Sie beruth vielmehr auf schlechthin unhaltbarer und damit objektiv willkürlicher Auslegung der angewendeten Norm**).

Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo **Bundesverfassungsgericht** revele especificidades em relação ao modelo brasileiro, é certo que a ideia de que a não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós" (ARE nº 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 6/6/13, publicado em 1º/8/13 – grifo nosso).

**RE 1387795 / MG**

Bem examinada a controvérsia delineada nos autos, verifico que a alegada violação das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa decorre da inclusão de pessoa jurídica no polo passivo da execução trabalhista sem que lhe tenha sido concedida a oportunidade de contribuir para a formação do convencimento do Juiz relativamente ao julgamento do mérito da causa e independentemente de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.

Assim, o caso se amolda perfeitamente à primeira das hipóteses excepcionais de admissibilidade do recurso extraordinário enumeradas pelo Ministro **Gilmar Mendes** no referido precedente, porquanto, no caso, ao interpretar e aplicar o direito, o Juiz teria desconsiderado por completo os princípios constitucionais do processo – **os quais, ressalte-se, possuem natureza de direitos fundamentais** –, além de, aparentemente, afastar a incidência do art. 513, § 5º, do CPC sem observância do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante nº 10.

Desse modo, a matéria aqui suscitada, de fato, possui densidade constitucional suficiente para ser objeto de análise em sede de recurso extraordinário, devendo ser afastada, por conseguinte, a objeção consubstanciada na Súmula STF nº 636, c/c o Tema nº 660-RG.

Portanto, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive a repercussão geral da questão constitucional suscitada, conheço do apelo extremo e passo ao **exame do mérito**.

## **II – Delimitação da controvérsia constitucional**

No caso em exame, discute-se a **possibilidade de se incluir no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento**, daí derivando, em termos constitucionais, os seguintes questionamentos a serem enfrentados pela Corte no presente paradigma:

**(i) a inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo**

**RE 1387795 / MG**

passivo da execução trabalhista sem que ela tenha constado do título executivo vai de encontro aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa? e

(ii) o Tribunal de Origem, ao assim proceder, afasta a incidência do art. 513, § 5º, do CPC vigente – que veda o redirecionamento da execução àquele que não tenha participado da fase de conhecimento – sem a observância da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e da Súmula Vinculante nº 10?

**III – Do mérito**

**Parte 1 – Da ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**

Começo este tópico recordando de um clássico da literatura universal: **O processo**, de Franz Kafka. A obra demonstra como o caráter instrumental do processo pode dar margem ao esvaziamento dos direitos e garantias individuais em prol do fortalecimento de um estado de viés autoritário, cujas autoridades se valem de interpretações distorcidas ou abusivas da lei para subverter os imperativos de justiça.

Como na ficção, a violação de princípios jurídicos fundamentais, como os do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, **torna o processo um fim em si mesmo, revestindo-o de caráter arbitrário**, além de **conduzir à insegurança jurídica e ao descrédito nas leis, no direito e no Poder Judiciário**.

Nessa esteira, é sempre pertinente a advertência da Ministra **Cármel Lúcia**, em artigo doutrinário publicado em 1997, cujo excerto faço questão de transcrever, por sua precisão, atualidade e perspicácia:

“Como instrumento para a realização de um fim que lhe é externo, o processo, nem sempre foi – ou tem sido – utilizado democraticamente. Às vezes ele foi mesmo utilizado para

**RE 1387795 / MG**

impedir o exercício livre de direitos, para permitir que o direito não se realizasse. O processo pode instrumentalizar a antidemocracia. Já não se tem a crença vã ou a convicção ingênuas de ser ele um instrumento abúlico político e juridicamente. Pior: ele pode ser a certeza do governante antidemocrático da insegurança constituída sob formas que deveriam conduzir ao objetivo contrário, qual seja, a segurança que somente o direito democrático pode oferecer. Acaso alguém poderia esquecer o processo de Sócrates? Ou as suas palavras platonizadas segundo a fórmula de que 'o que vós, cidadãos atenienses, haveis sentido, com o manejo dos meus acusadores, não sei; certo é que eu, devido a eles, quase me esquecia de mim mesmo, tão persuasivamente falavam... eu me vejo condenado à morte por vós; vós, condenados de verdade, criminosos da improbidade e da injustiça. Eu estou dentro da minha pena, vós dentro da vossa'. O processo fora uma farsa. A justiça, uma falsa. A segurança, uma morte.

Somente a principiologia democrática faz realizável a segurança jurídica, que é o princípio mantenedor do próprio Estado, sendo o da Justiça o princípio maior, justificador da própria existência do Estado. Por isso mesmo, somente o processo democrático pode estabelecer uma relação jurídica equilibrada de respeito aos direitos e ao homem como seu titular.

A segurança jurídica pode ser considerada como a certeza do indivíduo na correta aplicação dos valores e princípios de Justiça absorvidos pelo sistema de direito adotado em determinada sociedade.

Mas, como bem adverte Gustav Radbruch, 'la seguridad jurídica no es el valor único ni el decisivo, que el derecho ha de realizar. Junto a la seguridad encontramos otros dos valores: conveniencia (Zweckmässigkeit) y justicia. En el orden de prelación de estos valores tenemos que colocar en el último

**RE 1387795 / MG**

lugar a la conveniencia del derecho para el vien común. De ninguna manera es derecho todo 'lo que al aprovecha', sino que al Pueblo aprovecha, em último análisis, sólo lo que es derecho, lo que crea seguridad jurídica y lo que aspira ser justicia'.

Como instrumento realizador desses princípios de justiça, segurança e interesse público, o processo baliza-se segundo os elementos nos quais eles se compõem e decompõem, pois o meio presta-se aos fins e não o contrário. O processo é um instrumento de exercício do poder. Assim, a democracia política e mesmo a democracia social tem no processo uma forma de manifestação e realização dos seus princípios. Mas a antidemocracia também pode valer-se dele para cumprir os seus objetivos. Daí a necessidade de se estabelecer uma principiologia jurídica democrática informadora do processo sem o que tanto poderá ele ser uma arma jurídica favorável como poderá ser contrária ao indivíduo. Somente o processo democrático é a superação do arbítrio" (ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. **Revista de direito administrativo**, v. 209, p. 189-222, 1997).

Feitas essas considerações preliminares, à luz das quais examinarei o caso, ressalto que a Carta Constitucional de 1988 inaugurou um **estado democrático de direito** que tem por **fundamento**, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, incisos III e IV).

Não por outro motivo, o texto constitucional dedica inúmeros dispositivos para assegurar aos trabalhadores direitos sociais básicos (CF, arts. 6º ao 11), a fim de resguardar para eles condições dignas de vida e trabalho, como também para estabelecer as diretrizes gerais para o desempenho de atividades econômicas que não obstem a livre iniciativa e a livre concorrência e que, a um só tempo, concorram para o pleno emprego e para a redução das desigualdades regionais e sociais (CF, art.

**RE 1387795 / MG**

170).

Nessa esteira, diz o art. 170 da Constituição que “[a] ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna”. Disso decorre, em contrapartida, que **não há desenvolvimento econômico em conformidade com a Constituição Cidadã sem a promoção da dignidade do trabalhador e o respeito aos direitos que lhes são assegurados**.

A esse respeito, leciona **Rafael da Silva Marques** que

“[a] valorização do trabalho humano não apenas importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, (...) mas sim admitir o trabalho e o trabalhador como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social. Com isso o capital deixa de ser o centro dos debates econômicos, devendo-se voltar para o aspecto, quem sabe subjetivo, da força produtiva humana. [...] A livre iniciativa, bem compreendida, além de reunir os alicerces e fundamentos da ordem econômica, também deita raízes nos direitos fundamentais” (MARQUES, Rafael da Silva. **Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: LTr, 2007, p. 115-116).

E é nesse contexto que o direito do trabalho, como destaca **Carlos Henrique Bezerra Leite**,

“além de direito humano, é também direito fundamental, mormente em nosso sistema jurídico, porquanto positivado na Constituição Federal, sendo, portanto, tutelado pelo direito constitucional, ora como princípio (e valor) fundamental do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, II, III e IV), ora como direito social (CF, arts. 6º e 7º); ora como valor fundante da ordem econômica, que tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social,

**RE 1387795 / MG**

observado, dentre outros, o princípio da busca do pleno emprego (CF, art. 170, VIII)" (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 39).

Ademais, como observam **Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado**:

"o Direito do Trabalho busca democratizar a mais importante relação de poder existente no âmbito da dinâmica econômica, instituindo certo parâmetro de igualdade jurídica material nessa relação profundamente assimétrica. Atenua o poder empregatício e eleva as condições de vida e trabalho da pessoa humana trabalhadora no âmbito de sua relação de emprego (DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 40).

Assim, enquanto o direito do trabalho é um campo jurídico que busca concretizar os diversos princípios constitucionais, humanísticos e sociais no mundo laborativo, o direito processual do trabalho é o ramo do direito processual destinado à solução dos conflitos trabalhistas, motivo pelo qual é

"lógico e natural que o Direito Processual do Trabalho ostente regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material, reequilibrando a lacinante desigualdade que existe entre as partes trabalhistas no plano concreto da vida socioeconômica e laborativa" (DELGADO. Maurício Godinho; DELGADO. Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

**RE 1387795 / MG**

p. 47).

Há de se levar em conta, portanto, que o direito processual do trabalho possui um caráter instrumental essencialmente peculiar, por quanto é influenciado – e muito – pelos objetivos do próprio direito material para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Sem dúvida, não pode esse ramo especial do direito infraconstitucional ser posto em prática como se de direito processual comum se tratasse, visto que se presta, teleologicamente, para efetivar os direitos sociais materialmente assegurados pela Constituição Cidadã.

Corroborando essa compreensão,

“Juan Montero Aroca entende que o processo laboral tem sua origem na inadequação dos processos civis ordinários para fazer frente em celeridade e economia às pretensões que têm seu fundamento nas relações de trabalho. Diante da ineficácia do processo civil, a criação de um processo especial se fez inevitável.

(...)

Russomano sustenta que ‘a lei processual trabalhista, pela sua natureza, é uma lei especial, não só no âmbito da sua aplicação como em função das suas finalidades do ponto de vista social e econômico’’ (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014).

Essas observações doutrinárias têm razão de ser. A demora na prestação da tutela jurisdicional, ou na realização do direito reconhecido, pode resultar em instrumento de ameaça e pressão dos mais fortes em detrimento dos mais fracos, o que se faz sentir sobremaneira no processo trabalhista, cujos polos processuais

**RE 1387795 / MG**

**geralmente refletem o desequilíbrio existente entre as partes da relação de emprego.**

Ademais, em regra, o direito discutido em juízo reveste-se de caráter eminentemente alimentar, porquanto o crédito constitui patrimônio social mínimo dos trabalhadores, indispensável a sua subsistência e a necessidades vitais básicas (CF, arts. 6º e 7º), o que indica, outrossim, certa urgência do provimento jurisdicional e sua efetivação.

Sob tal perspectiva, o postulado da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) torna-se o mandamento nuclear do processo do trabalho, a sua “espinha dorsal”, significando “simplicidade e informalidade na busca da rapidez pela prestação jurisdicional” (ALMEIDA, Isís de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, p. 40; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. p. 304).

Contudo, também é preciso reconhecer que **a aceleração do trâmite processual não constitui um mandamento absoluto e, por isso, não se faz a todo custo, encontrando limites intransponíveis que impõem ao julgador a observância do equilíbrio possível entre duas exigências processuais**, em certa medida, antagônicas: de um lado, **a celeridade ou brevidade do processo**; de outro, **a garantia de segurança jurídica dos litigantes**.

Nesse sentido, ensina-nos o professor **Cândido Rangel Dinamarco** que

“[o] exame das linhas básicas do processo em sua programação operacional (procedimento, oportunidades de defesa, recursos, etc.) revela o convívio indispensável entre normas tendentes a agilizá-lo e normas que lhe impedem a excessiva aceleração, ou seja, a ponderação no trato dos litígios” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. I, Malheiros, SP /SP, 2016. p. 236).

**RE 1387795 / MG**

Por conseguinte, ainda que o princípio constitucional da razoável duração do processo adquira posição central no direito processual do trabalho, justificando-se, por esse prisma, que as normas processuais trabalhistas prescrevam um procedimento abreviado e mais célere, esse mesmo princípio constitucional não se sobrepõe aos demais princípios constitucionais do processo, como é o caso do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, garantias que servem igualmente a trabalhadores e a empregadores, pessoas físicas e jurídicas, e que não podem ser preteridas a pretexto de se simplificar ou agilizar a tramitação processual.

Ao fim e ao cabo, não se pode perder de vista que o que a Constituição de 1988 assegura a todos, em última análise, é um processo democrático, e não se faz um processo democrático sem a observância de normas fundamentais, as quais decorrem ora diretamente da Constituição – e podem ter o *status* de direito fundamental, como, por exemplo, aquelas arroladas no art. 5º do texto constitucional –, ora diretamente da legislação infraconstitucional, mas tendo lastro no texto constitucional e, nesse caso, escapam da jurisdição constitucional.

Interessam ao exame do caso concreto especialmente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, os quais, aparentemente, foram desconsiderados pelo acórdão recorrido, mesmo devendo incidir diretamente na apreciação do caso concreto.

**1.1 Da inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla**

Ao tempo da edição do Código de Processo Civil de 1973, entendia-se como satisfeita a garantia do contraditório desde que o réu fosse informado dos atos processuais e que lhe fosse franqueada oportunidade de se manifestar. É o que a doutrina denomina de **contraditório formal**.

A Constituição de 1988, ao inaugurar uma nova ordem jurídica

**RE 1387795 / MG**

**essencialmente democrática**, consagrou o princípio do contraditório em seu art. 5º, inciso LV, segundo o qual “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes”.

O contraditório é princípio que, nas palavras de **Fredie Didier Jr.**, se traduz em “**reflexo do princípio democrático na estruturação do processo**”. A propósito, afirma o autor que

“[d]emocracia é participação, e a participação no processo opera-se como efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder” (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2015).

A partir de então, o **princípio do contraditório** passa a ser compreendido como uma **dupla garantia**: de um lado, ele assegura o direito de “ser ouvido” e “de participar” do processo (**contraditório formal**); de outro, o princípio importa no “poder de influenciar” a decisão do órgão jurisdicional (**contraditório substancial**).

Como salienta **Fredie Didier Jr.**,

“[e]ssa dimensão substancial do contraditório **impede a prolação de decisão surpresa**; toda decisão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque o Estado democrático **não se compraz com a ideia de atos repentinios, inesperados**, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas” (grifo

**RE 1387795 / MG**

nosso).

Nos dizeres de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira,

“o processo, assumindo condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a **realização da justiça e da pacificação social**, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores **e especialmente de valores constitucionais**” (DE OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro. *O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais*. In **Revista de Processo**. Vol. 113. 2004).

Em decorrência da aplicação *do princípio da força normativa da constituição*, segundo o qual a Constituição não é mera carta de intenções, contendo juridicidade, verificou-se um gradativo processo de “constitucionalização releitura”, mediante o qual os institutos de todos os ramos do direito passaram a ser reinterpretados conforme as normas fundamentais da Constituição da República. Esse movimento também alcançou o direito processual.

Com a edição do Novo Código de Processo Civil, **o processo de interpretar a norma processual à luz da principiologia constitucional foi, finalmente, positivado em seu art. 1º**, que assim determina:

“Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

Nesse contexto, a compreensão do que se considera exercício do direito ao contraditório também se modificou, passando a contar com uma **dimensão material ou substancial**, qual seja, **a possibilidade de a parte ver seus argumentos analisados pelo magistrado**, ou, em outras

**RE 1387795 / MG**

**palavras, a possibilidade de influenciar efetivamente o convencimento do julgador.** Senão, vejamos:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.”

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Isso significa que **o Novo CPC positivou, como regra geral, o princípio da não surpresa**, de modo a permitir o desenvolvimento do processo em contraditório, **de forma dialética**, sob o pálio do devido processo legal, a fim de que a jurisdição seja entregue da forma mais democrática, resolutiva e adequada à realidade. **O processo deve ser, pois, cooperativo.**

Mas não é só isso. Também decorre do princípio do contraditório o dever de assegurar às partes **igualdade de tratamento (princípio da paridade de armas)**, incumbindo ao juiz, nos termos do art. 7º, c/c o art. 139, inciso I, do CPC, o dever de zelar pelo **equilíbrio processual**. Eis o teor dos aludidos dispositivos:

“Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

**RE 1387795 / MG**

I - assegurar às partes igualdade de tratamento."

Com base no dever de zelar pela efetividade do contraditório, além de assegurar às partes igualdade de tratamento no processo, **cabe ao juiz fazer as adequações procedimentais necessárias, ainda que atípicas, para promover o equilíbrio das partes no processo.** São exemplos dessas adequações a dilação de prazos processuais e a designação de curador especial para aqueles considerados por lei em situação de vulnerabilidade processual.

Ademais, diretamente relacionado ao princípio do contraditório, está o **princípio da ampla defesa**, que assegura aos litigantes em geral o uso dos meios necessários e dos recursos previstos para **influir no convencimento do julgador** e, nesse sentido, **confunde-se com a dimensão material ou substancial do princípio do contraditório**.

Embora distintos, o **contraditório e a ampla defesa constituem duas faces da mesma moeda, sendo sempre princípios indissociáveis**. É dizer, não há ampla defesa sem contraditório. Tampouco se vislumbra contraditório efetivo sem ampla defesa.

No entanto, importa consignar, desde já, que a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, apesar de constituir a regra, **comporta temperamentos**, como ocorre com todos os preceitos dotados de generalidade.

Neste Supremo Tribunal, é assente a compreensão de que não há direitos absolutos (**v.g., ADI nº 2.566-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ de 27/2/04**). A própria Constituição "autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos" (**ADI nº 4.066, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 7/3/21**).

Nesse sentido, doutrina e jurisprudência concordam que os **princípios constitucionais informadores do processo precisam ser harmonizados** para uma escorreita aplicação das regras que compõem o

**RE 1387795 / MG**

sistema processual. Nesse quadro, haverá situações que exigirão a harmonização do contraditório e da ampla defesa com outros princípios constitucionais do processo.

E não é por outra razão que o **sistema processual comum** acolhe há muito tempo, de forma harmônica com a totalidade de suas disposições, sejam as constantes da lei, sejam as constantes do texto constitucional, a possibilidade de concessão de pedidos *in limine litis*, ou seja, **liminarmente, antes de o réu ser citado, sem que isso configure ofensa à garantia do contraditório.**

Portanto, desde que haja **justificativa razoável e proporcional** para o **diferimento do contraditório**, e desde que se abra a **possibilidade** de a parte afetada se **manifestar posteriormente** acerca da decisão que a afetou, ou sobre o ato do qual não participou, **não há que se falar em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

No âmbito trabalhista não é diferente (e nem poderia ser), tanto que o próprio art. 3º da **Instrução Normativa TST nº 39**, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, consignou expressamente que os arts. 294 a 311 do CPC/2015, os quais tratam da tutela provisória, são aplicáveis ao processo do trabalho.

Com base nessas observações, e partindo da premissa de que a **ponderação dos valores constitucionais igualmente protegidos é indispensável para se alcançar uma boa técnica processual**, constato que, no caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente afasta a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução trabalhista, **mesmo não tendo ele participado de processo de conhecimento.**

A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho pronunciou o seguinte:

**RE 1387795 / MG**

“Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico.

Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação ‘direta’ e ‘literal’ de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Extrai-se do trecho transcrito nas razões do recurso de revista que não houve desconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126/TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT)” (e-doc. 35, fl. 5).

Verifica-se, ainda, que **tal posicionamento está alinhado à jurisprudência prevalente naquele Tribunal Superior** desde o cancelamento, em 2003, da Súmula nº 205 do TST, cujo teor transcrevo:

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

Na prática, essa compreensão da jurisprudência trabalhista, ao afastar a aplicação, ainda que subsidiária, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **importa na completa**

**RE 1387795 / MG**

**desconsideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa – e, ainda, do devido processo legal, conforme adiante se demonstrará –, o que se traduz, de fato, em afronta direta a esses direitos fundamentais.**

Com efeito, o redirecionamento da execução trabalhista, ainda que para incluir no polo passivo da execução corresponsável solidário, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, **não pode se dar ao arrepio das garantias constitucionais do processo**, no qual seja assegurada ao corresponsável que não participou da fase de conhecimento ao menos a **oportunidade de**, ao ser chamado a integrar o polo passivo, na fase de execução do julgado, **discutir se existe (ou não) a razão alegada pelo exequente para sua inclusão no feito, produzindo as provas pertinentes**.

### **1.2 Da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal: uma breve incursão na Reforma Trabalhista de 2017.**

Ampliando o foco da análise, **verifica-se que também há afronta ao princípio do devido processo legal**.

Dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, também o devido processo legal é princípio constitucional do processo que pode ser analisado sob duas dimensões.

Sob o aspecto **formal** ou **procedimental**, caracteriza-se o **processo devido** quando observadas as inúmeras garantias constitucionais em que se decompõe o princípio em questão, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII); a garantia do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV); a regra da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, incisos LVI); o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII); ou a regra da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, inciso IX), ou, ainda, **quando observadas as normas processuais cabíveis**.

Pela óptica **substancial**, segundo construção teórica do Supremo

**RE 1387795 / MG**

Tribunal Federal, o devido processo legal importa no dever de observar as máximas da proporcionalidade e da razoabilidade. Essas máximas têm sido usadas pela Suprema Corte, em suma, para afastar o exercício arbitrário do poder pelo Estado, estabelecendo que a atuação estatal deve se pautar, antes de tudo, pela adequação entre meios e fins. Por conseguinte, veda-se a restrição abusiva a direitos fundamentais, assim como a proteção insuficiente a esses mesmos direitos.

Mostra-se pertinente, outrossim, a observação de Humberto Ávila, para quem não há contraposição entre as dimensões formal e material do devido processo legal. Diz o autor, *in verbis*, o seguinte:

“Como são os próprios deveres de proporcionalidade e de razoabilidade que irão definir, ao lado de outros critérios, o que é um processo adequado ou justo, é equivocado afirmar que há um ‘devido processo legal procedural’, entendido como direito a um processo adequado ou justo, separado do ‘devido processo substancial’, compreendido como exigência de proporcionalidade e razoabilidade” (ÁVILA. Humberto. O que é ‘devido processo legal’? *In Revista Processo*. 2008. p. 50-59).

Desse modo, outra conclusão resta para o caso concreto senão a de que a desconsideração dos princípios do contraditório e da ampla defesa leva inevitavelmente à afronta do princípio do devido processo legal. Mas essa conclusão contém apenas uma meia verdade.

É preciso observar, outrossim, que o redirecionamento da execução trabalhista operada sem oportunidade efetiva de defesa não conduz a um processo adequado e justo, por permitir a constrição judicial e, por conseguinte, a perda de bens sem a mínima possibilidade de discussão e influência do convencimento do juiz quanto às premissas fática e jurídica que a ensejaram. Convola-se o processo, assim, em instrumento de flagrante arbítrio estatal.

É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) considera

**RE 1387795 / MG**

**empregador** “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (CLT, art. 2º), decorrendo, portanto, dessa qualificação jurídica, por força de lei, a **assunção dos riscos do negócio econômico**.

Também é certo que a Reforma Trabalhista de 2017, implementada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, **ampliou essa assunção de riscos, consagrando a teoria do empregador único, ao aperfeiçoar os requisitos necessários para a configuração de grupo econômico**, modificando a redação do § 2º e acrescentando o § 3º ao aludido art. 2º, cujo teor transcrevo:

“**§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

“**§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes**” (grifo nosso).

Depreende-se desses preceitos que há no direito laboral a relevante figura da **responsabilidade patrimonial por solidariedade** quando se trata de **grupo econômico trabalhista**, cujo reconhecimento demanda o preenchimento de **requisitos específicos**.

Vale observar, ainda, que a recente Reforma Trabalhista incorporou à legislação do trabalho a figura do **grupo econômico por coordenação** (grupo econômico horizontal), superando o conceito estrito de **grupo econômico por subordinação** entre as empresas (**grupo econômico vertical**). Agora, para a configuração de grupo econômico, basta a

**RE 1387795 / MG**

existência de **coordenação entre as empresas**, atestada pela demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses, e da atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A meu ver, a **ratio** dessa previsão é a de que **os integrantes de um mesmo grupo econômico figuram na relação trabalhista, implicitamente, como empregador único**, motivo pelo qual a Corte Superior Trabalhista considera que

“[a] prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário” (TST, Súmula nº 129).

A respeito da tese do empregador único, destaco as lições de **Octávio Bueno Magano**, para quem

“[a] apontada ideia de empregador único corresponde à concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, consoante a qual a existência daquele fica geralmente encoberta pelo véu da personalidade jurídica atribuída a cada uma das empresas do grupo, ressurgindo, porém, toda vez que se levante o véu, *lifting the corporate veil*, para satisfazer tal ou qual interesse, como o da representação de trabalhadores no âmbito do grupo; o da negociação coletiva ao nível do grupo; o da garantia de condições uniformes de trabalho; o da transferência de trabalhadores; o da soma de períodos de serviços prestados a mais de uma empresa; o da garantia de reintegração do trabalhador em empresa matriz, quando o seu contrato se rescinde junto à filial; o da distribuição de lucros, etc.” (MAGANO, Octávio Bueno. **Os grupos de empresas no direito do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979 p. 253).

**RE 1387795 / MG**

Outrossim, ensina-nos **Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena** que,

“se está no campo do Direito do Trabalho e, portanto, na conformação de um conceito jurídico que guarda linhas específicas e que tende a assegurar específicos efeitos. O exame do dispositivo [art. 2º, §§ 2º e 3º] importa no reconhecimento de uma peculiar situação, através da qual a lei procura - dentro do intricado e da infinita explosão criativa da realidade social - preservar a finalidade da tutela visada, mas indo ao núcleo fático da entramação empresária, para, daí, arrancar a posição jurídica de interdependência entre pessoas jurídicas. Atento ao alcance do preceito, o legislador abstraiu-se da construção formal, para, sob um ponto de intersecção, extrair efeitos jurídicos como se fossem uma só aquelas pessoas” (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relação de emprego**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 124 – grifo nosso).

Conforme as observações de **Ben-Hur Silveira Claus**,

“[a] doutrina construiu a concepção teórica de que o grupo econômico trabalhista é expressão do fenômeno do denominado empregador único, no qual as empresas componentes do grupo econômico, nada obstante tenham cada qual sua personalidade jurídica própria, respondem solidariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo sujeito aparente, figurando, todas elas, como se fossem um único empregador para os efeitos da relação de emprego, com vistas a prover a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Isso porque, por força do princípio da despersonalização das obrigações trabalhistas, os beneficiários do trabalho prestado pelo empregado respondem pelos créditos trabalhistas respectivos, independentemente de questões formais acerca da autonomia patrimonial derivada da existência de personalidades jurídicas distintas, conforme lição de Almeida

**RE 1387795 / MG**

(2015, p. 285)" (CLAUS, Ben-Hur Silveira. O Grupo Econômico Trabalhista após a Lei nº 13.467/2017. *Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região*, Brasília, v. 22, n. 2, 2018).

A inovação legislativa caminha na direção da **aproximação entre a norma e o fato social, visando à maior eficácia daquela**, o que representa, por si só, um **grande avanço**, mormente se se considerar que nosso sistema jurídico ainda trabalha, predominantemente, com a lógica da "atomização" das relações jurídicas empresariais, enquanto a **realidade econômica globalizada conduz à "molecularização" dessas relações**. Daí advém a necessidade de construções teóricas atualizadas e novas legislações que admitam a superação da personalidade jurídica da empresa diretamente envolvida para que se promova a responsabilização do próprio grupo econômico favorecido e respectivos integrantes.

Contudo, mesmo em tais situações, **não se pode conceber que sejam completamente desconsideradas as garantias constitucionais do processo**, mormente tendo em vista que a **maior elasticidade do conceito jurídico de grupo econômico, apesar de mais apropriada à dinâmica do setor econômico – e, ainda, à estrutura e funcionamento do mundo laboral –, também dá margem ao surgimento de uma multiplicidade de controvérsias**, a exemplo daquelas oriundas da dificuldade probatória, ou de certa subjetividade na avaliação dos critérios legais em razão de sua vaguezza e amplitude.

Em termos práticos, usualmente, o empregador direciona a reclamação trabalhista apenas contra seu empregador direto (aparente), embora pudesse, desde o início, acionar todo o grupo econômico. Só após obtido um título executivo judicial e, ainda, **caso venha a se mostrar infrutífera a execução contra esse sujeito processual**, é que o empregado, agora exequente, requer o redirecionamento da execução contra todas ou alguma(s) empresa(s) que compõe(m) o mesmo grupo econômico para obter a solvabilidade do crédito.

**RE 1387795 / MG**

Nesse cenário, vedar completamente o redirecionamento seria um retrocesso enorme e colocaria em risco os direitos sociais assegurados na Constituição. No entanto, admiti-lo irrestritamente, **ao arrepio dos princípios constitucionais do processo**, pode se revelar igualmente nefasto do ponto de vista jurídico, econômico e social.

É preciso ficar claro que **não se defende aqui que a observância do devido processo legal está condicionada ao exercício de um contraditório amplo, em que se permita a revisitação de toda e qualquer matéria discutida previamente à formação do título judicial**. Não é disso que se trata. O que se propõe é tão somente que **o redirecionamento, em fase adiantada do processo, depende da concessão de oportunidade, à pessoa jurídica chamada aos autos por supostamente pertencer ao mesmo grupo econômico, para que, assim desejando, possa se manifestar, produzir provas das próprias alegações (ou contrapor as já anexadas aos autos) e efetivamente influir no convencimento do juiz**.

É importante ressaltar que, ciente de toda a problemática envolvendo o redirecionamento das reclamações trabalhistas, mormente se operada em fase processual adiantada, **a já citada Lei nº 13.467, ao implementar a Reforma Trabalhista de 2017, inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) uma seção intitulada “Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, contendo um único dispositivo, o art. 855-A, que assim dispõe:**

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocatória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

**RE 1387795 / MG**

**II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;**

**III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.**

**§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)."**

Nesse contexto, a despeito de toda a controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista, quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e seus requisitos, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), o redirecionamento da execução a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada que não participou da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e participar dos eventuais recursos. Hoje, esse rito é o do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT quanto à recorribilidade da decisão relativa ao incidente na fase de execução (ou em grau de recurso), bem como quanto à da possibilidade de concessão de tutela de urgência em hipóteses excepcionais. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era de se aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

**RE 1387795 / MG**

Como muito bem explicou o Ministro **Gilmar Mendes**, em voto proferido nas arguições de descumprimento de preceito fundamental nº 951-AgR (Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 6/2/24) e nº 488 (Rel. Min. **Rosa Weber**, red. do ac. Min. **Alexandre de Moraes**, Tribunal Pleno, DJe de 20/2/24), **o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no Código de Processo Civil é “um procedimento padronizado e apto a garantir a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa mantendo-se a segurança jurídica”, de forma que a Lei nº 13.467/17, ao introduzir o art. 855-A na CLT, “apenas deixou mais cristalina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista”.**

Complementa Sua Excelência o seguinte:

“[A]inda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 884, caput, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, **não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade de apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas**” (grifo nosso).

**RE 1387795 / MG**

Assim, antes de se operar o redirecionamento da execução à(s) empresa(s) pertencente(s) ao mesmo grupo econômico da reclamada/executada e praticar, contra ela(s), atos de constrição de bens, **deve-se intimar essa(s) empresa(s) – até então estranha(s) à lide – para que se manifeste(m) a respeito e produza(m) as provas pertinentes**, sendo o provimento judicial que decidir desse incidente recorrível, independentemente de garantia do juízo, por aplicação do art. 855-A, § 1º, inciso II, da CLT, ressalvadas, obviamente, as situações excepcionais em que concedida a tutela provisória.

**1.3 Dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico na execução trabalhista**

Nos casos de redirecionamento da execução à(s) empresa(s) pertencente(s) ao mesmo grupo econômico da reclamada/executada, um dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica será, obviamente, a demonstração de que essas empresas integram grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, a norma trabalhista entende que tais sociedades compõem um único empregador (teoria do empregador único), de modo que, **em princípio**, todas as empresas do grupo são consideradas responsáveis pelos débitos trabalhistas umas das outras.

No que tange à caracterização do grupo econômico, o Ministro **Maurício Godinho Delgado**, do Tribunal Superior do Trabalho, em obra doutrinária, o define a partir de três elementos: abrangência objetiva, abrangência subjetiva e nexo relacional (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 21. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 500).

Quanto à abrangência objetiva, o eminent jurista esclarece que o direito do trabalho adota um conceito que não ultrapassa o âmbito **jus**

**RE 1387795 / MG**

trabalhista, “não possuindo tal tipo legal efeitos de caráter civil, tributário, comercial ou de qualquer outro ramo do Direito” (p. 500). Desse modo, tal conceito não se submete às definições adotadas em outros ramos do direito. Segundo essa acepção, **são suficientes para a configuração da figura jurídica “evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial” de que tratam o art. 2º, § 2º, da CLT** (p. 501). Em sua abrangência subjetiva, o grupo deve ser composto por entidades estruturadas como empresas, isto é, devem ter dinâmica e fins econômicos.

Por fim, quanto ao **nexo relacional interempresas**, ele pode ser de **subordinação ou de simples coordenação**, como está expresso no art. 2º, § 2º, da CLT. Como visto, a Reforma Trabalhista de 2017 ampliou o conceito de grupo econômico, ao nele incluir não apenas os grupos de empresas por subordinação, já previstos na redação original do preceito, mas também os grupos por coordenação.

Leandro Krebs aponta que, para se configurar relação de **subordinação**, “exige-se a dominação interempresarial, através da **direção, controle ou administração da empresa principal sobre as filiadas**, seguindo uma interpretação literal do texto contido na CLT” (GONÇALVES, Leandro Krebs. Grupo econômico: tendências atuais do sistema brasileiro. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*. Porto Alegre, a. 39, nº 38, 2010. p. 127). Para configurar a **coordenação**, por seu turno, se “impõe a identificação do grupo econômico entre empresas que **mantenham sua autonomia**, desde que coordenadas por uma **política uníssona**” (p. 127).

Acerca dos **grupos por coordenação**, o Ministro Maurício Godinho elucida que,

“no contexto do sistema econômico vigorante, as empresas componentes de vários grupos econômicos tendem a preservar **certo desprendimento administrativo e operacional**, para melhor se desenvolverem e conquistarem mercados,

**RE 1387795 / MG**

mantendo-se, contudo, sem dúvida, umbilicalmente estruturadas dentro de uma lógica unitária, sob firme hegemonia e acompanhamento dos controladores do grupo, ainda que sem uniformização burocrática, administrativa e operacional" (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 21. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 501).

Nota-se que o direito do trabalho adota uma **acepção ampla de grupo econômico**, ao integrar no conceito as empresas que se relacionam por coordenação e ao dispensar, para que seja reconhecido, a formalização do ajuste interempresarial. **Trata-se, assim, de definição que corrobora o princípio jus trabalhista basilar da primazia da realidade.** Esse aspecto é enfatizado por Suzy Elizabeth Cavalcante:

"[P]arece-nos possível afirmar que, sob a ótica do Direito do Trabalho, é inevitável vincular a questão da aplicação da *Disregard Doctrine* a um dos seus princípios especiais: o da primazia da realidade.

Esse princípio impõe, segundo PLÁ RODRIGUEZ, "... que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge dos documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos" (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 171).

Portanto, diferentemente do que ocorre no direito civil e empresarial, por exemplo, cuja legislação delinea os grupos de empresas, (Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações), o direito do trabalho parte de uma definição mais flexível, que busca na realidade concreta uma comunhão de interesses entre as empresas.

**RE 1387795 / MG**

A própria finalidade do instituto *jus trabalhista* é peculiar e diversa da dos demais ramos do direito, estando voltado a ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista. Nesse sentido, também leciona Leandro Krebs que,

“[d]entre os principais atrativos desse fenômeno [concentração de empresas], encontra-se a mobilidade do capital, cuja concentração oscila nas áreas mais benéficas para o grupo de empresas. E justamente, nesse aspecto, que se projeta o pleno objetivo da norma trabalhista ao conceber a responsabilidade do conglomerado econômico em toda a sua extensão: **a tutela ao trabalhador**.

O motivo dessa preocupação consiste no risco de insolvência dos integrantes do grupo e nas consequências econômicas negativas daí originadas que podem atingir o trabalhador. **Essa espécie de proteção visa estabelecer mecanismos que envolvam todo o patrimônio do grupo para saldar as dívidas trabalhistas de um de seus membros.** São múltiplas as formas de ordenação do capital na estrutura organizacional das empresas. Essa diversidade faz legítima a criação de regras de garantia dos direitos dos trabalhadores que despendem sua força produtiva em prol desses empreendimentos” (p. 118 – grifo nosso).

Disso tudo resulta que a caracterização do grupo econômico dependerá da análise pelo julgador de cada caso concreto, sobretudo porque muito frequentemente tais grupos não assumem essa natureza formalmente, inclusive no intuito de fraudar credores trabalhistas. É o que elucida, novamente, Leonardo Krebs:

“Na maioria das vezes, os integrantes do grupo não assumem tal caráter formalmente, sob diversos fundamentos,

**RE 1387795 / MG**

**até como forma de dificultar ou de burlar o adimplemento dos créditos dos trabalhadores.** Na análise casuística de cada processo, compete ao juiz avaliar o que consta nos autos, para identificar (ou não) a existência de uma **unidade de interesses econômicos** entre as empresas (...)

Novamente, alerta-se quanto ao caráter tutelar da norma trabalhista em voga, de modo a permitir uma **análise minuciosa de cada caso**. A regra geral é de que as empresas neguem qualquer vinculação econômica entre si. É **indispensável, assim, ficar bastante atento aos elementos probatórios trazidos a Juízo**, para definição da responsabilidade solidária entre as empresas pertencentes a um mesmo grupo" (p. 130-131 – grifo nosso).

Assim, para atingir o grupo econômico na fase de execução trabalhista, é **imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mediante o qual deverá ser comprovada a efetiva integração interempresarial, nos moldes preconizados pela legislação trabalhista**.

**Mas não somente.**

A partir da premissa de ampliação da garantia do crédito trabalhista, tem prevalecido no **direito do trabalho** o entendimento segundo o qual, para a **desconsideração da personalidade jurídica**, bastaria a verificação da insuficiência do patrimônio da empresa, não se exigindo a comprovação de abuso da personalidade (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 166).

Nesse sentido também aponta o Ministro **Maurício Godinho Delgado**:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine; disregard of legal entity doctrine; lifting the*

**RE 1387795 / MG**

*corporate veil doctrine), quer em sua origem na Common Law norte-americana e britânica, quer em sua absorção por outros campos jurídicos da tradição romano-germânica, inclusive o Brasil, tem conotação mais restrita do que a perfilada pelo Direito do Trabalho, como se sabe. Na seara justrabalhista, a noção de despersonalização da figura do empregador é, sem dúvida, mais ampla, de maneira a assegurar a efetividade dos direitos sociais fundamentais trabalhistas também pelo patrimônio dos sócios das entidades societárias, em caso de frustração da execução com respeito ao patrimônio da respectiva sociedade empregadora - independentemente de comprovação de fraude ou vícios congêneres na gestão empresarial ou no uso da fórmula da pessoa jurídica"* (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 21. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 588 – grifo nosso).

**Não obstante, entendo que a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo sua utilização de forma indiscriminada**, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um dos seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica.

É fundamental que o instituto da desconsideração nos grupos econômicos **não atinja a empresa que atua de boa-fé**. O ponto é bem elucidado por Raquel Sztajn:

*"Aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para 'punir' pessoas que, por terem agido corretamente, se presumiam isentas de responsabilidade solidária por obrigações sociais constitui, entendo, uso indevido ou, até mesmo, abusivo do instituto, cuja função promocional, inibir o aproveitamento de benefício legal impondo prejuízos a terceiros, é o que o justifica"* (SZTAJN, Raquel.

**RE 1387795 / MG**

Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. In: **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião.** Coord. Edson Fachin, Carlos Henrique Abrão e Rubens Edmundo Requião. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 303 – grifo nosso).

Nesse quadro, entendo que, na desconsideração da personalidade, para se atingir o grupo econômico no direito do trabalho devem ser adotados os pressupostos do art. 50 do Código Civil, regra geral do direito brasileiro em tema de **disregard doctrine**, o qual determina o seguinte:

**"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)."**

Segundo esse preceito, **a desconsideração pressupõe a utilização abusiva da personalidade jurídica.**

Sabe-se que a pessoa jurídica é uma ficção originariamente destinada a separar o patrimônio da empresa do da(s) pessoa(s) física(s) que desenvolve(m) a atividade empresarial. Essa separação surgiu com o fito de **incentivar a assunção de riscos pelas pessoas físicas empreendedoras**, mediante a blindagem de seus bens pessoais, os quais ficam de fora do alcance dos credores da empresa. Desse modo, **incentiva-se a atividade econômica, proporcionando o crescimento**

**RE 1387795 / MG  
econômico e o progresso social.**

A respeito da função econômico-jurídica da pessoa jurídica como sujeito de direito, Raquel Sztajn elucida que

**"[a] segregação de riscos é perseguida por agentes econômicos, particularmente em face de uma combinação entre elevados montantes de recursos e riscos próximos da incerteza necessários para viabilizar empreendimentos de natureza econômica.**

Exemplo são as companhias de navegação da Idade Média. Note-se que os tipos mais antigos de sociedades comerciais previam, sempre, a existência de responsabilidade solidária, embora subsidiária, de ao menos um de entre seus membros pelas obrigações da sociedade. E, por óbvio, nenhum dos tipos era personificado.

A separação patrimonial e a imputação de riscos a um novo agente econômico, isolaria, protegendo-os, os ativos não direcionados à atividade daqueles investidos no empreendimento. Por isso que, quando os empreendimentos exigiam vastas somas de recursos financeiros, surge a necessidade de modelar estrutura que limite a responsabilidade individual de sorte a atrair 'investidores/especuladores'. Aceitar riscos sem limitar a responsabilidade seria inviável. Assim a coroa forneceu solução: autorização para organizar o empreendimento mediante garantia da limitação da responsabilidade de investidores, permitindo, dessa forma, o crescimento econômico e a criação de riquezas" (SZTAJN, Raquel. Desconsideração da personalidade jurídica: análise funcionalista. In: **O moderno direito empresarial no século XXI: estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião.** p. 294 – grifo nosso).

**RE 1387795 / MG**

Nesse quadro, “[a]tribuiu-se, legalmente, às associações/sociedades, natureza de sujeito de direito **a fim de que viessem a cumprir a função social desejada com redução de custos de transação**” (SZTAJN, Raquel, p. 294).

No entanto, logo percebeu-se que a aludida blindagem não poderia ser utilizada de forma oportunista. Assim, foi no intuito de **inibir esse oportunismo e o efeito carona (free riding)** que se desenvolveu, no direito norte-americano, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, conforme expõe, novamente, Raquel Sztajn:

“Oportunismo e carona (*free riding*) devem ser inibidos e, para tanto, no caso de pessoa jurídica, recorre-se à desconsideração da sua personalidade, *disregard of legal entity, ou piercing the corporate veil*, técnica criada por magistrados norte-americanos para **inibir e punir o mau uso do benefício legal**, quando da tentativa de ocultação de bens, portanto a atenção inicial incidia sobre as *one man corporations*, anônimas unipessoais, notadamente em casos de subcapitalização.

[O] [e]scopo da técnica era impor responsabilidade pessoal a pessoas abrigadas sob o véu da personalidade jurídica. **Casos de fraude, falsa representação ou ilegalidade, deram origem à doutrina do alter ego[,] segundo a qual a sociedade, sujeito de direito, é mera fachada para as manifestações volitivas de quem a comande. Outra hipótese é a do controle baseado em fraude ou ilícito, ou ainda, se tal controle é fonte de prejuízos para os credores. A subcapitalização, quando o montante do capital social é, claramente, inferior ao que seria necessário para implementar a atividade, é outro fator considerado para levantar o véu**” (p. 296 – grifo nosso).

Devemos ao saudoso jurista **Rubens Requião** a introdução no direito pátrio do estudo da desconsideração da personalidade jurídica. O

**RE 1387795 / MG**

eminente jurista já falava da **excepcionalidade do uso do instituto**, o qual deveria ter lugar nos casos de fraude ou abuso de direito, como apontam Eduardo Arruda Alvim, Angélica Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira:

"Para o autor, a doutrina da desconsideração, que já gozava de ampla utilização em outros países, já era adotada pelo direito brasileiro. Para ele, o art. 3º da CLT, que trata do grupo econômico, nada mais faz que admitir a aplicação da *disregard doctrine*, 'pois despreza e penetra o 'véu' que as encobre e individualiza, desconsiderando a personalidade independente de cada uma das subsidiárias.'

Com efeito, encerra Rubens Requião ressaltando o **caráter estritamente excepcional da *disregard doctrine***, que tem lugar apenas nas hipóteses em que o objetivo é coibir a fraude ou o abuso de direito.

De maneira precisa, asseverava o Professor que:

'É preciso, para a invocação exata e adequada da doutrina, repelir a idéia preconcebida dos que estão imbuídos do fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insólitamente à pessoa humana no desfrute dos direitos incontestáveis da personalidade; **mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica, construído através dos séculos pelo talento dos juristas dos povos civilizados**, em cuja galeria sempre há de ser iluminada a imagem genial de Teixeira de Freitas, que, no século passado, precedendo a muitos, fixou em nosso

**RE 1387795 / MG**

direito a doutrina da personalidade jurídica”” (ALVIM, Eduardo Arruda; ALVIM, Angélica Arruda; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Desconsideração da personalidade jurídica e o CPC/2015.** In FACHIN, Edson, ABRÃO, Carlos Henrique e REQUIÃO, Rubens Edmundo (Coord.). **O moderno direito empresarial no século XXI:** estudos em homenagem ao centenário de Rubens Requião. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 139-140 – grifo nosso).

Portanto, como regra, apenas **situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica**, devem motivar sua desconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, consequentemente, da função social da empresa.

Decorre da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliarem a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica (art. 170 da Carta Magna). Portanto, no tema em apreço, é preciso harmonizar a **garantia do crédito trabalhista**, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se **preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio**.

Na hipótese em apreço, o crédito trabalhista é devidamente prestigiado pela possibilidade de atingir o grupo econômico já na fase de execução, nos termos da tese que estou propondo, e pelo próprio conceito mais alargado de grupo de empresas adotado no âmbito trabalhista, o qual amplifica as chances de satisfação daquele crédito.

No entanto, a simples exigência da configuração de grupo econômico é critério que se abstrai da necessidade de se resguardarem, também, outros princípios da ordem econômica, como a livre iniciativa, a propriedade privada e a busca do pleno emprego.

O cumprimento da função social da empresa passa, necessariamente, pela garantia da regular consecução da atividade econômica, premissa

**RE 1387795 / MG**

que informa o **princípio da preservação da empresa**. Sobre o ponto, sintetiza Daniel Bushatsky que

“[o] princípio da preservação da empresa visa a **proteger a consecução da atividade econômica**, direcionando a sociedade empresária na busca do lucro. A partir do desenvolvimento da empresa é possível, em nosso ver, irradiar a função social da sociedade, com manutenção de empregos, recolhimento de impostos, criação de *know how* etc.

Com o objetivo de fortalecer o instituto, **nítida é a tendência da doutrina e da jurisprudência de utilizar o princípio da preservação da empresa na interpretação de normas (regras e outros princípios) com o objetivo de manter/salvar a fonte produtora**” (BUSHATSKY, Daniel. **Princípio da preservação da empresa**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>. Acesso em: 23/6/24 – grifo nosso).

O princípio da preservação da empresa está consagrado na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), como evidencia seu art. 47:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

O cumprimento da função social da empresa, da qual a geração de empregos é elemento central, depende de um ambiente de negócios em

**RE 1387795 / MG**

que os agentes tenham segurança para assumir os riscos do empreendimento e no qual haja relativa previsibilidade quanto aos custos de transação. O afrouxamento da possibilidade de responsabilização das empresas integrantes do grupo econômico pelos créditos trabalhistas umas das outras impacta diretamente na segurança e na previsibilidade.

Ademais, em muitos casos, o vínculo interempresarial pretendamente caracterizador do grupo econômico é bastante tênue ou controverso, havendo uma enorme zona cinzenta ao se decidir acerca da responsabilidade solidária dessas sociedades, fator que traz um incremento de insegurança jurídica.

**Assim, em meu entendimento, não é razoável que se inclua no polo passivo da execução trabalhista empresa integrante de grupo econômico pelo simples fato de se ter, nessa hipótese, um grupo de empresas. É fundamental que, além da configuração do grupo, tenha havido abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.**

Esse abuso pode acontecer de diversas formas. Suzy Elizabeth, ao analisar a desconsideração da personalidade jurídica dos grupos de empresas no direito do trabalho, arrola exemplos de casos concretos que ilustram situações de abuso da personalidade jurídica. **Vide:**

**"Já no Processo TRT AP 1213/03, restou evidenciada simulação de arrendamento entre as partes, com o fim de prejudicar credores, tendo havido a utilização de sociedades aparentemente distintas que tinham 'laranjas' como sócios e atuavam por meio de procuradores, os quais agiam de comum acordo para burlar terceiros em benefícios das empresas do grupo.**

Quanto ao Processo TRT AP 1732/2003, restou constatado, pela juntada dos contratos sociais, que, quando da penhora, eram sócias da sociedade pessoas pertencentes às mesmas famílias, sendo que as empresas tinham sede no mesmo

**RE 1387795 / MG**

endereço e se utilizavam dos mesmos equipamentos gráficos, claros indícios de confusão patrimonial que caracterizam abuso da personalidade jurídica e a existência de grupo econômico” (KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas. 4 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 174 – grifo nosso).

Como visto, caberá ao magistrado trabalhista, considerando as circunstâncias do caso concreto, aferir a existência do grupo econômico e o abuso da personalidade jurídica, valendo-se, para tanto, dos meios de prova disponíveis.

Por fim, é certo que a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista deve ser devidamente justificada, o que inclui a apresentação do motivo pelo qual a empresa não foi chamada ao processo de conhecimento antes do trânsito em julgado.

Por todo o exposto, conlubo que é permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da parte executada (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) que não tenha participado da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica).

**Parte 2 - O regramento contido no art. 513, § 5º, do CPC/15 e o aparente desrespeito à cláusula de reserva de Plenário e à Súmula Vinculante nº 10**

Alega o recorrente haver afronta aos arts. 2º, inciso II, e 97 da Constituição, bem como à Súmula Vinculante nº 10, argumentando que o

**RE 1387795 / MG**

Tribunal Recorrido teria desconsiderado completamente o § 5º do art. 513 do CPC, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, e por tudo que já se disse, constato que, no caso, o redirecionamento da execução trabalhista tem como fundamento o reconhecimento da responsabilidade solidária de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, e, assim, está fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas, que possuem – nos termos já expostos – suas particularidades. Ou seja, são as já mencionadas particularidades do direito do trabalho e do direito processual do trabalho que justificam o afastamento da incidência do art. 513, § 5º, do CPC do âmbito processual trabalhista.

Desse modo, seguindo a linha de entendimento que tenho adotado na apreciação das reclamações em que foi suscitada essa mesma matéria, entendo que **não há violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de Origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, apenas interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas**. Nesse sentido: Rcl 52.864-AgR, **de minha relatoria**, Primeira Turma, DJe de 5/8/22.

Destaco, por fim, que, para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a cláusula de reserva de plenário, “é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior” (AI nº 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Segunda Turma, DJe 30/5/11), **o que, repita-se, não ocorre na hipótese dos autos**.

**Parte 3 – Do exame do caso concreto**

Na espécie, a execução trabalhista movida por **Bruno Alex Oliveira Santos contra Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. e outros** foi redirecionada para **Rodovias das Colinas S.A.**, ora recorrente, com o argumento de ser ela integrante do **Grupo Infinity**, do qual fazem parte

**RE 1387795 / MG**

as demais executadas (e-doc. 21, fl. 33).

No caso dos autos, como já adiantado, o acórdão recorrido expressamente afastou a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução trabalhista, mesmo não tendo ele participado do processo de conhecimento.

A esse respeito, mais uma vez, reproduzo o seguinte pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho:

“Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico.

Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação ‘direta’ e ‘literal’ de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST).

Extrai-se do trecho transcrito nas razões do recurso de revista que não houve desconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126/TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT)” (e-doc. 35, fl. 5).

Então, pelo que consta dos autos, a recorrente só teve oportunidade de se manifestar acerca do alegado pertencimento ao grupo econômico das demais reclamadas de forma diferida, e em sede de embargos à

**RE 1387795 / MG**

execução (e-doc. 22), com todas as restrições argumentativas próprias dessa via.

Desse modo, entendo que foram flagrantemente desrespeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo nulos os atos executivos praticados em desfavor da recorrente pela Justiça do Trabalho.

No tocante às demais questões suscitadas, convém ressaltar a impossibilidade do revolvimento dos elementos probatórios por esta Suprema Corte, em atenção à Súmula STF nº 279, razão pela qual a decisão limitar-se-á ao exame do caso sob o enfoque do tema submetido à repercussão geral.

**IV - Dispositivo**

Ante todo o exposto, **conheço** do recurso extraordinário e a ele **dou provimento para excluir a recorrente do polo passivo da lide**.

Proponho, ainda, a fixação da seguinte tese para o Tema nº 1.232 da Repercussão Geral:

“É permitida a inclusão no polo passivo de execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da parte executada (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) que não tenha participado da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017.”

É como voto.

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência e os eminentes Pares, em especial o Ministro Dias Toffoli, Relator, que apresentou um voto substancioso em relação ao qual tenho muitas convergências e apontarei algumas dissonâncias.

Cumprimento o Procurador-Geral da República, os Senhores Advogados e as Senhoras Advogadas, os Servidores e todos que nos acompanham.

Senhor Presidente, para mim, a primeira questão essencial é que o art. 2º da CLT prevê, em primeiro lugar, a responsabilidade pelo débito trabalhista. No § 2º, ele estende essa responsabilidade a terceiros, estende a um grupo econômico, e permite que o empregado possa não só açãoar a empresa para a qual trabalhou, mas também outras empresas do grupo econômico. O § 3º, por seu turno, delimita o que vem a ser o grupo econômico, que não é qualquer coisa e é aquilo que está ali definido. O § 3º diz expressamente:

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado," - primeiro requisito - "a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A lei prevê expressamente o que é grupo econômico e quais são os requisitos.

Se o empregado, já com a proteção especial que a Constituição dedica a ele, refletida na lei, tem a possibilidade de, na propositura da ação, optar por mover a ação trabalhista contra seu empregador original ou contra outras empresas do grupo econômico, já em um espírito bastante protetivo, quer me parecer que, se ele opta, desde o início, por escolher apenas uma ou mais empresas e não outras empresas do grupo econômico, ele fez a sua opção. Ele dará, no curso da ação, a

**RE 1387795 / MG**

oportunidade para que as empresas acionadas possam exercer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Se aponto, na petição inicial da reclamação trabalhista, que quatro empresas - como é o caso concreto - integram um grupo econômico, dou a essas empresas a oportunidade, antes, de demonstrarem que não integram o grupo econômico e, depois, a oportunidade de discutirem a obrigação, o *an debeatur*, e o *quantum debeatur*. O que não pode acontecer, em minha visão, inclusive à luz desses princípios constitucionais, é, uma vez feita a opção e obtido o título executivo judicial contra uma ou mais empresas, na fase de execução, surgir a possibilidade de incluir uma empresa a pretexto de ser do grupo econômico.

A empresa que será incluída *a posteriori* não teve a oportunidade de discutir o *an debeatur*, o *quantum debeatur* e talvez, sequer, a possibilidade de discutir se integra, ou não, o grupo econômico. Ela simplesmente será colocada ali.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

No caso concreto, não teve.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Não teve!**

Aliás, no caso concreto, como o Ministro Dias Toffoli já apontou, a reclamação trabalhista foi proposta contra cinco empresas. Só uma apresentou contestação, as outras ficaram inertes. Só uma apresentou contestação questionando a questão do grupo.

Houve o trânsito em julgado contra essas quatro empresas, inclusive um valor bastante elevado no final. Já com o trânsito em julgado, o reclamante peticiona, uma petição de uma página e meia, basicamente com um parágrafo, dizendo que a concessionária Rodovia das Colinas integra o grupo econômico e deve ser incluída.

Acho que isso reflete muito a realidade que temos nos milhares de processos trabalhistas: a empresa não participou da fase de conhecimento, recebeu um processo, um título com obrigação definida, com valor definido, e simplesmente é chamada, na fase de execução, para pagar o valor que consta do título.

No caso concreto, inclusive, em uma decisão de uma folha,

**RE 1387795 / MG**

praticamente um parágrafo, o juiz do trabalho incluiu essa empresa, dizendo que ela deveria passar a integrar a lide - na verdade nem tem mais lide, porque está na fase de execução - e responder solidariamente. Isso está na fase de execução.

Minha divergência fundamental com o voto de Vossa Excelência é a impossibilidade de incluir, na fase de execução, por qualquer meio, uma empresa que não tenha participado da fase de conhecimento. O empregado que tinha aquela opção deixou eventualmente de incluir outras empresas do grupo para acionar as que entendeu que deveriam responder pela obrigação trabalhista. Acho que isso concilia, de um lado, a proteção especial que a Constituição dá ao trabalhador e, de outro lado, prestigia outras garantias fundamentais como contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Se incluirmos pelo incidente de desconsideração, o incidente de desconsideração tem cognição muito mais restrita do que a fase de conhecimento. Como disse, o caso concreto é o que acontece praticamente em todos os casos. No incidente de desconsideração, não se discute a obrigação principal, o *an debeatur* e o *quantum debeatur*. Só se discute eventualmente se é caso ou não de desconsideração ou de extensão da responsabilidade. Parece-me que aí haveria afronta substancial a duas garantias fundamentais da nossa Constituição.

Observo, Ministro Dias Toffoli e eminentes Colegas, que Vossa Excelência se referiu ao acórdão do TST. A fundamentação utilizada pelo TST para manter a decisão de inclusão dessa empresa, dessa concessionária, foi:

A responsabilização de empresa, componente e grupo econômico não está sujeita ao procedimento de desconsideração da concessionária jurídica, cujo intuito é direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que legalmente já responde pelos débitos do grupo econômico, art. 2º, § 2º, da CLT.

Parece-me que há um equívoco em relação à responsabilidade, que, em tese, está prevista em lei, do grupo econômico com a condenação judicial, com o título judicial. Uma coisa é a lei facultar a extensão da responsabilidade a terceiro, como fiador, coobrigado, dentre outros; outra

**RE 1387795 / MG**

coisa é o título judicial abarcar ou não essas pessoas.

Ministro Dias Toffoli, minha proposta é, em relação ao caso concreto, acompanhar Vossa Excelência para dar provimento ao recurso extraordinário e excluir, da execução, a empresa, a concessionária que não participou da fase de conhecimento, por não haver tido oportunidade de discutir a obrigação trabalhista, o *quantum debeatur* e, com a extensão da fase de conhecimento, o próprio pertencimento ou não ao grupo econômico.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Ou comunhão de interesses, que é o que a legislação, a partir de 2017...

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Exatamente, ela não pôde discutir todos esses aspectos.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

A inicial é de 2015, anterior à reforma. Na sentença, o juiz da reclamação trabalhista usa o § 2º do art. 2º originário, sem a alteração da Lei nº 13.467, de 2017. Além disso, o § 3º acresceu uma exigência: não basta ser do mesmo grupo econômico, deve ter, naquela linha de atuação, um propósito de interesse. No caso concreto, embora seja anterior, como já dito, uma era concessionária de rodovia; a outra era uma usina de álcool, uma destilaria de álcool.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Exato. Nessa linha, acompanho Vossa Excelência em relação ao caso concreto, dando provimento ao recurso originário, na exata dimensão do voto de Vossa Excelência.

Em relação à tese, proponho algo um pouco diferente.

O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis, solidárias, contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico, artigo 2º, § 2º e § 3º da CLT.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

**RE 1387795 / MG**

Inclusive, no caso concreto – desculpa interromper a tese de Vossa Excelência, mas só para lembrar –, a reclamatória já foi direcionada a um grupo econômico.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Cinco empresas.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Depois, o que disse o exequente na fase de execução? Que verificou um *site*, talvez de uma empresa, e que no *site* constaria a informação de que esta empresa teria participação de um dos acionistas na área de atuação. Ele quis redirecionar para uma concessionária de rodovia que não participou de nada da discussão e só herdará o valor da condenação - obtido, inclusive, como disse, com a revelia de três das quatro reclamadas acionadas.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Nem houve, no caso concreto, a possibilidade de se discutir a proporcionalidade, por exemplo, da participação do sócio e qual participação teria essa recorrente específica naquilo em que esse sócio tem de participação na Rodovia das Colinas.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Exato.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Às vezes, por conta de um minoritário, todos os sócios acabam sofrendo um ônus. Eles não têm a mínima ideia.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Nada disso foi discutido.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Nada disso foi discutido.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - A decisão da primeira instância, como disse, praticamente é um parágrafo: Defiro a inclusão, porque integra o grupo econômico, e passa a integrar, a responder pelo débito trabalhista.

Temos que pensar que poderá, sim, haver situações em que o empregado promoveu corretamente a reclamação trabalhista contra uma empresa ou um grupo de empresas, e que, por fato superveniente, é

**RE 1387795 / MG**

possível se transferir a responsabilidade a terceiro. Por exemplo, como o Ministro Flávio Dino disse, se a empresa condenada eventualmente é sucedida, de acordo com os critérios legais, por uma outra. Aí sim me parece ser uma situação superveniente em que deveria ser admitida a extensão da responsabilidade. Ou outra circunstância superveniente que mostre que o responsável pelo débito trabalhista, que consta no título executivo judicial, eventualmente transferiu seus bens, o fundo de comércio, a terceiros, esse terceiro tem que responder. Mas se esse terceiro poderia, desde o início, ter participado da relação processual de conhecimento, parece-me que haveria afronta a duas garantias fundamentais da Constituição.

Por isso, coloco um segundo item na minha proposta de tese:

Admite-se excepcionalmente o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento, quando verificada a existência de fato superveniente à propositura da reclamação trabalhista e desde que observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e 133 e seguintes do CPC.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

É muito próximo, só muda a fase.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Exatamente. Em minha proposta, fecho a possibilidade de redirecionar contra empresa que não participou da fase de conhecimento, mas admito excepcionalmente que isso poderá ocorrer se fato superveniente mostrar, por exemplo, que houve sucessão ou transferência do fundo de comércio já na fase de execução.

Senhor Presidente, esse é o meu voto. Acredito que expus aos eminentes Pares as dissonâncias, inclusive, acho, não tão relevantes ou grandes em relação ao voto do eminente Relator, mas penso que prestigiaríamos dois princípios fundamentais da nossa Constituição.

É como voto.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 99 de 244

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

**VOTO**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se discute a responsabilidade solidária, em execução trabalhista, de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico da empregadora, mas que não participou do processo de conhecimento.

O Ministro Relator Dias Toffoli votou pelo provimento do recurso extraordinário para, no caso concreto, declarar nulos todos os atos executórios contra a recorrente na Justiça do Trabalho e propôs a seguinte tese de repercussão geral:

“É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017”.

Bem examinados os autos, adianto que acompanho o Eminente Relator na resolução do caso concreto e dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a violação aos art. 5º, II, LIV e LV e, como corolário, declarar nulos todos os atos executórios contra a recorrente na

**RE 1387795 / MG**

Justiça do Trabalho.

No entanto, quanto à redação da tese de repercussão, peço vênia para apresentar sugestão de texto diversa daquela que foi sugerida pelo Ministro Dias Toffoli, nos seguintes termos:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas”.

É certo que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, em seu art. 2º, estabelece que o empregador é a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, sendo estes, em regra os responsáveis originários pelo adimplemento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego. Vejamos:

**RE 1387795 / MG**

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

A mesma norma trabalhista permite estender essa responsabilidade a terceiro, de forma solidária, em três hipóteses: (i) empresas sob a direção, controle ou administração de outra, ou que integrem grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT); (ii) sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e; (iii) abuso de personalidade (arts. 855-A da CLT e 50 do Código Civil).

Todavia, para estender a responsabilidade sobre o crédito trabalhista e redirecionar a execução ao devedor solidário, o reclamante deve comprovar, na fase de conhecimento, o preenchimento dos requisitos específicos exigidos para cada uma das situações acima elencadas.

O parágrafo 2º do artigo 2º da CLT dispõe que “sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

Porém, a configuração de grupo econômico não é automática. Note-se que o parágrafo 3º do art. 2º da CLT determina que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, (a) a demonstração do interesse integrado, (b) a efetiva comunhão de interesses e (c) a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

**RE 1387795 / MG**

Ou seja, não basta o reclamante elencar, em sua petição inicial, todas as empresas que supostamente integrem um determinado grupo econômico. Ao requerer a formação do polo passivo da lide trabalhista, o reclamante deverá justificar e comprovar que as pessoas jurídicas que não são sua empregadora direta, atuam com interesse integrado, efetiva comunhão de interesse e de forma conjunta, a fim de que possam serem consideradas corresponsáveis solidárias com a empregadora e, assim, terem seus patrimônios submetidos aos atos executórios de eventual título judicial.

Outra possibilidade de impor a responsabilização a terceiros, na seara trabalhista, é a sucessão empresarial, regida pelos arts. 448 e 448-A da CLT. Confira-se:

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Assim, a empresa sucessora assume a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da relação emprego inicialmente formada entre o empregado e a empresa sucedida.

Entretanto, poderá haver responsabilidade solidária entre as empresas sucedida e sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência, nos termos do parágrafo único do art. 448-A. *litteris*:

**RE 1387795 / MG**

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.

Isso porque o empregado não se vincula à pessoa do empregador, mas sim a empresa. Dessa forma, a mudança de titularidade da pessoa jurídica empregadora não afeta o contrato de trabalho e os direitos já adquiridos pelo empregado, assumindo o sucessor a responsabilidade pelas obrigações decorrentes do vínculo de emprego. Portanto, é possível a extensão dos efeitos da coisa julgada aos sucessores da pessoa jurídica empregadora, desde que se imponha, “como pressuposto da extensão da coisa julgada ao sucessor, o conhecimento da litispendência” (Tucci, p. 165).

Destaco, ainda, a possibilidade de redirecionamento da execução quando houver abuso de personalidade, nos termos dos arts. 855-A da CLT e 50 do Código Civil.

#### CLT

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

#### CC/2002

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas

**RE 1387795 / MG**

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

**RE 1387795 / MG**

Note-se que a configuração do abuso de personalidade exige a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, de modo que a mera existência de grupo econômico, sem a presença desses requisitos, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do § 4º do art. 50 do CC.

Assim, caso o reclamante, ainda na fase de conhecimento, não indicar na petição inicial os corresponsáveis solidários, seja por integrarem o mesmo grupo econômico, por sucessão empresarial ou, ainda, por situação de abuso de personalidade, justificando e comprovando a inclusão dos terceiros no polo passivo com fundamento nos requisitos específicos de cada hipótese, acima expostos, não poderá estender a responsabilidade sobre o adimplemento de eventual crédito trabalhista na fase de execução do título judicial.

Nesse sentido, trago doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, ao destacar que “a coisa julgada e o respectivo título executivo formar-se-ão apenas contra o devedor demandado, segundo a regra geral do art. 506 do CPC/2015”. Complementa, ainda, que “a coisa julgada, sem a presença do codevedor solidário, só produz eficácia em face do demandado” (p. 1064).

Ou seja, sem que seja oportunizado o contraditório e a produção probatória em momento processual adequado (ampla defesa), a pessoa jurídica estranha à pretensão inaugural da lide não poderá ser prejudicada ou sofrer limitação e constrição de direitos.

Registro, ainda, que o § 5º do art. 513 do CPC explicita que “o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador,

**RE 1387795 / MG**

do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento”.

Nesse sentido, ao proferir voto no julgamento da APDF 488/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo objeto era - decisões da Justiça do Trabalho que incluem, apenas na fase de execução, empresas que não participaram da fase de conhecimento de processos trabalhistas, sob alegação de que fazem parte do mesmo grupo econômico - o Ministro Gilmar Mendes ressaltou que:

“(...)

No contexto ora analisado, ainda que se argumente que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de cinco dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados bens à penhora (art. 884, caput, CLT). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas. Essa é justamente a lógica, em grande síntese, do disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

**RE 1387795 / MG**

Além da ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa, ao desconsiderar o comando normativo inferido do § 5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, essas decisões da Justiça do Trabalho afrontam a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal” (grifei).

Registro, por oportuno, que o entendimento esposado no voto do Ministro Gilmar Mendes encontra amparo na abalizada doutrina de José Rogério Cruz e Tucci:

“Todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (parte) é considerado terceiro. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres, e sujeição próprios das partes. Ora, por não terem sido protagonistas dos atos que precedem e preparam o julgamento final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material (Limites subjetivos da eficácia da sentença e da cisa julgada civil. Ed. Marcial Pons. p. 33).

Observo, assim, que é necessária, em regra, a participação do corresponsável no processo de conhecimento, assegurando-se, assim, a ampla defesa e o contraditório, permitindo que a pessoa jurídica apontada como diretora, controladora ou administradora, integrante de grupo econômico, sucessora ou mesmo acusada de abuso de personalidade, possa participar da lide, tanto para rejeitar tal enquadramento e, em consequência alegar a sua ilegitimidade no polo passivo, quanto para, assumida a responsabilidade, poder contraditar o *an debeatur* (existência da dívida) e o *quantum debeatur* (valor da dívida).

**RE 1387795 / MG**

Ensina Leonardo Vieira Wandelli, que

"A Constituição Brasileira é enfática em assegurar a mais proeminente hierarquia normativa ao direito do trabalho e aos direitos dos trabalhadores, como expressão da íntima relação que estabelece entre a dignidade humana, o valor do trabalho e os direitos e instituições que afetam as relações de trabalho. Tais dispositivos são contextualizados em um plexo constitucional de intensa valorização e proteção do trabalho, atribuindo-se-lhe a força jurídica de um valor social de máxima hierarquia e que, com a livre iniciativa, é fundamento da República (art. 1º, IV), ao lado e intimamente ligado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)" (CANOTILHO. J.J. Gomes. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Ed. SaraivaJur: 2023. pág. 548).

No entanto, não há dúvidas de que eventual busca judicial pela proteção aos direitos dos trabalhadores deve ser harmonizada com as garantias processuais previstas na Constituição Federal, tais como a ampla defesa e o contraditório, de modo que "os atos processuais sejam praticados de forma razoável e previsível, **vedadas as surpresas** aos jurisdicionados" (PEREIRA, Leone. Manual de Processo do Trabalho. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 111-112).

Digo isso, porque a inclusão de pessoa jurídica diversa da empregadora, apenas na fase de execução, não atende às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois, além de causar surpresa ao terceiro que não participou da fase de conhecimento, os instrumentos jurídicos que são oferecidos ao terceiro a ser atingido pelos atos executórios são limitados, tendo em vista que o art. 896, § 2º, da CLT

**RE 1387795 / MG**

restringe a interposição do Recurso de Revista, impossibilitando a discussão plena da pretensão proposta e, assim, mitigando o exercício da ampla defesa e o contraditório, *litteris*:

Art. 896 (...)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, entendo que, excepcionalmente, ocorrendo fato superveniente, o reclamante poderá requerer o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não participou da fase de conhecimento. Tal situação ocorrerá, por exemplo, quando: (a) houver a inclusão de pessoa jurídica no mesmo grupo econômico da empregadora (observados os requisitos do § 3º do art. 2º da CLT), após o ajuizamento da inicial, (b) ocorrer sucessão empresarial após o ajuizamento da inicial (art. 448-A da CLT) ou (c) cometimento de ato que configure abuso de personalidade após o ajuizamento da inicial (art. 50 do CC).

Ou seja, em resumo, entendo que a participação no processo de conhecimento do responsável solidário é a regra geral para que o terceiro possa ter seu patrimônio atingido pelos atos executórios que buscam a satisfação do crédito trabalhista, inclusive nas hipóteses de sucessão empresarial ou abuso de personalidade, ocorridos em momento anterior ao ajuizamento da inicial. Admito, no entanto, exceção à esta regra quando ocorrer fato superveniente à fase de conhecimento, que configure sucessão empresarial ou abuso da personalidade, possibilitando a inclusão do sucessor ou do responsável solidário na fase de execução, e,

**RE 1387795 / MG**

em consequência, o redirecionamento dos atos executórios.

Contudo, o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução a empresa pertencente ao mesmo grupo econômico que a empregadora (responsável original).

Analisando os autos, é possível verificar que o recorrido, Bruno Alex Oliveira Santos, ajuizou reclamação trabalhista contra ALCANA - Destilaria de Álcool de Nanuque S.A., que era a sua empregadora e, incluiu no polo passivo outras pessoas jurídicas que considerou integrantes do mesmo grupo econômico, sendo estas a IBIRALCOOL - Destilaria de Álcool Ibirapuã Ltda, INFINITY BIO-ENERGY BRASIL Participações S.A. e COMAPI Agropecuária S.A., então transformada em CONTERN - Construções e Comércio S.A.

Ressalta-se que a recorrente, Rodovias das Colinas S/A não foi relacionada pelo recorrido na petição inicial, sendo os atos executórios redirecionados apenas na fase de execução, violando, assim, as garantias processuais do contraditório e ampla defesa, previstas na Constituição Federal. Estes fatos, na minha compreensão, excluem a recorrida de qualquer responsabilidade solidária sobre o adimplemento do crédito trabalhista, ensejando o provimento do recurso extraordinário.

Posto isso, acompanho o Ministro Relator para dar provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a violação aos art. 5º, II, LIV e LV e, como corolário, declarar nulos todos os atos executórios contra a recorrente na Justiça do Trabalho.

Quanto à redação da tese, sugeri o seguinte texto:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá

**RE 1387795 / MG**

ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas”.

No entanto, na Sessão Plenária de 19/2/25, o Ministro Relator Dias Toffoli reajustou seu voto inicialmente apresentado, aderindo às sugestões apresentadas em meu voto e também pelos Ministros Flávio Dino e André Mendonça, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução e fixando a seguinte tese, registrada na ata da sessão de julgamento:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando

**RE 1387795 / MG**

concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

Nestes termos, acompanho o Ministro Relator Dias Toffoli.

É como voto.

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**DEBATE**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Ministro Zanin, só uma observação. Primeiro, na essência, não há divergência, porque a exceção que Vossa Excelência abre coincide com a tese do Ministro Toffoli. Deixe-me só fazer um raciocínio breve da questão.

O art. 2º, § 2º, da CLT, diz:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

Portanto, o §2º não diz em que momento deve se dar a desconsideração; ele diz que ela é possível, mas não diz o momento.

Aí vem o Código de Processo Civil, que se aplica em matéria trabalhista por força do 769, da CLT:

"Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título."

Aí vem o Código de Processo Civil, no art. 134, e diz:

"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial."

De modo que, do ponto de vista rigorosamente técnico, eu não tenho muita dúvida de que a legislação pretendeu permitir que a desconsideração se desse em qualquer fase processual, inclusive na fase da execução. Eu só vou concluir o meu raciocínio. Eu entendo as preocupações do mundo real do Ministro Toffoli, mas do ponto de vista normativo, eu acho que a legislação é clara de que pode ser também no processo de execução. E aí o Código Civil prevê expressamente no art. 50:

**RE 1387795 / MG**

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

A leitura que eu faço é que o ordenamento jurídico permite a desconsideração em qualquer fase do processo, mas exige a caracterização do abuso da personalidade jurídica. Nesse particular - no meu entendimento, é como deve ser -, os votos de Vossas Excelências são absolutamente coincidentes. Porque, Ministro Zanin, Vossa Excelência admite que, no caso de abuso da personalidade jurídica, a desconsideração possa se dar na fase de execução.

Ouço Vossa Excelência com prazer.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Obrigado, Senhor Presidente.

Na minha compreensão, a obrigação trabalhista pode ser estendida a terceiros, basicamente, em três hipóteses: (i) grupo econômico, conforme o art. 2º da CLT; (ii) sucessão empresarial, quando presentes os requisitos do art. 448-A da CLT; e (iii) abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Estou de pleno acordo com a proposição que Vossa Excelência acaba de fazer.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Então, a minha compreensão é que, quando falamos em grupo econômico, não estamos falando em desconsideração da personalidade jurídica. A desconsideração se dá quando nós temos a sucessão ou o abuso da personalidade. Grupo econômico - a lei já diz - é o que está definido no art. 2º, § 3º, da CLT. O empregado tem a opção, desde o início do processo, de estender essa responsabilidade solidária a empresa do grupo econômico. Na minha compreensão, com a devidas vências dos que

**RE 1387795 / MG**

pensam em sentido contrário, não estamos falando em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de uma responsabilidade estendida por força de lei.

Agora, a desconsideração será necessária - talvez na fase de conhecimento ou na execução - no caso de sucessão, pois será preciso verificar qual empresa eventualmente recebeu o fundo de comércio, obteve parte substancial do patrimônio do devedor e cometeu abuso da personalidade jurídica.

A minha limitação - digamos assim, praticamente absoluta - de admitir apenas empresa integrante do grupo econômico que tenha participado da fase de conhecimento deve-se ao fato de que não se estaria a cogitar de desconsideração, mas sim da aplicação de uma obrigação legalmente estabelecida, eventualmente prevista no título executivo.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Eu entendi. Vossa Excelência considera serem situações distintas a possibilidade de demandar em razão de integrar o mesmo grupo econômico da possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica.

Penso que essa distinção faz sentido efetivamente, porque, no caso de grupo econômico, não se exige abuso.

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Cumprimento todos os Colegas, o Procurador-Geral da República, advogados e servidores na pessoa de Vossa Excelência, Presidente.

Compreendi a preocupação do ministro Cristiano Zanin e tentarei ousar retratar com exemplo que ilustra um pouco mais.

Há uma preocupação, também, das empresas em discutir a fase de conhecimento. Quando as questões são menos relevantes em termos de repercussão para a empresa, discute-se décimo terceiro, diferença de salário, férias, terço de férias e recolhimentos fundiários.

Agora, vamos refletir sobre o que o ministro Cristiano Zanin nos traz. Trata-se de uma responsabilidade solidária, uma coobrigação que vai mais para o âmbito civil. No entanto, quando há a descaracterização da personalidade jurídica, impõe-se àquela outra empresa a

**RE 1387795 / MG**

responsabilidade sobre todos os eventos. Aí, nós temos as hipóteses de trabalho escravo, *bullying*, assédio moral em todas as vieses, de assédio moral sindical a sexual. Imaginem a repercussão nos *compliances* internacionais de colocar essa empresa em um título judicial, sendo responsabilizada por tais atitudes.

Então, talvez possamos distinguir essa responsabilidade pelo pagamento da responsabilidade de constar no título judicial como corresponsável pelas ações de uma empresa primária, de cuja defesa ela nem sequer participou na fase de conhecimento. Mas é só para reflexão.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Presidente, eu gostaria de fazer um breve comentário de um minuto apenas.

A autonomia patrimonial, é claro que não é absoluta. Isso já foi respondido pela lei, e não há dúvida quanto a isso. Parece-me que só há uma questão controvertida, apenas uma: se o art. 2º, § 2º, da CLT é aplicável na fase de execução. Nesse aspecto, tanto o Ministro Toffoli quanto o Ministro Zanin coincidem ao dizer que não, apenas na fase de conhecimento: contraditório, ampla defesa etc. Nós não podemos revogar o art. 2º. Como disse o Ministro Fachin, não se cuida da inconstitucionalidade nem, obviamente, de revogá-lo.

Eu creio que, em relação a isto, nós resolvemos o problema, porque, de fato, creio que é assim: o art. 2º, § 2º, imprescinde do contraditório e ampla defesa; debate de grupo econômico, na fase de conhecimento. Eu acho que isso resolve a maior parte dos problemas, embora não concorde com essa ideia de nós julgarmos com base nos absurdos, porque esses acontecem em todos os ramos do Poder Judiciário, inclusive na Justiça comum, federal etc.

Finalmente, Presidente, quanto ao resto, nós não podemos debater se existe ou não um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, porque ele existe, está no Código, CPC e na CLT.

E eu proporia, portanto, Presidente, dois pontos.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência afirmou uma premissa que eu acho

**RE 1387795 / MG**

que não está correta. O Ministro Toffoli, na proposição original, diz assim: "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico e que não participou da fase de conhecimento (...)"

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Mediante o incidente.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - "(...) desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração".

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Claro, é isso.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Pois é, mas o que o Ministro Zanin fez foi desagregar grupo econômico e desconsideração.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - E eu estou indo, Presidente, na mesma linha, ou seja, grupo econômico, fase de conhecimento. Incidente, como Vossa Excelência acabou de dizer, em qualquer fase do processo, porque está escrito na lei. Está no CPC e na CLT.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Como Relator, gostaria de pedir a palavra, porque, como eu disse, gostaria de ouvir o voto do Ministro Zanin. E, aqui, todos sabem do meu estilo, sempre procurando uma solução que seja a melhor possível, independentemente daquilo que seja, a princípio, meu posicionamento jurídico, que nunca é pessoal, é sempre da lei e da Constituição. Nossa convicção nunca é pessoal. É a convicção da lei e da Constituição, e nós somos os seus intérpretes.

Gostaria de aproveitar para registrar que a sustentação oral da Dra. Vólia de Menezes Bonfim, quando falou na quinta-feira passada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, foi uma das melhores que eu já ouvi na tribuna deste Tribunal. Não só enquanto participante da bancada, mas também quando eu estava sentado na audiência, seja como advogado público, seja antes como advogado privado. E Sua Excelência deixou muito claro na sustentação que o § 2º do art. 2º da CLT é tema de direito material. Ele não é

**RE 1387795 / MG**

processual. E aí, tendo isso como premissa, a solução que eu procurei foi uma solução salomônica.

Só que, ao ir fundo em todo o processo, verifiquei que, inclusive, aqui o reclamante atuou na maneira das premissas do Ministro **Zanin**. Ele, desde a inicial, já foi contra um grupo econômico. É óbvio que uma concessionária de rodovia geralmente é muito sólida. Pois bem, e aí, na fase de execução, em um parágrafo pede a inclusão da Rodovia das Colinas.

Eu penso, Senhor Presidente, com toda a humildade, que a solução trazida pelo Ministro **Zanin** é melhor que a minha. A solução de Sua Excelência, ao dizer que a questão de grupo econômico não é uma questão de desconsideração, é uma questão de direito material e, portanto, desde a inicial, o grupo econômico deve estar apontado. Ele não vai poder ser incluído, posteriormente, na execução, salvo nas outras duas hipóteses que Sua Excelência falou: sucessão, que é óbvia, e, embora não seja o tema da repercussão aqui, penso que Sua Excelência falou isto em **obiter dictum**, inclusive, abuso do direito. E não houve comprovação nenhuma aqui disso. Então, eu penso – até para a solução do caso concreto que eu dera antes, e para toda a discussão e, agora, esclarecido com o voto de Sua Excelência – que traz mais segurança jurídica, mais clareza, e evitará situações futuras de dúvidas, deixar bem claro que a reclamação tem que ser proposta contra o grupo econômico. Essa solução não vai impedir que, lá na frente, na execução, se comprove um eventual abuso. E, evidentemente, para comprovar esse abuso, na forma do art. 50 do Código Civil, serão necessários procedimentos processuais dos arts. da CLT e do Código de Processo Civil.

Portanto, desde logo, Senhor Presidente, como eu já disse inicialmente que estaria aberto, eu vou aderir à solução ora proposta

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Obrigado, Ministro Toffoli.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Então, eu reformulo minha posição aderindo à solução proposta no voto do Ministro **Zanin**.

**RE 1387795 / MG**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Eu acho que ficou claro o caminho que o Ministro Zanin percorreu, de fazer uma distinção que não estava feita anteriormente entre duas situações distintas. Se for grupo econômico, tem que participar do processo de conhecimento, se for abuso da personalidade jurídica, pode ser diretamente na fase de execução.

Ministro Fux.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Eu queria fazer uma observação, Senhor Presidente, eu sei que não se pode consultar a *mens legis*, mas só para trazer um subsídio.

Realmente o art. 134 do CPC dispõe que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento no cumprimento da sentença, que é o caso, da execução de título judicial. Mas o mesmo Código que estabeleceu isso no 134, estabeleceu, no 513, § 5º, que no cumprimento da sentença não poderá ser promovido, em face do coobrigado, do fiador, do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Então, qual foi a *ratio legis*? Seguiu as garantias processuais do contraditório e do devido processo legal. Não se pode executar uma sentença contra quem não foi parte do processo de conhecimento. Essa é a regra.

Agora, pode no cumprimento de sentença se desconsiderar e promover contra? Pode se houver, posteriormente, uma comprovação de fraude ou, como Vossa Excelência utilizou, abuso do direito. Por exemplo, já depois da fase de execução, faz-se uma confusão patrimonial para evitar a execução. Aí, no cumprimento, fica provado isso, pode haver. Mas, em regra, é essa posição aqui. O Ministro Toffoli, até parabenizo Vossa Excelência por essa postura de humildade judicial de querer conciliar os seus fundamentos com a tese. Então, a tese básica seria essa.

Por outro lado, aqui fala-se muito em grupo econômico. E pela regra geral no Direito é *societas distat singulis*, a sociedade se distingue da pessoa dos seus sócios, o fato de sociedades inúmeras terem o mesmo sócio não caracteriza grupo econômico. O § 3º diz que não caracteriza a

**RE 1387795 / MG**

grupo econômico a mera identidade de sócios. Então, isso não caracteriza a grupo econômico.

E aí, respondendo na prática, por que a parte não promoveu a ação contra essa rodovia? Porque a rodovia seria considerada a parte ilegítima, pois quando se trata de grupo econômico, esse grupo econômico tem que exercer a mesma atividade. Não há possibilidade de ter um grupo econômico entre rodovia e destilaria, porque a parte não vai prestar serviço nenhum à rodovia. Aliás, aqui entre nós, parece até algo paradoxal, nós já decidimos aqui que não pode haver bebida alcoólica nas rodovias. Então, realmente, esse funcionário de destilaria jamais trabalharia em rodovia, não é?

Logo, colocando isso, eu acho que há uma questão mesmo de sucessão no processo; quer dizer, no processo de execução, só pode ser executado quem foi parte do processo de conhecimento, porque não teve a oportunidade de falar sobre nada.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Muito bem. Lembrou-me de quando eu era procurador do Estado do Rio de Janeiro, o Governador Leonel Brizola estatizou as empresas de ônibus. E aí se estabeleceu lá um contencioso administrativo, na procuradoria, em que iam os donos das empresas de ônibus, e aí chegou uma empresa, dois irmãos, chegou outra empresa, cinco amigos, e chegou um terceiro e disse Motel Tiro Certo. E aí ele disse: não, ICMS é no andar de baixo. Mas, na verdade, a empresa de ônibus tinha controle sobre o Motel Tiro Certo, entendeu?

Então, às vezes você tem grupos econômicos em atividades diversas.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - O caso é interessante.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Nós vamos fazer o intervalo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Devia ser itinerário direto, não é?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Nós vamos fazer o intervalo, mas o Ministro Toffoli, portanto, adere à posição do Ministro Zanin, que eu acho que já está claro

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 122 de 244

**RE 1387795 / MG**

para todos, com essa distinção.

Na volta, então, tomaremos os demais votos, mas acho que a discussão ajudou aclarear bastante o tema.

**19/02/2025**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Senhor Presidente, não lerei o aditamento ao voto porque já está na bancada em mãos de Vossas Excelências. Cheguei a um consenso, evidentemente sem prejuízo do resultado final do julgamento. Há muitos votos ainda a serem tomados, mas, para readequar meu voto, dou provimento ao recurso extraordinário no caso concreto para excluir a recorrente do polo passivo da execução.

Na tese, aderi aos itens 1 e 2 da tese do Ministro **Zanin**, e o Ministro **Zanin** aderiu ao último item de minha tese original: "Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da reforma trabalhista de 2017".

Estão em mãos de Vossas Excelências, só para balizar um pouco o âmbito da discussão.

Muito obrigado, Senhor Presidente!

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS****ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, nobres Pares, ilustre Representante do Ministério Público, Advogados, como habitualmente faço, indo diretamente ao ponto controvertido. As considerações teóricas e fáticas, já tive a oportunidade de fazer ao longo do julgamento, externando que nós temos que evitar os extremos, porque, se é verdade que existem absurdos jurisprudenciais, por outro, nós temos absurdos no mundo econômico.

Tive a oportunidade de lembrar que, no Brasil, às vezes, bancos quebram, mas banqueiros não quebram. E isso gera, obviamente, um efeito deletério de distorção do regime da livre iniciativa plasmado na Constituição, porque o lucro obviamente é privado, o prejuízo é socializado pela via perversa do inadimplemento de dívidas trabalhistas e tributárias. Então, exatamente este é o espírito da lei: buscar formas que evitem os extremos e façam com que, como disse o eminente Ministro Zanin, fatos supervenientes não fiquem sem solução.

E aí acho que a tese, eu não vi aqui, Presidente Barroso, exatamente as nuances de termos, mas esta que eu acabei de receber do Ministro Toffoli ou a do Ministro Zanin contemplam a minha opinião de que nós temos um meio-termo.

No item 1, há fase de conhecimento para o grupo, grupo econômico, CLT, contraditório, ampla defesa, debate-se lá, como o item 1 diz, aferindo os requisitos legais, que evidentemente não pode ser diferente.

O item 2 é para a hipótese de aplicação do incidente em que, aqui, a lei de um modo geral, não é só trabalhista, admite o incidente em qualquer fase do processo. O Código de Processo Civil diz isso expressamente. Então, nós não podemos afastar, quando configuradas as hipóteses do CPC, entre as quais a figura do abuso, que está no 50 do Código Civil, haja um incidente. Porque, de fato, acontecem hipóteses em que há fraudes e aquilo que é defendido legalmente como abuso da personalidade jurídica, lembrando, como disse há pouco, que a

**RE 1387795 / MG**

autonomia patrimonial não é absoluta. É claro que a regra é geral.

Eu, Presidente, apenas por cautela, embora seja óbvio, sugiro apenas um item a princípio, para já deixar a ressalva para outras sugestões, sem a admoestação de Vossa Excelência. Mas apenas uma sugestão no item 3: aplica-se tal procedimento mesmo a redirecionamentos operados antes da reforma trabalhista de 2017. Obviamente, quando não houver trânsito em julgado, porque, sabe-se lá, pode surgir uma tese para propor rescisórias etc., ressalvado o trânsito em julgado, para evitar teses criativas, esquizofrênicas ou paranoicas, como dizia Umberto Eco.

Presidente, a minha sugestão é essa. Como disse o Ministro Fachin há pouco, não vai 100% na direção do voto que eu tenho, mas creio ser uma boa fórmula, pois garante esse equilíbrio, evitando os extremos indesejáveis.

Dessa forma, estou aderindo à tese agora apresentada pelo Ministro Toffoli, apenas com esse acréscimo de ressalva das sentenças transitadas em julgado em qualquer fase, seja de conhecimento ou de execução, para evitar a reabertura, da eternização, de debates no Poder Judiciário.

No caso concreto, estou acompanhando pelo provimento do RE.

É como voto.

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Ministro Toffoli, fiquei com uma dúvida na compreensão desse item 3. Não é possível o redirecionamento das execuções trabalhistas à empresa que não participou do processo?

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Presidente, essa tese é antiga.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Essa é a antiga.

No item 3, o Ministro **Zanin** aderiu a minha proposição: aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado – adendo sugerido pelo Ministro **Flávio Dino**. Não sei se o Ministro **Zanin** está de acordo.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Está dito no item 3 que, se for grupo econômico, deve ter participado do processo de conhecimento. Se for desconsideração da personalidade jurídica, pode ocorrer mesmo na execução.

**19/02/2025**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA -**

Senhor Presidente, renovando os meus cumprimentos, de modo especial ao Ministro-Relator por dois motivos: primeiro, porque já registrei meu voto nesse sentido, e, nesse segundo momento, pela busca do melhor resultado, independentemente de uma posição prévia que Vossa Excelência já havia estabelecido; e ao Ministro Zanin, por trazer importantes contribuições para o debate, sistematizando de uma forma bastante segura essas hipóteses no sentido de buscar a resolução e satisfação dos créditos, além da pessoa jurídica originalmente tida como empregadora.

Assim, vou aderir integralmente ao voto do eminentíssimo Relator, no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, acompanhando também na tese. A única observação que faria diz respeito a algo similar ao que o Ministro Dino acabou fazendo em relação ao trânsito em julgado. Sua Excelência o Ministro Dino também trouxe essa preocupação, logicamente, tanto na fase de conhecimento como já na

**RE 1387795 / MG**

execução.

Então, se me permite uma sugestão contributiva, respeitada a indiscutibilidade dos casos transitados em julgado e das execuções já findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas. Por que faço isso? Vossa Excelência manifestou preocupação com um possível alargamento da interpretação sobre a desconsideração da personalidade jurídica. Possivelmente muitos trabalhadores já receberam créditos com base nessa interpretação, então não deveríamos reabrir a discussão sobre créditos já satisfeitos a eles. Essa é a razão da minha colocação.

É como voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 129 de 244

19/02/2025

PLENÁRIO

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>

**RE 1387795 / MG**

**AM. CURIAE.** : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL  
**ADV.(A/S)** : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 133 A 137 DO CPC E 855-A DA CLT. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO REQUISITO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso extraordinário interposto contra decisão pela qual se autorizou a inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico da empregadora, sem instauração de procedimento autônomo, sob fundamento de aplicação direta da “Teoria do Empregador Único” e da solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, da CLT.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) a possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista, sem sua participação na fase de conhecimento; e (ii) a definição do procedimento aplicável para tal inclusão, considerando os limites das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 513, § 5º, do CPC veda a inclusão de parte que não integrou a fase de conhecimento no cumprimento de sentença, em respeito às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstas nos incs. LIV e LV do art. 5º da Constituição.

4. A norma do art. 2º, § 2º, da CLT, pela qual se prevê a responsabilidade solidária entre as empresas do grupo econômico, trata de matéria de direito material, não dispensando a observância às normas processuais aplicáveis, como o contraditório, a ampla defesa, em sua

**RE 1387795 / MG**

expressão substancial.

5. Sobressai oportuna a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instituto material e instrumental voltado a debelar fraude na constituição da personalidade jurídica das empresas com intuito de elidir obrigações e prejudicar terceiros.

6. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelos arts. 133 a 137 do CPC e previsto no art. 855-A da CLT, é adequado para compatibilizar as normas processuais e materiais, garantindo a ampla defesa e o contraditório das partes envolvidas, mediante procedimento com carga cognitiva própria.

7. A inclusão de empresa integrante de grupo econômico no polo passivo de processo em fase de cumprimento de sentença, sem a devida comprovação de abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exigido pelo art. 50 do Código Civil, violaria o princípio constitucional do devido processo legal.

8. A aplicação da tese ao redirecionamento de execuções anteriores à reforma trabalhista de 2017 deve observar o respeito à segurança jurídica, excluindo-se os casos de execuções já findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Recurso extraordinário provido.

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Inicialmente, cumprimento o Relator, eminente Ministro Dias Toffoli, pelo substantivo voto a respeito de tema que traz complexidade particular, por envolver o diálogo entre fontes do Direito do Trabalho e do Direito Civil, em suas vertentes material e processual.

**RE 1387795 / MG**

2. Expresso, desde já, minha concordância com a linha trazida pelo eminente Relator, que faz uma leitura do Direito Processual Civil aplicável ao processo do trabalho sob o influxo das normas constitucionais, em especial as garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo.

3. Faço, a seguir, alguns apontamentos que reputo apropriados para reforçar a conclusão adotada e, ao final, uma pequena sugestão a respeito da redação proposta para a tese deste Tema nº 1.232 do ementário da Repercussão Geral.

3.1. Talvez isso implique redundância, por expor linha de intelecção análoga à apresentada pelo Ministro Dias Toffoli, pelo que, desde já, peço minhas vêrias aos demais Pares. No entanto, entendo que a exposição de argumentos por outro modo pode agregar ao debate sobre o tema.

4. Neste julgamento, estão em discussão dois pontos, (i) a possibilidade de inclusão à **lide executiva** de empresa integrante de grupo econômico associada à empregadora direta, originalmente demandada na fase de conhecimento e tratar do (ii) modo como se dará esta integração, isto é, se para tanto seria suficiente a figura do **empregador único**, conforme referenciado no acórdão recorrido do Tribunal Superior do Trabalho (e-doc. 35, p. 5), ou se é necessário instaurar **procedimento autônomo, com carga cognitiva própria**, para o direcionamento da execução.

**Fundamento constitucional da norma do art. 513, § 5º, do CPC**

5. Como já trazido pelo e. Ministro Relator e pelos demais Ministros que me antecederam, no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil se dispõe sobre a vedação da inclusão, na fase de cumprimento de sentença, **de parte que não tenha participado da fase de conhecimento.**

**RE 1387795 / MG**

6. A previsão processual está a serviço das garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV), uma vez que, superada a fase de conhecimento do processo civil, é **restrita a cognição do cumprimento de sentença às matérias enumeradas no art. 525, § 1º, do CPC.**

7. Por assim dizer, a parte que é surpreendida com o direcionamento de uma execução em seu desfavor, relativa a título judicial do qual, até então, não tinha ciência, apenas teria a seu alcance a arguição de matérias referentes às falhas no transcurso do processo (art. 525, § 1º, incs. I a VI) ou a qualquer modificação superveniente na obrigação (art. 525, § 1º, inc. VII). Logo, estaria a parte recém-ingressa integralmente privada de discutir matérias atinentes à **relação de direito material subjacente ao título, agora, em cumprimento.**

8. Essa breve explanação, portanto, consigna minha compreensão de que é temerário, por via de regra, admitir a inclusão de parte até então alijada do processo de conhecimento, para responder por título judicial contra si e sobre cuja formação não teve qualquer possibilidade de se manifestar.

9. Conforme explanado no voto de Sua Excelência, Ministro Dias Toffoli, essa concepção viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente, em sua faceta substantiva, fundada na **efetiva participação no processo, que pressupõe a possibilidade de influenciar na formação do convencimento judicial.**

### **Peculiaridades da norma trabalhista**

10. Não bastasse o parâmetro constitucional, a propósito, consagrado como garantia fundamental e, por isso, cláusula pétreia em nossa Carta Maior, a norma trabalhista que trata do grupo econômico e da

**RE 1387795 / MG**

responsabilização de suas empresas integrantes não permite a conclusão adotada pela Corte Superior do Trabalho.

11. O art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho contém a seguinte redação:

"Art. 2º - "Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (destaques acrescidos).

12. Apesar de conhecida como "*Teoria do Empregador Único*", a norma trabalhista nada afirma sobre o tratamento das empresas economicamente reunidas como um único empregador. O que a regra em questão define, de forma inequívoca, é apenas a responsabilidade solidária trabalhista.

13. A diferença, que parece irrelevante à primeira vista, gera, porém, duas consequências importantes e distintas daquelas extraídas pela Corte laboral.

13.1. A primeira delas é a de que a solidariedade, embora permita a cobrança das verbas trabalhistas de quaisquer das empresas organizadas entre si, exige a comprovação da existência de um grupo econômico para

**RE 1387795 / MG**

tanto, ou por subordinação, que pressupõe o controle ou a administração de uma terceira empresa que não seja a empregadora direta, ou por coordenação, havida pela comunhão de interesses e a efetiva atuação conjunta.

13.1.1. Logo, e conforme a parte inicial da redação do citado § 3º, a inclusão de uma empresa que não seja empregadora direta não se dá *a priori*, isto é, por mera identidade de sócios (pessoas físicas ou jurídicas), como se de fato fosse o mesmo empregador. Para tanto, é **imprescindível evidenciar a existência de um ajuste sobre a administração ou sobre a atuação comum de um conglomerado de pessoas jurídicas.**

13.2. A outra consequência está no fato de que a solidariedade configura instituto de direito material, e não processual. Isso implica concluir que, embora a solidariedade permita a formação de um litisconsórcio passivo entre empresas comprovadamente dispostas em um grupo econômico, essa sujeição simultânea não pode ocorrer à revelia dos ditames normativos processuais, como é o caso do aludido art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

13.3. Tudo isso a apontar para a **impossibilidade de reconhecimento automático de solidariedade** sempre que houver inadimplemento de obrigações trabalhistas, quando constatada a mera presença de sócios em comum ou qualquer outro vínculo entre as empresas.

14. A questão que paira, portanto, está em como compatibilizar a satisfação do rito executivo processado na Justiça do Trabalho com a norma processual que lhe é aplicável.

15. Essa indagação se impõe, pois o processo deve garantir ao empregado vitorioso na lide principal a satisfação de seu direito. Assim, para alcançar plena efetividade, especialmente na fase de cumprimento, deve o processo ser conduzido sob a garantia da duração razoável (art. 5º,

**RE 1387795 / MG**

inc. LXXVIII).

### **Compatibilização de normas**

16. Na esteira do raciocínio, ficaria evidente o **prejuízo pela demora** no processo caso o empregado reclamante, declarado vencedor na sentença, tivesse que **ajuizar nova demanda para, só então, ter seu crédito adimplido**. A hipótese seria **ainda mais intolerável se a demora tivesse como causa um conluio da empresa devedora com outras pessoas jurídicas, operado com a finalidade de dissimular a capacidade financeira necessária para quitar o título judicial**.

17. Nessa senda, é também devida a integração do Direito do Trabalho pela fonte constitucional, como destaca Maurício Godinho Delgado a partir de análise da Constituição da República:

“(...) a Constituição de 1988 possui diversos e importantes princípios gerais, que não se compreendem sem a direta referência ao Direito do Trabalho e seu papel na economia e na sociedade. Trata-se, ilustrativamente, dos princípios da dignidade da pessoa humana; da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica e na vida socioeconômica; da justiça social; da inviolabilidade física e psíquica do direito à vida; do respeito à privacidade e à intimidade; da não discriminação; da valorização do trabalho e emprego; da proporcionalidade; da segurança; da subordinação da propriedade à sua função socioambiental; da vedação do retrocesso social.

Agregue-se, ademais, em quarto lugar, o fato de a Lei Máxima Brasileira ter ressaltado a pessoa humana e o trabalho, especialmente o emprego, em todos os seus principais títulos normativos, particularmente no Título I (“Dos Princípios Fundamentais”), no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), no Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”) e no Título VIII (“Da Ordem Social”).

Não bastasse isso, o Texto Magno de 1988, em quinto

**RE 1387795 / MG**

lugar, constitucionalizou vários princípios próprios do Direito Individual do Trabalho, tais como o da proteção; o da norma mais favorável; o da imperatividade das normas trabalhistas; o da indisponibilidade dos direitos trabalhistas; o da intangibilidade e da irredutibilidade salariais; o da primazia da realidade sobre a forma; o da continuidade da relação de emprego; o da irretroação das nulidades.”

(Delgado, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 18<sup>a</sup> ed. LTr: 2019, p. 65-66).

18. Assim, considerando a previsão contida na CLT de aplicação subsidiária das normas materiais civis (art. 8º, § 1º) e das normas comuns processuais (arts. 769 e 889), afigura-se possível lançar mão do **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** para solucionar a questão.

19. É certo que **não estamos, aqui, a tratar, propriamente, da desconstituição da personalidade jurídica** de uma empresa para atingir seus sócios, pessoas físicas encarregadas de sua gestão.

19.1. Não obstante, o caso do engajamento de empresas em um grupo econômico em pouco difere da tradicional *disregard of legal entity doctrine*, quando **se visualiza que o objetivo do instituto, por excelência, é desmantelar a ficção da personalidade jurídica individualizada como meio para elidir obrigações**.

20. No presente caso, em que se discute, especificamente, a inclusão de empresa **em fase de execução trabalhista**, mostra-se ainda mais oportuno o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

20.1. A uma, porque o art. 855-A da CLT prevê expressamente a aplicação das normas do Código de Processo Civil de 2015 relativas ao “*incidente de desconsideração*” (arts. 133 a 137).

20.2. Ademais, a mesma norma trabalhista, em seu § 1º,

**RE 1387795 / MG**

compatibiliza-se com a regra de aplicabilidade do *caput* do art. 134 do CPC no que tange ao cabimento do incidente de desconsideração “*em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*”.

21. Destaca-se a plurivalência instrumental do instituto, sendo comum nos Tribunais a decretação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil.

21.1. A desconsideração inversa se caracteriza pelo afastamento do “*princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio (...)*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil esquematizado, Parte geral, Obrigações e contratos*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva. 2017. p. 222; destaque acrescidos).

21.2. A definição do enunciado nº 283 do CJF/STJ, produzida na IV Jornada de Direito Civil, é oportuna ao caso:

E. 283. CJF/STJ: “É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar **bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.**” (destaque acrescidos).

22. Há quem possa dizer que este Excelso Pretório estaria a subverter a norma do art. 2º da CLT, o qual contém a regra de solidariedade das empresas organizadas num grupo econômico. Isso seria, a meu sentir, equivocado.

23. Vale ressaltar que as empresas integrantes do grupo econômico poderiam ter sido incluídas em simultaneidade no polo passivo da ação quando do seu ajuizamento. Aliás, a **reclamação proposta em desfavor de todas as empresas integrantes do grupo econômico seria o ideal,**

**RE 1387795 / MG**

porque permitiria a participação integral dos interessados na causa em toda a fase de conhecimento.

23.1. Sendo assim, quando se pretende a formação do **litisconsórcio apenas em fase executiva, sem que tenha ocorrido a participação efetiva na fase de conhecimento** das empresas para quem se postula a atribuição de responsabilidade, é de se exigir maior cautela e oportunidades de contraditório e ampla defesa, em observância às garantias processuais concorrentes ao devido processo legal.

23.2. É certo, igualmente, que a alocação de um eventual devedor apenas na fase executiva o privará de discussões importantes, somente travadas em fase de conhecimento, como o debate sobre o que é devido (*an debeatur*), e o quanto é devido (*quantum debeatur*).

24. A restrição do acesso à Justiça, pela privação de toda a cognição própria da fase de conhecimento, demanda que o reclamante justifique a razão pela qual não teria incluído a empresa parte do grupo econômico na propositura inicial.

24.1. Como bem trazido pelo eminentíssimo Ministro Cristiano Zanin, é imprescindível demonstrar que a falta de alocação no polo passivo seja imputável à empresa que agora, em fase executiva, é integrada à lide. Mais do que um lapso do autor da ação, é preciso apontar o ardil na **concertação das empresas, o intento inequívoco de que o ajuste econômico tenha se moldado com finalidade inequívoca de se furtar ao adimplemento da obrigação trabalhista.**

24.2. Pensar de modo diverso seria admitir que a solidariedade do grupo econômico, por si só, permitiria a mitigação do contraditório, da ampla defesa, e de outras garantias constitucionais do processo. Logo, a **introdução extemporânea do devedor somente na fase executiva requer algo além, como a prova do subterfúgio empresarial para fraudar**

**RE 1387795 / MG**

**credores trabalhistas.**

25. Nessa linha, a adoção do incidente de desconsideração, amplamente utilizado na fase executiva, não configura afronta aos princípios constitucionais mencionados. Antes, caracteriza como modo idôneo para **assegurar rito formal e carga cognitiva suficiente para garantir efetiva participação do eventual novo devedor**, atendendo ao comando do art. 513, § 5º, do CPC, que veda o cumprimento de sentença em face de corresponsável que não tenha participado da fase de conhecimento.

25.1. Sob outra perspectiva, os integrantes do polo passivo executivo não poderiam alegar violação ao contraditório, pois este é devidamente assegurado na instauração do incidente. Isso ocorre tanto no aspecto formal, com a concessão de prazos para manifestações e recursos, quanto no aspecto substancial, dada a amplitude cognitiva (horizontal ou vertical) própria do incidente de desconsideração.

**Análise da tese sugerida**

26. Por esses fundamentos, análogos aos apresentados pelo eminentíssimo relator, chegamos à proposta de tese para o Tema nº 1.232 do ementário da Repercussão Geral, sugerida pelo Ministro Dias Toffoli:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo

**RE 1387795 / MG**

de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvados os casos transitados em julgado, os créditos satisfeitos e as execuções definitivamente arquivadas.”

27. Manifesto, no ponto, minha adesão integral à primeira parte da redação da tese quando Sua Excelência indica a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, em conformidade com o art. 50 do Código Civil:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.” (destaques acrescidos).

28. Como citei, o Direito do Trabalho encontra guarida na aplicação subsidiária de normas do “*direito comum*”, conforme previsão do art. 8º, § 1º, da CLT. Ainda no art. 855-A da CLT, encontramos a remissão ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica tal como disposto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.

29. Isso conduz, portanto, à conclusão de que são as normas gerais comuns a fonte de suprimento das lacunas do Direito laboral. Com isso, não se pode lançar mão de normas especiais do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 28, traz a viabilidade da desconsideração por mera insolvência da empresa devedora — ou seja, independente da caracterização de qualquer fraude (teoria menor).

**RE 1387795 / MG**

30. Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 137, faz referência expressa à ineficácia de transação “*havida em fraude de execução*”, o que reforça a aplicação à execução trabalhista da teoria maior.

31. Em relação à parte final da tese, observo que o ilustre Relator faz referência à sua aplicação retroativa, até mesmo, para redirecionamentos ocorridos antes da reforma trabalhista de 2017.

32. Trata-se de trecho que pode, a meu sentir, trazer preocupações em relação à segurança jurídica. No ponto, faço, portanto, a sugestão de que **não se atinjam execuções findadas, satisfeitas ou definitivamente arquivadas**, sob pena de causarmos grave insegurança jurídica e renovar um sem-número de discussões no Judiciário. Desse modo, sugiro a seguinte complementação ao item 3 da tese, que ficaria, então, com a seguinte redação:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e art. 133 a 137 do CPC;

3. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, **ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às**

**RE 1387795 / MG**

**execuções findas ou definitivamente arquivadas.”** (destaque à complementação sugerida)

**33. Ante o exposto, adiro à posição do eminentíssimo Relator quanto à solução do caso concreto, no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário. Em relação à redação da tese, estou de acordo no tocante à parte substancial, ressalvada a sugestão acima ao item 3 da redação.**

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 144 de 244

19/02/2025

PLENÁRIO

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

### **OBSERVAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente, na última linha do item 2, a remissão correta é ao art. 855-A, e não ao art. 856-A. Ministro Toffoli, no material que Vossa Excelência distribuiu agora.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN - Erro material.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Peço ao Ministro André – já verifiquei com o Ministro Zanin, que concordou – que me repasse textualmente. O Ministro Zanin já se colocou de acordo, penso que o Ministro Flávio Dino também.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Adiro.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - A sugestão do Ministro André é acrescentar, ao final do item 3, "ressalvados os casos transitados em julgado". É isso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

É mais detalhada, acho que mais perfeita, realmente.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - A redação dele aperfeiçoa a minha.

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA - "[...] as execuções findadas, os créditos satisfeitos e execuções definitivamente arquivadas." Eu lhe passo.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 145 de 244

**19/02/2025**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Reitero meus cumprimentos a todos.

Presidente, também adiro integralmente à tese, parabenizando o eminente Relator pelo voto, com todas as achegas feitas, especialmente a do ministro Cristiano Zanin.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 146 de 244

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>

**RE 1387795 / MG**

**AM. CURIAE.** : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL  
**ADV.(A/S)** : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de recurso extraordinário (eDoc 42), revelador do Tema 1.232 da repercussão geral, interposto por Rodovias das Colinas S.A., com alegada base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (eDoc 35) assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA – DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrerestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA

**RE 1387795 / MG**

DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que “das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal”. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa “direta e literal”, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de “status” infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**RE 1387795 / MG**

Iniciado o julgamento em ambiente virtual e proferidos os votos dos ministros Dias Toffoli (Relator), Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, pelo provimento do recurso, o ministro Cristiano Zanin pediu destaque. As propostas de ementa e de tese do Relator foram redigidas nos seguintes termos:

Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.232. Direito Processual Civil e do Trabalho. Possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de empresa integrante do grupo econômico e que não participou da fase de conhecimento. Responsabilidade solidária (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º). Teoria do empregador único. Ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade de se instaurar incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017. Cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e Súmula vinculante nº 10. Não violadas. Interpretação fundada somente em normas celetistas e suas particularidades. Análise que não adentra no art. 513, § 5º, do CPC, que nem implicitamente é considerado incompatível com a Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido.

1. A despeito de toda controvérsia existente na doutrina especializada e na jurisprudência trabalhista quanto à aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, diante da teoria do empregador único e da responsabilidade solidária das empresas integrantes do grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º), o redirecionamento da execução à empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da reclamada e que não participou da fase de conhecimento não prescinde – e nunca prescindiu – da observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por meio de um procedimento mínimo, padronizado, que permita à empresa chamada a integrar a lide a oportunidade de se manifestar previamente, produzir as provas pertinentes e cuja decisão esteja sujeita a recurso. Hoje,

**RE 1387795 / MG**

esse rito é o do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 a 137 do CPC, com as modificações constantes do art. 855-A da CLT. Mas, mesmo antes da Reforma Trabalhista de 2017, que introduziu o citado art. 855-A na CLT, já era de se aplicar, ainda que subsidiariamente, o procedimento descrito nos arts. 133 a 137 do CPC a tais hipóteses, sob pena de ofensa das aludidas garantias constitucionais.

2. A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o grupo econômico deve ser realizada com a devida cautela e razoabilidade, prevenindo a sua utilização de forma indiscriminada, a qual tem sérios impactos sobre a atividade empresarial por atingir um dos seus aspectos fundamentais, a segurança jurídica. Apenas situações excepcionais, qualificadas pelo abuso da personalidade jurídica, devem motivar a sua desconsideração, visto que a manutenção da aludida ficção jurídica é aspecto basilar ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, consequentemente, da sua função social. Decorre do art. 170 da Constituição de 1988 a necessidade de se conciliar a valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa, ambos fundamentos da ordem econômica. É preciso harmonizar a garantia do crédito trabalhista, tão cara à dignidade do trabalhador, com a necessidade de se preservar a empresa contra incursões desarrazoadas em seu patrimônio.

3. O redirecionamento da execução trabalhista a corresponsável tem como fundamento o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, estando fundada tão somente em juízo interpretativo das normas celetistas, que possuem suas particularidades. Não há, pois, violação do art. 97 da Constituição ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem nem sequer adentra na análise do art. 513, § 5º, do CPC, interpretando e aplicando ao caso concreto outras normas mais específicas, sem se cogitar de incompatibilidade daquele dispositivo, de aplicação geral, com a Constituição. Precedentes: Rcl 52.864-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/8/2022;

**RE 1387795 / MG**

Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. Cármel Lúcia, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022.

4. No caso concreto, a recorrente foi incluída no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento e independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões por ocasião dos embargos à execução e observadas as restrições próprias dessa via, motivo pelo qual se há de reconhecer o flagrante desrespeito às suas garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo nulos, por conseguinte, os atos executivos praticados em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

5. Recurso extraordinário que se conhece e ao qual se dá provimento, fixando-se a seguinte tese de repercussão geral:  
"É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017".

É o relato do essencial. Passo ao voto.

**O cerne da controvérsia reside em saber se, na fase de execução trabalhista, é possível incluir no polo passivo da lide empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.**

Cumpre, então, enfrentar os fundamentos e princípios que regem a questão, sobretudo os vetores capazes de dar sustentáculo à resolução da

**RE 1387795 / MG**

demandas.

**1. Do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso**

De início, ressalto que a matéria em debate não se limita à interpretação de normas infraconstitucionais, tampouco se confunde com simples reexame de fatos e provas. Além disso, a aplicação do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo mostra-se inadequada em razão de os fatos da causa serem uncontroversos. Registro, ainda, que a matéria se encontra devidamente prequestionada, além de já ter sido reconhecida a repercussão geral da questão constitucional discutida.

Dessa forma, passo à análise do mérito.

**2. Dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa**

Em um Estado de direito, deve ser garantida a observância de diversos princípios fundamentais, dentre os quais se destaca o devido processo legal, que abrange, ainda, o contraditório e a ampla defesa.

O devido processo legal remonta à Magna Carta de 1215, que buscou limitar o poder do soberano estabelecendo, entre outras garantias, a seguinte:

Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora da lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra.

Nos Estados Unidos da América, o princípio foi consagrado inicialmente na 5<sup>a</sup> Emenda e, mais tarde, ampliado pela 14<sup>a</sup> Emenda, que assegurou sua aplicação aos Estados-membros.

**RE 1387795 / MG**

No Brasil, esse fundamento jurídico foi incorporado pela Constituição de 1891 e permanece em vigor. Na Carta de 1988, tal garantia é reafirmada no art. 5º, LIV, ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A doutrina jurídica brasileira, influenciada pela tradição do constitucionalismo norte-americano, costuma distinguir o *due process* em duas vertentes: a formal e a material.

A dimensão formal refere-se à observância das garantias processuais, ou seja, das regras do procedimento legal (juiz natural, contraditório, ampla defesa, razoável duração do processo, paridade de armas). Já a dimensão material – também chamada de substancial – diz respeito ao controle judicial sobre atos que possam revelar-se desproporcionais ou desarrazoados. A propósito, destaco trecho do voto proferido pelo ministro Celso de Mello no julgamento do RE 374.981, do qual foi Relator:

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive *due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive *due process of law* (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos

**RE 1387795 / MG**

prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

Em decorrência do princípio do devido processo legal, a Constituição de 1988 também consagrou os direitos ao contraditório e à ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O contraditório, por sua natureza, desdobra-se em duas perspectivas complementares: a formal, que assegura ao indivíduo o direito de participar do processo – por meio da ciência dos atos, da possibilidade de manifestação e da audiência – e a material, que envolve a efetiva capacidade de influenciar o convencimento do julgador, contribuindo para a formação da decisão.

É ele que obsta a prolação de decisão surpresa, repentina ou inesperada e garante a efetiva participação dos sujeitos processuais, contribuindo para a consagração da democracia.

A ampla defesa, por sua vez, consubstancia a concretização no mundo fenomênico do princípio do contraditório, garantindo a toda pessoa o direito de se defender de maneira plena e eficaz.

**Nesse contexto, a questão posta neste extraordinário diz respeito à compatibilidade, com a garantia constitucional do devido processo legal, do direcionamento da demanda, na fase de execução trabalhista, a empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento.**

**RE 1387795 / MG**

Destaca-se, a propósito, a possível ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e ao enunciado vinculante n. 10 da Súmula, relativamente à cláusula de reserva de plenário, em virtude do estabelecido no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Em relações jurídicas de natureza cível, essa norma de processo civil tem sido interpretada como autorizadora da inclusão de terceiros na fase de cumprimento de sentença, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento.

Antonio Carlos Marcato tece as seguintes considerações a respeito:

Situação diversa, contudo, se dá nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Aqui, a possibilidade de responsabilizar terceiros decorre da presença simultânea dos requisitos contidos na lei material, como por exemplo no art. 50 do Código Civil, que autorizam que a execução ou o cumprimento de sentença sejam dirigidos a outras pessoas, as verdadeiras responsáveis pelo dever de pagamento, que estejam ocultas sob estruturas jurídicas constituídas e/ou utilizadas com o objetivo de fraudar credores e frustrar a satisfação da obrigação.

*O CPC institui mecanismo moderno e equilibrado para a desconsideração da personalidade jurídica, admitindo-a inclusive na*

**RE 1387795 / MG**

*fase de cumprimento de sentença, nas hipóteses e atendidos os requisitos da lei material (art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; art. 135 do Código Tributário Nacional; art. 50 do Código Civil; entre outros).*

*(Código de Processo Civil interpretado. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. p. 1043).*

Confira-se, ainda, o que determinado no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

[...]

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.*

Essas disposições, incluídas pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017), estabelecem previsão específica no direito do trabalho ao fixar o grupo de empresas como empregador.

O grupo econômico se caracteriza tanto de comando vertical (*direção, controle ou administração*) como de coordenação horizontal (*comunhão de interesses e a atuação conjunta*).

Sergio Pinto Martins, aliás, ressalta a noção de empregador real no caso do grupo econômico, como segue:

**RE 1387795 / MG**

Cada empresa do grupo é autônoma em relação às demais, mas o empregador real é o próprio grupo. Mesmo que o grupo não tenha personalidade jurídica própria, não haverá sua descaracterização para os efeitos do Direito do Trabalho, pois é possível utilizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) ou levantar o véu que encobre a corporação (*to lift the corporate veil*).

(*Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: SRV, 2024. p. 244)

Conforme destacado pelo Ministro Relator, há interpretação e aplicação do disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, inclusive com absoluta compatibilidade com o art. 515, § 5º, do Código de Processo Civil, porquanto a inclusão de integrante de grupo econômico na fase de cumprimento de sentença, em relação estabelecida no âmbito do direito de trabalho, não se insere na noção de terceiro prevista no referido dispositivo da lei processual civil.

Assim, entendo que o dispositivo está em harmonia com o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10, ante a natureza hermenêutica da questão posta.

### **3. Da desconsideração de personalidade jurídica e da ponderação de interesses**

Nada obstante, em sede de cumprimento de sentença, seja possível incluir no polo passivo da demanda empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, há que observar a garantia constitucional do devido processo legal nos aspectos do contraditório e da ampla defesa.

A amplitude da abertura legal para compreensão do grupo econômico como empregador exige a concessão da possibilidade da discussão dos pressupostos legais por aquele que será incluído no cumprimento de sentença.

**RE 1387795 / MG**

Para tanto, é preciso fazer breve menção às origens do incidente da desconsideração da personalidade jurídica. Tal instituto recebeu influência do direito norte-americano, especificamente da teoria do *disregard of legal entity*. Pretendia-se, dessa forma, coibir situações de dilapidação patrimonial de uma empresa em prol de seu sócio ou mesmo de outra empresa do mesmo grupo.

Ou seja, o instituto deve ser compreendido não no contexto de violar o devido processo legal de outra pessoa, física ou jurídica, mas, antes, de proteger o rol de direitos de quem, tendo obtido provimento jurisdicional favorável, via-se impossibilitado de executar o título justamente em razão de conduta comissiva ou omissiva do executado para furtar-se ao cumprimento do comando judicial, com o auxílio de outra pessoa ou empresa.

Daí por que a utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é absolutamente consistente com as garantias constitucionais mencionadas, não podendo ser afastado em situação semelhante.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto jurídico que permite, em situações excepcionais, afastar a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores, para que estes respondam diretamente por obrigações da empresa. Tal mecanismo visa evitar fraudes, abusos de direito e desvios de finalidade que possam prejudicar credores ou terceiros.

Com a evolução dos estudos acerca do tema, foram elaboradas teorias sobre a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A denominada “teoria maior” fundamenta-se na ocorrência do desvio de função da personalidade jurídica, a qual é configurada com a fraude ou com o abuso de direito da personalidade jurídica. Já a chamada “teoria

**RE 1387795 / MG**

menor” tem como pressuposto apenas o não pagamento dos créditos e, caso fosse aplicada com frequência, acabaria por enterrar a possibilidade de exercício de atividade empresarial com limitação de responsabilidade. No Direito brasileiro, a teoria menor tem sido aplicada usualmente apenas no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor.

Além do Código Civil (art. 50) e do Código de Defesa do Consumidor (art. 28), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também foi previsto pelos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, sendo os arts. 134 a 136 expressos no sentido de seu cabimento, inclusive na fase de execução, mediante o *due process*:

**Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.**

[...]

**§ 4º** O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

**Art. 135.** Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 136.** Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

**Parágrafo único.** Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Nessa linha, a Lei n. 13.467/2017 incluiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, permitindo sua aplicação também na fase de execução, conforme art. 855-A, II, CLT:

**Art. 855-A.** Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts.

**RE 1387795 / MG**

133 a 137 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

[...]

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

Vê-se, assim, que o principal objetivo da desconsideração da personalidade jurídica é garantir a efetividade da aplicação da lei e impedir que a personalidade jurídica de uma empresa seja utilizada como instrumento de fraude ou abuso de direito, prejudicando terceiros.

Ocorre que, mesmo entendendo o nobre objetivo de satisfazer com efetividade a pretensão do autor, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica deve respeitar os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal.

Dessa forma, da ponderação entre a efetividade e os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, esses últimos devem prevalecer.

Assim, a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico, na condição de empregador, em cumprimento de sentença somente pode ser realizada por meio da utilização do incidente de desconsideração da personalidade jurídica a concretizar a garantia constitucional do devido processo legal.

A inclusão, todavia, não pode ser feita sem adoção de determinadas cautelas. E aí há a compatibilização do instituto com o *due process*, isto é, deve haver prévia oportunidade de defesa, com as garantias do contraditório e da ampla defesa. O escopo de tais garantias, porém, não pode levar à rediscussão de questões que já se encontravam preclusas.

**RE 1387795 / MG**

### **3. Do caso concreto**

Trata-se, na espécie, de reclamação trabalhista na qual a ora recorrente, concessionária de serviço público, foi incluída em fase de execução, independentemente da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com imediata constrição de seus ativos financeiros, sob a fundamentação de existência de grupo econômico, pautada em suposta identidade de sócios e em relação de coordenação.

No caso, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, legalmente, ela já responde pelos débitos do grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º).

Penso, contudo, que a sujeição dos bens da recorrente à constrição judicial sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de manifestar-se configura violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Tal imposição não apenas atenta contra sua esfera jurídica mas também contra todo o ordenamento jurídico, na medida em que cria obrigações e institutos de responsabilização não previstos em lei, criando precedentes perigosos à segurança jurídica do País.

Considerando que a manifestação da empresa ora recorrente somente pôde ser apresentada na fase de execução, mediante embargos, com todas as limitações e restrições dessa via impugnativa, mostram-se violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual são nulos os atos executivos praticados em seu desfavor.

**RE 1387795 / MG**

Diante desse contexto, entendo que, na fase de execução trabalhista, é possível incluir no polo passivo da lide empresa integrante de grupo econômico que não tenha participado do processo de conhecimento, desde que a pretensão esteja devidamente justificada em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, assegurando-se à executada os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**4. Dispositivo**

Do exposto, acompanho o Relator e **dou provimento ao recurso extraordinário** para declarar nulos os atos executivos praticados em desfavor da recorrente, de modo a excluí-la do polo passivo da execução. Também adoto a tese proposta pelo eminentíssimo Relator, bem como as achegas trazidas pelo ministro Cristiano Zanin.

É como voto.

19/02/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Presidente, renovo os cumprimentos a Vossa Excelência e aos eminentes Pares. Saúdo o eminente Ministro-Relator, Ministro Dias Toffoli, e o Ministro Cristiano Zanin, bem como os eminentes Colegas, pelos diálogos já travados, que vão revelando uma construção de consenso sobre a dimensão da tese e a solução do caso concreto. Todavia, como ainda estamos no curso do julgamento, permito-me manter a posição que deriva do estudo que fiz desta matéria.

Adotando sempre o bem lançado relatório contido no voto do eminente Ministro Dias Toffoli, peço vênia a Sua Excelência e aos eminentes Colegas que me antecederam, para expor a compreensão que tenho dessa matéria. De algum modo, essa compreensão é coerente com o que tenho sustentado nessas situações, onde, de fato, debate-se mesmo, para valer-me de uma expressão utilizada pelo Ministro Dias Toffoli, o sentido e alcance da expressão "justiça salomônica", sinônimo de um juízo criterioso, que deriva da parcimônia e evidencia sabedoria.

Nada obstante essa percepção, creio que há mais de 25 anos escrevi um pequeno texto, publicado em um periódico da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, onde intentava analisar a passagem bíblica que deu margem ao nascimento da expressão "justiça salomônica". Entre outras coisas, lembra que o Rei Salomão, ao fim e ao cabo do litígio, entregou a criança por inteiro a quem entendeu ser a mãe verdadeira.

Nada obstante o consenso seja sempre recomendável, meu voto, de algum modo, adota um caminho para entregar por inteiro o resultado que me parece aplicável a esta matéria, apesar de que, como já disse e reitero, vejo um consenso. A predisposição do eminente Ministro-Relator de encontrar um denominador comum com a posição majoritária é desde sempre elogiável.

Por isso, Senhor Presidente, enunciando do final - explicar-me-ei por

**RE 1387795 / MG**

que -, a tese que entendo merecer formulação é oposta à apresentada até o momento. Do meu ponto de vista, sustento ser permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, que não participou da fase de conhecimento.

Verifiquemos o que sustenta, eventualmente, ao menos, na minha percepção, esta tese ou conclusão.

No caso, temos um recurso extraordinário interposto por Rodovias das Colinas S.A., com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 102 da Constituição, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que entendeu ser possível a inclusão, em execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento. Reproduzo, no voto, o acórdão.

Do ponto de vista do desate do caso concreto, o fundamento jurídico do recurso extraordinário são diversos incisos do art. 5º e os arts. 97 e 170 da Constituição da República. Controverte acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, alegando-se violação do enunciado da Súmula Vinculante 10 por afastamento do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil e por não observância de obrigatoriedade instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos termos do Código de Processo Civil, nos artigos já mencionados.

Admitido o extraordinário no TST, por maioria do Plenário do Tribunal, foi afetado na sistemática da repercussão geral. Na sistemática da repercussão geral, o que está em questão é o debate sobre o sentido e o alcance da inclusão de empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo, empresa que não participou da fase de conhecimento. O núcleo do tema é a possibilidade ou não dessa inclusão.

No caso concreto, a realidade emerge de modo coerente para saber se a tese prevalece ou não. A recorrente, incluída no polo passivo na fase de execução trabalhista, não participou da fase de conhecimento. Não houve, previamente, na execução, a instauração de incidente de

**RE 1387795 / MG**

desconsideração da personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões de defesa por ocasião dos embargos.

Referi-me à tese inicial, mas agora temos a formulação definitiva, em dois tópicos fundamentalmente: impossibilidade de ser integrada à execução não tendo participado da fase do conhecimento e possibilidade de que a integração ocorra desde que haja, previamente, incidente de desconsideração da pessoa jurídica, no sentido amplo, ao menos para compreender a formulação de grupo econômico.

No meu modo de ver, duas são as razões que me levam a não trilhar o caminho. Em primeiro lugar, os critérios que estão na Consolidação das Leis do Trabalho são critérios de direito material e, em meu modo de ver, têm efeitos de natureza processual. O processo trabalhista tem autonomia em relação ao processo civil e as regras de direito material da CLT têm autonomia em relação às regras de direito material insculpidas no Código Civil brasileiro. Nesses critérios da CLT, não está o requisito da integração na lide na sua fase de conhecimento.

Na fase de embargos à execução, em meu modo de ver, há um certo estabelecimento da dimensão de cognição dos embargos à execução. Pode, obviamente, a empresa ser chamada a esta fase nos embargos e, em tese, sustentar a inexigibilidade do título por não integrar o grupo econômico. Em meu modo de ver, isso atende aos reclamos constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, e do contraditório.

Entendo que sobre responsabilidade solidária atribuída a empresa que pertence ao mesmo grupo econômico decorrente do reconhecimento de grupo econômico entre as empresas - é o que aconteceu -, não há que se falar, no caso concreto, de nulidade da não instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica.

Muito sinteticamente, ao lado de outras razões que estão contidas no voto, reitero minha percepção de que a empresa teve a sua disposição todos os meios processuais permitidos, para a defesa do seu posicionamento, nos embargos à execução, com cognição que lhe permite, inclusive, controvertêr sobre a própria formulação de grupo econômico.

Não havendo esse requisito, do ponto de vista da ordem normativa,

**RE 1387795 / MG**

entendo ser permitida a inclusão, no polo passivo, de execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Quanto ao caso concreto, peço licença para divergir, a fim de votar no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário, por considerar a insubsistência do fundamento jurídico do próprio extraordinário, especialmente a violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Entendo que a violação não ocorreu. Por isso, em meu modo de ver, deve prevalecer a decisão da jurisdição especializada, da jurisdição trabalhista. Caso contrário, teríamos que revolver toda a descrição que está na sentença de primeiro grau, verificar os percentuais de participação das empresas em relação às outras e fazer um exame que, em meu modo de ver, desborda do exame da constitucionalidade tal como suscitado.

Por isso, Senhor Presidente, pedindo todas as vêrias à compreensão majoritária que já se vai formando em torno do voto do eminente Ministro-Relator, com a frutífera interlocução dialógica com o Ministro Zanin e os Colegas que me antecederam, estou negando provimento ao recurso extraordinário e respondendo afirmativamente quanto à questão da repercussão geral, no sentido de admitir a inclusão nos termos que lá consta.

É como voto, Presidente

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 168 de 244

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Adoto o bem lançado voto do E. Ministro Dias Toffoli, Relator do feito.

Quanto ao mérito, divirjo do E. Ministro Relator.

Relembro, em apertada síntese, que se trata de recurso extraordinário interposto por Rodovias das Colinas S.A., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual o Tribunal Superior do Trabalho entendeu ser possível a inclusão de empresa integrante de grupo econômico em execução trabalhista, sem que ela tenha participado do processo de conhecimento.

A decisão ora recorrida, do Tribunal Superior do Trabalho, ficou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrerestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da

**RE 1387795 / MG**

decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que ‘das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal’. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa ‘direta e literal’, o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de ‘status’ infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará,

**RE 1387795 / MG**

apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (eDoc. 35).

O recurso extraordinário discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição da República, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, alegando-se violação à Súmula Vinculante 10, por afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC e, também, por inobservância de obrigatoriedade instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (nos termos dos artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

Admitido o recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho, o feito foi afetado, por maioria do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, como representativo da controvérsia para fins de fixação de tese de repercussão geral.

Assim foi firmado o acórdão pelo qual se entendeu presente a repercussão geral da controvérsia:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA**

**RE 1387795 / MG**

QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Verifica-se, pois, que o tema constitucional em debate, nos presentes autos, é a possibilidade, ou não, da inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

No caso concreto, a recorrente foi incluída no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, embora não tenha participado da fase de conhecimento e sem que previamente tenha sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, só tendo oportunidade de apresentar razões de defesa por ocasião dos embargos à execução.

O Ministro Relator entendeu que o fato de ser a primeira vez que a empresa participa do processo, já em fase de execução, constitui flagrante desrespeito às suas garantias constitucionais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sendo nulos, por conseguinte, os atos executivos praticados em seu desfavor pela Justiça do Trabalho.

Registro que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT).

**RE 1387795 / MG**

A responsabilidade solidária atribuída à empresa que pertence ao mesmo grupo econômico decorre do reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade decorrente da não instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não há ofensa ao devido processo legal, nem à ampla defesa, nem ao contraditório, pois que todos os meios processuais devidos são disponibilizados na fase respectiva de ingresso da empresa no feito.

Diante do exposto, no caso concreto, **nego provimento ao recurso extraordinário**, divergindo do eminente Relator, afirmando a possibilidade de inclusão de empresa integrante de grupo econômico, que não participou do processo de conhecimento, na fase de execução do processo trabalhista, considerando ser ela responsável solidariamente pelos encargos trabalhistas.

**Proposta de tese:** “É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento.”

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 173 de 244

## PLENÁRIO

### EXTRATO DE ATA

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECD. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS (71629/DF)

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572/MS, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

ADV. (A/S) : VALTON DORIA PESSOA (A2149/AM, 11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)

AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

ADV. (A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM (065487/RJ, 434586/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 174 de 244

repercussão geral): "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo *amicus curiae* Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderiu à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 175 de 244

recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal - CONEXIS BRASIL DIGITAL, a Dra. Vólia de Menezes Bomfim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Valton Doria Pessoa; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármén Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.

**Decisão:** Após o voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da execução, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas", no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça e Nunes Marques; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e divergia da tese proposta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais Ministros. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármén Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.2.2025.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Ausente, justificadamente a Senhora Ministra Cármén Lúcia.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 176 de 244

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonçalves Branco,  
e Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Alexandre Espinosa Bravo  
Barbosa.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

07/08/2025

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Obrigado, Presidente!

Cumprimento Vossa Excelência, cumprimento os eminentes Colegas, o Procurador-Geral da República.

Presidente, tentarei ser extremamente sintético para não atravessar nosso horário do intervalo.

Vossa Excelência já fez um resumo, um relatório, sobre a questão. Na verdade, a grande questão diz respeito à manutenção, ou não, no final das contas, do art. 2º, do § 3º, da CLT, nos termos em que esse artigo foi redigido pela reforma trabalhista de 2017, levado a efeito pela Lei nº 13.467, de 2017, que estabelece que, sempre que uma ou mais empresas estiverem sob a direção, controle e administração de outro, integrem grupo econômico, embora cada uma delas tendo personalidades jurídicas próprias, mesmo guardando cada uma sua autonomia, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

O eminente Relator, o eminente Ministro Dias Toffoli, havia proposto, de início, diria, uma posição que seria intermediária entre as posições que, depois, firmaram-se durante as discussões. O próprio Ministro Dias Toffoli acabou reajustando seu posicionamento, seguido pela maioria, e a posição do Ministro Edson Fachin.

De início, já afasto a alegação de ofensa à reserva de Plenário. Houve alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição, reforçada sua aplicação pela Súmula Vinculante 10, que determina que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve ser realizada por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Na verdade, o Tribunal Superior Eleitoral não afastou o § 5º do art. 513. O § 5º do art. 513 diz que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido contra fiador, coobrigado ou corresponsável que não tiver

**RE 1387795 / MG**

participado da fase de conhecimento.

Esse é um artigo genérico para o processo civil e não o artigo específico previsto no § 3º do art. 2º da CLT. Afasto isso porque o que o Tribunal Superior do Trabalho fez foi interpretar e aplicar a nova redação, a nova previsão, com base, como disse, na reforma trabalhista de 2017.

Por que o fez? Essa é a grande questão. O fez porque, várias e várias vezes - com todo o respeito às posições trazidas, inclusive de forma detalhada e competente da tribuna -, na vida real, grupos econômicos, quando acabam tendo dívidas em relação a uma de suas empresas, acabam "vendendo" ou transferindo a parte boa para outras empresas do grupo e a parte podre, como se chama, fica para uma determinada empresa. Aí vem a recuperação judicial; aí vem, às vezes, a falência. Foi dito que não haveria necessidade dessa solidariedade devido à recuperação judicial, à falência, mas a prática demonstra - e tantas e tantas vezes verificamos isso - que grupos econômicos continuam fortíssimos, sócios desses grupos econômicos continuam riquíssimos. Determinada empresa está em recuperação judicial e seus trabalhadores não têm a quem recorrer; seus trabalhadores não têm a quem executar seus direitos trabalhistas. Exatamente por isso a reforma trabalhista de 2017 trouxe essa previsão.

No início da elaboração do projeto de lei que se transformou nessa reforma trabalhista - iniciou-se, em 2016, essa discussão -, cheguei a participar dessa discussão, então como Ministro da Justiça. Quero recordar que a reforma trabalhista de 2017 não foi uma reforma, como diriam alguns, superprotetiva. A reforma trabalhista de 2017 foi uma reforma que quis readequar ou adequar a legislação trabalhista aos novos desafios, quis permitir maior empreendedorismo. Não se pode, de maneira alguma, concordemos ou discordemos da reforma trabalhista de 2017, dizer que ela foi uma reforma visando a aumentar a proteção excessiva ou exceder na proteção do trabalhador em relação às empresas, inclusive pessoas mais ligadas à área trabalhista e à Justiça do trabalho têm muitas críticas em relação a essa reforma trabalhista dizendo - o que não concordo - que retirou direitos. Não se pode efetivamente dizer que

**RE 1387795 / MG**

haveria um, diríamos, vício de origem nisso.

Por que, então, a própria reforma trabalhista entendeu, por bem, colocar essa norma expressa - uma norma, a meu ver, específica em relação à norma geral do Código de Processo? Porque a realidade se impôs. O grande mote, a grande finalidade da reforma trabalhista de 2017 foi colocar alguns dispositivos na CLT sobre a realidade, que não era mais a realidade da década de 1940, da década de 1950. A realidade mostrou que, muitas vezes, o emaranhado de sociedades de um grupo econômico, o emaranhado de alterações empresariais e financeiras, antes de uma eventual recuperação judicial, antes de uma eventual falência, acabam prejudicando o trabalhador.

Tivemos casos gravíssimos. Lembro de um caso de um grupo econômico que tem muitas subempresas - Abril -, que, antes de a recuperação se encerrar, foi fazendo operações empresariais e milhares de empregados foram prejudicados. Esta foi a visão da reforma trabalhista: adequar alguns direitos extremamente protecionistas, mas também não permitir que uma realidade não tão flagrante à época da edição da CLT, os grupos econômicos, grandes grupos econômicos, pudessem, diria, manipular de maneira a prejudicar os créditos trabalhistas.

Presidente, parece-me que a não possibilidade de inclusão acaba afetando extremamente uma proteção trabalhista que foi mote da alteração dessa legislação, para contrabalancear outras questões que foram relativizadas.

O eminente Ministro Fachin - quero relembrar que o próprio parecer da Procuradoria-Geral da República foi nesse sentido - bem colocou que a responsabilização da empresa componente do grupo econômico não está sujeita ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que legalmente já responde pelos débitos do grupo econômico - art. 2º, § 2º. Exigir que o trabalhador, no início, ao propor a demanda trabalhista, peça para que todas as empresas do grupo econômico participem é a mesma coisa que pedir para que não ande a ação. Sempre há a possibilidade, na execução, com uma cognição mais restrita, de as empresas demonstrarem que a empresa inicialmente acionada teria

**RE 1387795 / MG**

condições de arcar com isso.

Volto a dizer: com todas as vêniás às posições em contrário, o afastamento dessa previsão do § 2º do art. 2º da CLT, com a alteração feita na reforma trabalhista de 2017, acarretará um grande prejuízo aos trabalhadores.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Alexandre, apenas para relembrar o debate que fizemos. De fato, eu próprio cheguei, na ocasião, a afirmar exatamente o que Vossa Excelência afirma, a partir da experiência prática de fraudes que, infelizmente, acontecem. Recordo que houve um esforço, que o Ministro Zanin participou, o próprio Relator, o Ministro Toffoli, e outros Colegas, para chegar a uma tese que fosse, como Vossa Excelência disse, o equilíbrio. Aí vem minha dúvida em relação à afirmação peremptória de Vossa Excelência, de que a tese proposta, adotada pelo Relator, afasta o art. 2º, § 2º. Parece-me que não. Parece-me que nem poderia, porque teríamos que declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, § 2º, da CLT.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Exatamente, Ministro Dino. Desculpe interromper, mas, como estou por vídeo, é exatamente isso. Penso que exatamente os itens 2 e 3 deixam bem claro que as preocupações do Ministro **Alexandre de Moraes**, com as quais estou de pleno acordo, estão contempladas nas excepcionalidades apresentadas no item 2 e no item 3. Discutimos exatamente essa questão do art. 2º e de que não há dúvida nenhuma de que ele está em vigência.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Apenas para concluir, agradecendo a interpretação autêntica do Ministro Toffoli, talvez fosse o caso de, eventualmente, aludir ao art. 2º, § 2º, para deixar claro que ele não está sendo retirado do sistema jurídico - e, repito, nem pode. Mas me parece, Ministro Alexandre, que houve uma tentativa de proceduralizar o cumprimento do art. 2º, § 2º, abrindo duas possibilidades. Uma, aparece na fase de conhecimento, não necessariamente quanto da propositura da petição inicial, mas na fase de conhecimento, com o contraditório e ampla defesa plena, exatamente para evitar más interpretações e abusos. Como a execução tem uma

**RE 1387795 / MG**

cognição mais estreita, obviamente, veio a segunda possibilidade - foi assim que interpretei -, o incidente destinado a criar um contraditório específico na fase de execução e, com isso, permitir o redirecionamento da execução à luz do art. 2º, § 2º.

Esse foi o meu entendimento. Faço essa lembrança porque creio, Ministro Alexandre, que existe uma oportunidade de construção de um caminho, como tem procurado fazer o eminentíssimo Relator. Essa é a ponderação.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Exatamente, um procedimento célere, diríamos assim, na fase de execução de contraditório **fast track**. Nesse contexto, evitariam também situações anômalas, em que não houve qualquer tipo de fraude ou sucessão, mas que ainda assim poderiam prejudicar investimentos. Isso causaria, inclusive, prejuízos àqueles que buscam gerar e criar empregos ao adquirirem determinados segmentos de atuação, sendo responsabilizados por obrigações vinculadas a áreas onde jamais atuaram ou das quais nem sequer conhecem o funcionamento.

É a dinâmica econômica, por assim dizer, que leva a essa situação. Em meu entendimento – agradecendo as intervenções e respeitando o voto proferido pelo Ministro **Alexandre de Moraes** –, suas preocupações estão contempladas, evidentemente com a devida vênia quanto à interpretação que Vossa Excelência possa dar, nas exceções incluídas na tese proposta. Naturalmente, os votos já proferidos podem ser revistos – é para isso que existe o debate –, mas reafirmo e reitero que essas questões estão abrangidas nas discussões travadas na sessão anterior de julgamento.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Ministro Alexandre, permita-me um aparte?

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Agradeço. Por favor, Ministro Cristiano Zanin.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Apenas em consonância com o que disseram o Ministro Flávio Dino e o Ministro Dias Toffoli, eminentíssimo Relator: as hipóteses bem colocadas por Vossa

**RE 1387795 / MG**

Excelência - por exemplo, o esvaziamento de uma empresa responsável durante o trâmite da reclamação trabalhista ou na execução - estariam abrangidas pelas figuras do abuso da personalidade jurídica ou da sucessão, justamente o que consta no item 2 da tese apresentada pelo eminentíssimo Relator. Talvez a preocupação de Vossa Excelência, reforçando o já exposto, já esteja devidamente contemplada nesse ponto da tese proposta.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Em virtude da alusão ao art. 50 do Código Civil, que trata exatamente dessa situação.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Exatamente. Obrigado, Ministro Alexandre.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Agradeço os apartes do Ministro Flávio, do Ministro Zanin e, especialmente, do eminentíssimo Relator, Ministro Toffoli.

Veja, Ministro Flávio, ainda não havia chegado, mas direi agora: não falei que a tese do Ministro Toffoli eliminaria o art. 2º; disse que essa leitura de afastar a solidariedade acaba com o art. 2º.

Agora, afirmo que a tese constitui uma interpretação conforme, que declara parcialmente inconstitucional o art. 2º. É muito bem construída, com base nos debates - o eminentíssimo Ministro Toffoli foi incorporando diferentes posicionamentos -, mas temos, de fato, uma declaração parcial de inconstitucionalidade, pois transforma uma regra em exceção - embora não uma exceção absoluta, mas sim bastante relativizada. Estaríamos, assim, declarando a inconstitucionalidade da modificação trazida pela reforma trabalhista. Enquanto a legislação afirma:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego" - isso é o que estabelece a lei.

A tese, no entanto, diz: não. O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido contra empresa que não tiver participado da

**RE 1387795 / MG**

fase de conhecimento. É uma declaração de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica. Aqui, inverte-se a determinação legal e, mesmo na exceção, é uma exceção limitada. Talvez o que me parece uma possibilidade de conciliação maior entre as posições expostas, a do eminente Relator, que já tem várias adesões, e a do eminente Ministro Fachin, seria manter a redação e dizer que, na execução, inverte-se. Aquela empresa poderia dizer que não houve abuso da personalidade, que não é questão de sucessão empresarial, são coisas diversas. Estamos obrigando que cada trabalhador, a partir de agora, para não correr risco lá na frente, tenha que propor ação contra todas as empresas do grupo econômico. É isso que estamos dizendo.

Poderíamos até - e me parece a finalidade correta, apontada pelo eminente Ministro Dias Toffoli - proteger o empreendedorismo, aquelas empresas que não sabem uma em relação à outra, podemos até inverter. Não precisa entrar contra todo mundo, até porque, no momento que ingressa, o trabalhador nem sabe se aquela empresa eventualmente conseguirá comprovar ou não. Imagina ingressar contra todas do grupo econômico, ter que fazer uma pesquisa sobre o grupo econômico! Não! Ingressa-se, aplica-se o § 2º do art. 2º, só que, na fase de execução, aí sim, a empresa que não participou poderia dizer que não houve abuso da personalidade jurídica. É uma hipótese de sucessão empresarial, uma inversão.

Como ficou a tese, parece-me, com todas as vêrias, que não reflete tanto a própria discussão que o Ministro Toffoli trouxe, desde a primeira vez. Desde a primeira tese proposta, era um equilíbrio: proteção ao trabalhador, mas também não prejudicar empresas daquele grupo econômico que não tivessem absolutamente nada a ver com isso, de finalidade empresarial totalmente diferente, que jamais pudessem saber daquilo. Mas estariam invertendo.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Ministro Alexandre, tenho a impressão, ainda refletindo, de que o incidente de desconsideração da personalidade

**RE 1387795 / MG**

jurídica, regido pelo Código de Processo, que permite que ele seja instaurado inclusive na execução, permitiria à empresa que não participou do conhecimento e foi incluída na execução uma fase de conhecimento em que ela pudesse demonstrar que não houve abuso ou que ela não tinha nenhum tipo de relação. Concordo com o que Vossa Excelência disse, que o reclamante, no momento do ajuizamento, ter que adivinhar contra quantas empresas ele iria propor, parece uma exigência que traz uma complexidade indesejada.

Considero que ser incluído na fase de execução sem ter tido direito de defesa me parece impróprio, mas interpretaria o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como a abertura dessa fase cognitiva para demonstrar que não tem pertinência ser incluído na execução.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Presidente, um aparte apenas para contribuir com o debate. Creio que, ao proferir o voto na linha exatamente que vem de votar o Ministro Alexandre de Moraes, procurei evidenciar que o dispositivo da CLT não prevê esse incidente em se tratando do mesmo grupo econômico. Nada obstante, as considerações que o Ministro Alexandre faz no sentido de propiciar à empresa evidenciar essas circunstâncias, buscam um equilíbrio, porque, caso contrário, à luz do posicionamento refletido nas teses e que Vossa Excelência, Presidente, vem, indiretamente, sufragar, distribui-se desproporcionalmente o ônus e desequilibram-se duas partes materialmente desiguais, pelo menos em tese. Por isso, a percepção que tenho é de que o § 2º do art. 2º da CLT não comprehende, necessariamente, esta extensão.

Estou nesta linha reiterando o voto que proferi, entendendo, portanto, que o incidente de desconsideração será um óbice desprotetivo ao trabalhador e ao empregado.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Presidente, apenas para contribuir antes do intervalo. Talvez uma saída, na linha do que o Ministro Alexandre acabou de propor, seja a alusão conjunta ao art. 2º, § 2º e § 3º, porque lembremos o art. 2º, § 2º, a que Sua Excelência o Ministro

**RE 1387795 / MG**

Alexandre aludiu, é complementado pelo § 3º:

"Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração" - demonstração; não é uma presunção, é uma demonstração - "do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Se é preciso demonstrar isso, obviamente tem que haver uma proceduralização disso.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Mas não pelo incidente da desconsideração.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Pode não ser esse o nome, mas o certo é que - o que me parece, pelo menos assim entendi - o objetivo é expungir a anomalia. Qual a anomalia? Sem nenhum tipo de debate, a empresa, por identidade de sócios, porque teve azar, porque foi sorteada, é incluída na execução e já tem a constrição patrimonial. Uma alusão, na tese do Ministro Toffoli: art. 2º, § 2º e § 3º, porque tem que ter contraditório e ampla defesa em algum lugar, de alguma forma, mesmo que mude o nome. Tem que ter, que não seja um embargo, um mero embargo.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - O incidente é muito simples.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Para harmonizarmos as posições, a dicção legal é mesmo uma ação de demonstrar. Isso significa que será feito e o magistrado deliberará se a demonstração é satisfatória ou não. Agora, exigir uma proceduralização por meio de um incidente que a legislação trabalhista não prevê, não me parece adequado.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - A questão, Ministro Fachin, é que não podemos... Se nos ativermos ao que a legislação trabalhista ou mesmo o CPC prevê, já haverá a constrição patrimonial, penhora *online*, etc.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Ministro Flávio, o incidente é muito simples: você

**RE 1387795 / MG**

comunica a parte que ela foi incluída na execução e ela tem quinze dias para se manifestar.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Sem a constrição patrimonial, sem a garantia do juízo?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Não é uma complexidade, Ministro Fachin, excessiva, é um incidente que pode retardar quinze dias. É verdade que há prazo para a produção de provas, mas é o juiz que deve indeferir provas que sejam procrastinatórias.

Vivi situações assim ao tempo em que era advogado: de repente, você aparece como responsável, sem nunca ter participado; você impede a parte, muitas vezes, de apresentar suas razões; nesse caso, as razões pelas quais não se justifica estar no polo passivo de uma execução.

Penso que a solução equilibrada é a constitucionalidade dos § 2º e § 3º, com a exigência da proceduralização do Código de Processo Civil, que, embora cronologicamente anterior à reforma trabalhista, quando começou a viger efetivamente e ser praticado, houve quase uma concomitância, de modo que um não referiu ao outro - a CLT poderia ter referido.

Sinceramente, acho que a posição de equilíbrio seria manter a constitucionalidade com o acréscimo de que tem que proceduralizar, minimamente, de acordo com o Código de Processo Civil, uma responsabilização de quem não participou do conhecimento.

Pois não, Ministro Zanin.

**O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN** - Só uma ponderação, vamos até lembrar do caso concreto, e é o que acontece em regra: a empresa reclamada foi revel, não se defendeu. Houve uma condenação, aparentemente, de grande magnitude e, depois, a execução foi redirecionada a uma outra empresa.

Se falarmos só do incidente de desconsideração, discutiremos, na verdade, responsabilidade, mas não o *quantum debeatur*, por isso que é muito perigoso também esse encaminhamento. Não permitir que a empresa reclamada participe da fase de conhecimento para discutir

**RE 1387795 / MG**

responsabilidade e valores e isso ocorrer apenas na fase de execução não está garantindo o devido processo legal.

Por isso, a minha proposta - incorporada pelo eminentíssimo Ministro Dias Toffoli - é que a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º, é da obrigação trabalhista, mas não do título executivo formado a partir do processo trabalhista. O trabalhador teria a possibilidade de eleger, dentro de um grupo econômico, quais seriam as empresas a serem demandadas e dar a essas empresas a oportunidade de se defender da obrigação trabalhista, da existência do grupo econômico, efetivamente, e do valor a ser imputado.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Mas aí é um novo processo de conhecimento.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Gostaria de acrescentar também, Senhor Presidente e eminentes colegas, que, exatamente na linha, do que veio a traçar o Ministro **Cristiano Zanin**, retifiquei meu voto, mantendo essa preocupação social. Não há como esquecer que, hoje, os conglomerados econômicos são os mais diversos, com investidores e acionistas diferenciados em termos de participação nesses conglomerados econômicos.

Não estamos falando de uma **holding** familiar ou corporativa – do ponto de vista da tese, não do caso concreto – em que quem vai adquirir um braço dessa corporação tem que saber e fazer uma **due diligence** em todas as outras empresas. Citemos um banco que tem participação em múltiplas áreas de investimento em nosso país, o Banco Itaú. Deve-se fazer diligências em todas as empresas nas quais o Banco Itaú tenha participação para poder adquirir uma ação, uma porcentagem, uma subsidiária ou uma empresa A, B, C ou D?

Convenci-me do posicionamento que adotei, da tese que adotei e, em que pesem os debates ocorridos, manterei, Senhor Presidente, minha posição e a tese proferida. Entendo que, sim, há situações de redirecionamento na execução e estamos a permitir, na tese que trouxe, a possibilidade de quem não participou do momento da execução ter o redirecionamento contra ela, mas com a necessidade de uma

**RE 1387795 / MG**

comprovação de que houve sucessão ou fraude – eventualmente, nas hipóteses citadas, de uma empresa que quebra propositadamente para vender a parte boa e manter a parte ruim, por exemplo. Isso está contemplado na tese construída nos debates da última sessão.

Não queria tomar tempo do Colegiado relendo meu voto. Ao refazer meu voto, deixei isso bem claro no que diz respeito a esses elementos específicos, exatamente no sentido de que, para atingir grupo econômico, na fase de execução trabalhista, é imprescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mediante o qual deverá ser comprovada a efetiva integração interempresarial, nos moldes preconizados pela legislação trabalhista.

A partir da premissa de ampliação da garantia do crédito trabalhista, tem prevalecido esse entendimento segundo o qual pode haver, sim, a desconsideração da personalidade jurídica. É possível e está contemplada na tese essa desconsideração, mas há necessidade, de acordo com o próprio art. 855 da CLT, de que haja um procedimento em que isso seja comprovado.

O mundo econômico hoje é extremamente complexo. Quase todas as empresas têm participações múltiplas de investidores, sejam pessoas jurídicas, sejam pessoas físicas, que não têm ideia do que se está passando na gestão da empresa e que, depois, poderão ser atingidos por uma execução que já consegue seu patrimônio, sem ter a mínima ideia de que havia aquele passivo. Por isso, no caso concreto, acabei por dar provimento ao recurso extraordinário, conhecendo dele para provê-lo e excluir a recorrente do polo passivo da lide. Ela não tinha nenhuma relação com a relação trabalhista originária no que diz respeito a sua situação de conglomerado econômico.

Ao fim e ao cabo, não dá para a tese ser muito específica, a meu ver. A questão da formação do grupo econômico é algo muito concreto. A realidade de cada caso concreto é que permitirá ao Judiciário solucionar essas questões.

Se estabelecemos, seja para o lado do engessamento, seja para o lado de uma flexibilização absoluta, a possibilidade de inclusão de qualquer

**RE 1387795 / MG**

um que não participou da fase do conhecimento na fase de execução, com a devida vénia, penso que estaremos a prejudicar o empreendedorismo e o investimento em nosso país, que geram exatamente empregos. Por isso, antes de, eventualmente, vir a suspensão do julgamento para continuidade após o intervalo – até sugeriria, Presidente, que talvez fosse o caso de suspendermos o julgamento para uma melhor análise por todos -, a princípio, ratifico meu voto e a tese por mim proferida.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Ministro Toffoli, tinha acabado de sugerir ao Ministro Luiz Fux, que seria o próximo a votar, que, após o voto do Ministro Alexandre, suspendêssemos o julgamento para tentarmos pensar em uma solução construída coletivamente. Acho que todos pensamos que deve haver um equilíbrio entre a proteção do direito do trabalhador e o não constrangimento de uma empresa que não tenha nenhum tipo de responsabilidade sobre a obrigação trabalhista. Acho que isso é consenso.

Estava até, Ministro Toffoli, relendo a tese original de Vossa Excelência, que verifico que coincide um pouco com o que falei agora e acho que com o que o Ministro Alexandre vinha desenvolvendo. Desse modo, se o Ministro Alexandre quiser concluir seu voto, ouviremos, mas consideraria a ideia de, após o voto do Ministro Alexandre, Ministro Toffoli, na linha do que Vossa Excelência acaba de mencionar, suspender e ver se é possível uma solução que equilibre as diferentes preocupações, todas legítimas.

Pois, não, Ministro Alexandre, para a conclusão do voto.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Presidente, todas as argumentações são extremamente válidas para essa discussão importantíssima, mas gostaria de reafirmar minha preocupação quanto à inversão que o eventual resultado deste julgamento possa fazer. Hoje - e isso é muito importante pautar -, o que o § 2º diz é que pode ser executada outra empresa que faça parte do grupo econômico ou que estiver sob a mesma direção, controle ou administração. Não fala em mera participação, isso é muito importante diferenciar. Por que digo isso? Uma coisa é uma empresa acionista da outra que não é o mesmo grupo

**RE 1387795 / MG**

econômico ou direção, controle ou administração. Com a legislação e a modernidade, empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico, empresas que têm a mesma direção, controle ou administração, têm *compliance*, têm diretoria jurídica que se comunica. Elas podem, devem, de cara, uma vez decidida pelo Supremo a manutenção da regra, ter esse cuidado desde o início. Não é uma empresa qualquer. Para quem nos ouve, às vezes, pode parecer uma empresa qualquer, que não tem nada a ver com a outra, não é isso, é do mesmo grupo econômico ou mesma direção, controle ou administração.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR)** - Com a devida vénia, Ministro **Alexandre**, o que é grupo econômico para essa interpretação? Pela interpretação que vem sendo dada pela Justiça do Trabalho, qualquer coisa que envolva participação é grupo econômico

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Ministro Toffoli, o próprio § 3º veio definir isso, por isso que digo a importância da conjugação dos dois. O que podemos fazer a partir dessa decisão? Empresas com a mesma direção, o mesmo grupo econômico, não precisam ter cuidado de uma verificar a outra, quem terá que verificar é o trabalhador. Ele terá que chamar todas as empresas, terá que chamar o grupo econômico. Se invertermos, por incrível que pareça, parece que o hipossuficiente é o grupo econômico, que o hipossuficiente é quem tiver a mesma direção, controle e administração de várias empresas. Se é a mesma direção, mesmo controle e administração, na hora em que aquela ação trabalhista começar a evoluir, esse grupo econômico, essa mesma direção, obviamente, perceberá. Com razão e atenção, o Ministro Toffoli fala: "Mas o que é grupo econômico"? Por isso a reforma trabalhista, que incluiu o § 3º, foi *a contrario sensu*: a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Há uma definição legal para impedir que uma empresa que realmente não pudesse saber seja responsabilizada.

O eminente Presidente bem colocou e, inclusive, eu já havia

**RE 1387795 / MG**

acompanhado o Ministro Toffoli no voto original. O voto original mantinha o § 2º, mantinha a possibilidade da execução e permitia que a empresa chamada somente na execução pudesse comprovar que se encaixa no § 3º, que não há demonstração de interesse integrado, que não há efetiva comunhão de interesses e que não há atuação conjunta das empresas integrantes.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Nem está sob controle.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Exato, está fora, só que continua sendo ônus da empresa. Nessa relação, a hipossuficiência não é do grupo econômico, não é do conglomerado de empresas. Até entendi, naquele momento, que não haveria a necessidade do procedimento de desconsideração, e sim, de qualquer procedimento, mas aderi à tese. Se tem que haver um procedimento, já há uma regulamentação no Código de Processo Civil sobre despessoalização da pessoa jurídica, não há problema.

O que me preocupa muito, Presidente, é invertermos, tratarmos os conglomerados, as empresas coligadas, como hipossuficientes. O hipossuficiente é o trabalhador. Óbvio que o trabalhador não poderá, na execução, achar uma empresa, citando o exemplo do eminentíssimo Ministro Toffoli, uma empresa em que o Itaú seja acionista também, tenha ações, para executar o Itaú. Lógico que não! Aí entra o § 3º.

Por favor.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Pois não. A tese original do Ministro Toffoli já falava em incidente de desconsideração. A única diferença substantiva é que a tese original citava expressamente o art. 2º, § 2º e § 3º.

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES** - Não, não, perdão. A tese original dizia: é permitida a inclusão no polo passivo de execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico e que não participou da fase de conhecimento.

**O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO** - Mas acho que é incontroverso que isso é permitido.

**RE 1387795 / MG**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Continua a regra.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - A questão é qual o incidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Mas a tese atual fala que não poderá ser promovido, há uma inversão.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Sim, pode-se adotar isso.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - A formulação é oposta.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - É oposta, mas se acabou invertendo outros.

Concluo, Presidente, dizendo que, como o Relator pediu a suspensão do julgamento para refletirmos, o que mais me preocupa é essa inversão, penalizarmos o trabalhador desde o início da ação de conhecimento.

O § 3º traz toda a garantia para a empresa que não tenha nenhuma relação. Se é um procedimento normal, se é durante a execução, se é embargos de execução ou se é o procedimento previsto no Código de Processo Civil, acho que temos que discutir, mas me parece que não devemos inverter.

Presidente, pedindo todas as vêrias ao eminente Relator, nego provimento ao recurso extraordinário nos termos da divergência do Ministro Edson Fachin. Afirmo a possibilidade de inclusão da empresa integrante do grupo econômico que não participou do processo de conhecimento na fase de execução no processo trabalhista. Ela é responsável solidária pelos encargos trabalhistas, desde que, nos termos do § 3º, tenha, na execução, a possibilidade de demonstrar que não caracteriza grupo econômico, nos termos do § 3º do art. 2º.

É o voto, Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - É o § 3º e o § 2º que exigem que estejam sob direção, controle ou administração?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Nos dois, o § 2º e o 3º; no § 3º, expressamente.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 193 de 244

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

**VOTO VISTA APRESENTADO NA SESSÃO PRESENCIAL DO  
PLENÁRIO DE 7 DE AGOSTO DE 2025**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:**

Acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro EDSON FACHIN, pois entendo que se aproxima mais da tese original proposta pelo Eminente Relator, a qual acompanhei no voto vista apresentado em fevereiro de 2024, no sentido de que “é permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica (...)"

**VOTO VISTA APRESENTADO NA SESSÃO VIRTUAL DE 9 A 20 DE  
FEVEREIRO DE 2024**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se discute o Tema 1232 da repercussão geral:

*“Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”*

**RE 1387795 / MG**

Na origem, RODOVIAS DAS COLINAS S.A opôs Embargos à Execução nos autos da Reclamação Trabalhista movida por BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS contra Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. e outros.

A execução trabalhista foi redirecionada àquela embargante, ao argumento de ser ela integrante do Grupo Infinity, do qual fariam parte a RODOVIAS DAS COLINAS e as demais executadas.

A empresa ora recorrente alega de que a sua inclusão apenas na fase de execução contraria o disposto no Código de Processo Civil de 2015 (§ 5º do art. 513 - *O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*), que é norteado pelo princípio do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica.

O Tribunal Superior do Trabalho confirmou o acórdão que reconheceu a legitimidade passiva da RODOVIAS DAS COLINAS para figurar no polo passivo do processo de execução, mesmo que ela não tenha participado da fase de conhecimento do processo, ao argumento de que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico, na esfera trabalhista, não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica porque a responsabilidade, nesse caso, decorre da solidariedade pelas obrigações trabalhistas por força do art. 2º, § 2º, da CLT.

No RE, interposto com base no art. 102, III, "a", a empresa sustenta, em suma, violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, pois não teria sido observado o procedimento da legislação processual para a desconsideração da personalidade jurídica; além do que o acórdão considerou estar configurado grupo econômico apenas pela mera existência de uma suposta coordenação entre as empresas ou identidade na formação dos quadros sociais, sem observar que o § 2º do art. 2º da CLT, pelo qual o grupo econômico somente se configura quando há subordinação ou controle a uma única direção empresarial.

**RE 1387795 / MG**

Aponta afronta ao art. 170 da CF, uma vez que não pode ser considerada como Grupo Econômico nos moldes do direito Civil/Empresarial, ou Direito trabalhista, uma vez que foi constituída como Sociedade de Propósito Específico PPP, à qual obedece às regras excepcionais da Lei 11.079/2004.

Afirma que também não é possível a constrição de seus bens como determinado pela Justiça do Trabalho, sem que tenha participado do processo de conhecimento, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Aduz que a interpretação dada ao art. 513, § 5º, do CPC (*O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*), pelo TST, teria afastado a norma em clara violação ao art. 97, da CF e à Súmula Vinculante 10.

Ressalta que a matéria vai ser debatida na ADPF 488.

Por fim, requer o provimento do apelo e a reforma do acórdão, com sua exclusão da lide, e o desbloqueio dos valores constritos.

O recurso foi admitido como representativo da controvérsia pelo TST, e os autos forma remetidos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Recebido o processo nesta CORTE, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA

**RE 1387795 / MG**

DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer, em que se manifesta pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1232. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. FASE DE CONHECIMENTO. DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Relator, Min. DIAS TOFFOLI, em 25/5/2023, determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no presente Tema 1.232 da repercussão geral, até o julgamento definitivo deste Recurso Extraordinário.

É o relatório.

Estão preenchidos todos os requisitos legais e constitucionais para admissibilidade do apelo extremo.

**RE 1387795 / MG**

Adianto que vou acompanhar o Ilustre Min. DIAS TOFFOLI.

Temos para análise, sob a sistemática da repercussão geral, analisar se é possível a inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

De início, a recorrente alega que o Tribunal de origem violou o art. 97 da Constituição Federal, bem como à Súmula vinculante 10, pois teria desconsiderado o § 5º do art. 513 do CPC, *in verbis*:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(…)

§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.”

Como já bem pontuado pelo Ilustre Relator, Min. DIAS TOFFOLI, o Tribunal de origem dirimiu a lide interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, como se demonstrará mais a frente.

Isto é, apenas interpretou e aplicou o conjunto normativo pertinente de acordo com o caso concreto, não havendo infração ao art. 97 da CF.

Nesse sentido, a Primeira Turma, tem negado seguimento a Reclamações, inclusive de minha relatoria, nas quais a parte reclamante

**RE 1387795 / MG**

tem alegado violação à Súmula Vinculante 10 em contexto similar ao do presente processo.

Ao negar seguimento na Rcl 55101, Dje de 19/08/2022, explicitei que a mera interpretação da norma não se submete à Cláusula de Reserva de Plenário. Por esclarecedor, confira-se o seguinte trecho da decisão que proferi na Reclamação supracitada:

“O reconhecimento da responsabilidade solidária da parte Reclamante, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática.

Seja como for, é importante relembrar que “não é o mero ato de afastar a aplicabilidade do comando legal que implica contrariedade à súmula, mas fazê-lo com esteio em incompatibilidade com o texto constitucional, mesmo que de forma não declarada” (Rcl 44018 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021), o que, reitere-se, não ocorreu.

Verifica-se, pois, que o ato impugnado limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista. Assim sendo, a jurisprudência desta CORTE preconiza que os casos relacionados com a mera interpretação da norma não se submetem à Cláusula de Reserva de Plenário. Nesse sentido: Rcl 18.013 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/5/2016; Rcl 13.514 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014; Rcl 12.122 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/6/2013; Rcl 6.944, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010.

Portanto, o acerto ou desacerto nas conclusões proferidas pelo Juízo da origem, uma vez que não pautadas em declaração de inconstitucionalidade em desconformidade com a Cláusula de Reserva de Plenário, deve ser apreciada na via ordinária, e não da via reclamatória.

Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o

**RE 1387795 / MG**

contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. É, portanto, inviável a presente Reclamação.”

Eis a ementa desse acordão:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática. 2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a constitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem. 3. “Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal” (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). 4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Pleinário. Precedentes. 5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 6. Agravo

**RE 1387795 / MG**

Regimental a que se nega provimento (Rcl 55101 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 12-05-2023)

Na mesma linha, vejam-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESVAZIAMENTO DA NORMA OU DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, o reconhecimento da responsabilidade solidária da parte ora recorrente, por fazer parte de grupo econômico, ocorreu com fundamento no art. 2º, § 2º, da CLT, bem como nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a temática. 2. Não houve esvaziamento ou manifestação - explícita ou implícita - sobre a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 513, § 5º, do CPC, a qual defende-se ter sido afastada pelo juízo da origem. 3. "Para a caracterização de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Lei Maior. Não incidindo a norma no caso e não tendo sido ela discutida, a simples aplicação da legislação pertinente ao caso concreto não é suficiente para caracterizar a violação à Súmula Vinculante 10, do Supremo Tribunal Federal" (AI 814.519-AgR-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). 4. A Autoridade Reclamada limitou-se a realizar um juízo interpretativo da norma celetista, motivo pelo qual não há necessidade de observância à Cláusula de Reserva de Pleório. Precedentes. 5. Nessas circunstâncias, em que não se tem presente o contexto específico do Enunciado Vinculante 10, não há estrita aderência entre o ato impugnado e o paradigma invocado. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento (Rcl 51753 AgR,

**RE 1387795 / MG**

Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 25-03-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. APONTAMENTO DE FRAUDE: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 52.649-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 24/5/2022)

Efetivamente, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu que a responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, pois o intuito desse incidente é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, e no caso, a recorrente já responde pelos débitos do grupo econômico em razão da responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas imposta pelo art. 2º, § 2º, da CLT.

Assim, seria possível incluir a empresa no polo passivo da execução trabalhista, mesmo não tendo ela participado do processo de conhecimento.

A propósito, confiram-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

“Cinge-se a controvérsia em saber se a responsabilização da recorrente está subordinada à prévia instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos em que reconhecida a formação de grupo econômico. Ressalte-se que a análise do recurso de revista, na hipótese, está restrita unicamente à constatação de violação “direta” e “literal” de preceito da Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e

**RE 1387795 / MG**

Súmula 266 do TST).

Extrai-se, do trecho transcrito nas razões do recurso de revista, que não houve desconsideração da personalidade jurídica em relação à recorrente, mas o reconhecimento de grupo econômico integrado pelas demais executadas (Súmula 126/TST).

A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e ss. do CPC, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios), uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT)."

Ou seja, o TST entendeu que a inclusão da ora recorrente no polo passivo da execução decorre diretamente de sua responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas por força do art. 2º, § 2º, da CLT que assim dispõe:

" Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, **integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.**

Como bem assentou o Ilustre Relator, ainda que a empresa seja corresponsável pelos débitos trabalhistas, não é possível sujeitar os seus bens à constrição judicial sem que tenha sido dada a oportunidade do executado de se manifestar, sob pena de violação aos princípios do

**RE 1387795 / MG**

contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.

É fato que, se de uma lado, a Reforma Trabalhista de 2017 levada a efeito pela Lei 13.467/2017, ao inserir, pela introdução do § 3º no art. 2º da CLT, a modalidade de grupo econômico por coordenação - pelo qual havendo comunhão de interesses e de atuação conjunta entre as empresas, todas elas figuram na relação trabalhista como empregador único -, trouxe efeitos benéficos aos processos em demandas na Justiça do Trabalho por ampliar as hipóteses em que o empregado pode direcionar a reclamação trabalhista apenas contra o seu empregador direto, sem a necessidade de acionar todo o grupo econômico, de outro, imprimiu maior subjetividade na avaliação dos critérios legais para se aferir a efetiva participação de determinada empresa no grupo econômico.

Vejamos o teor dessa disposição trazida pela Lei 13.467/2017 ao § 3º do art. 2º da CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(…)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

**RE 1387795 / MG**

Desse modo, é primordial que, considerando não ter a empresa executada participado do processo de conhecimento, a ela se abra a possibilidade de, no processo de execução, produzir provas para, ao menos, se contrapor à alegação de ser pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador direto do reclamante. Aqui, não se trata de revolver toda a matéria já debatida na fase de cognição, mas sim de permitir àquele que pode ter os seus bens constritos para satisfazer à execução de demonstrar que não preenche os requisitos legais.

Corrobora esse entendimento a inclusão, na CLT, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. Confira-se a redação do art. 855-A:

**"Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

**§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

**I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

**II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

**III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)**

**§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo,**

**RE 1387795 / MG**

sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Todavia, também entendo que a previsão do art. 855-A acima apenas tornou expressa a desde sempre inafastável garantia do contraditório e ampla defesa.

Embora esta CORTE não tenha conhecido, por inobservância do requisito da subsidiariedade, das ADPF 951-Agr, de minha relatoria, e ADPF 488, Rel. Min. ROSA WEBER - nas quais se alegava violação ao devido processo legal pelas decisões da Justiça do Trabalho que reconhecem responsabilidade solidária às empresas sucedidas, diante de simples inadimplemento de suas sucessoras ou de indícios unilaterais de formação de grupo econômico, a despeito da ausência de efetiva comprovação de fraude na sucessão e independentemente de sua prévia participação no processo de conhecimento ou em incidente de desconsideração da personalidade -, o voto vencido proferido pelo Ilustre Min. GILMAR MENDES na ocasião, que divergiu da maioria para julgar parcialmente procedente o pedido, reconheceu que, de fato, a decisão da Justiça do Trabalho afrontava a Constituição.

Na oportunidade, o Min. GILMAR MENDES consignou que o art. 855-A, introduzido na CLT pela Lei 13.467/2017, consignou que esse dispositivo "*apenas deixou mais cristalina a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista*", isso porque, no entender de S.Exa restringir a defesa da empresa executada somente via embargos à execução não atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que "*Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falso ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso*

**RE 1387795 / MG**

*ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade de apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas”.*

Nessa linha, também é a minha compreensão, pois, no caso concreto dos autos, a empresa recorrente, que não participou do processo de conhecimento e teve os seus bens constritos para saldar o débito trabalhista, só teve a oportunidade de se manifestar pela via dos embargos à execução, na qual a matéria de defesa é restrita e não pode se adentar em questões fáticas e probatórias típicas da fase de conhecimento.

Desse modo, em verdade, a decisão do Tribunal de origem que afastou a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para a inclusão do recorrente no polo passivo da execução trabalhista, afrontou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Forte nessas razões, acompanho o Ilustre Relator, para dar provimento ao Recurso Extraordinário da empresa ora recorrente, e declarar nulos os atos executivos contra ela praticados.

Adiro, assim, à tese proposta pelo Min. DIAS TOFFOLI, nos seguintes termos:

*"É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 29, §§ 29 e 39 da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017."*

É o voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 208 de 244

07/08/2025

PLENÁRIO

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

### **VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Presidente?**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Ministro Fux, suspenderei o julgamento como combinado, mas Vossa Excelência quer adiantar voto?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Na verdade, eu queria apenas colaborar, já que Vossa Excelência suspenderá.

Esse tema foi objeto de larga discussão na elaboração do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo da legislação infraconstitucional, essa leitura não pode deixar de perpassar pelas cláusulas pétreas da Constituição, que são o contraditório e o devido processo legal. Por outro lado, a regra do art. 2º e seus parágrafos da CLT são normas que devem ser obedecidas no momento da propositura da ação e na medida em que estabelece quem é a parte legítima.

Aproveitando-me dos bons argumentos do Relator, do Ministro Dino e do Ministro Zanin, essa questão veio exatamente, porque havia um redirecionamento indiscriminado da Justiça do Trabalho em relação a entidades que não tinham nada a ver com aquilo. Na execução, como destacou o Ministro Zanin, já há uma decisão transitada - a execução definitiva pressuporá a coisa julgada -, já há uma decisão transitada em julgado sobre a *causa debendi*: a empresa que terá seu patrimônio discutido não pode discutir no processo de conhecimento.

Por outro lado, Senhor Presidente - essa é uma visão prática -, até para colaborar, gostaria que Vossa Excelência, nessa suspensão do julgamento e na verificação da melhor tese, observasse que há uma premissa aí que não é uma premissa verdadeira.

O art. 855-A da CLT prevê: aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração. Na verdade, é possível que haja, no processo do trabalho, que haja na propositura da ação, um incidente de desconsideração na fase cognitiva para dizer que não tem nada a ver com

**RE 1387795 / MG**

isso. É melhor que se aplique isso na cognição do que na execução, como bem destacou o Ministro Flávio Dino, quando, para discutir, já há constrição de bens.

No meu modo de ver, por ora, acompanho integralmente a decisão, o voto do Ministro Dias Toffoli, que foi muito cauteloso na elaboração da sua tese, juntamente com as considerações muito próprias trazidas pelos Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin.

Por ora, acompanho, mas, evidentemente, reservo-me o direito de aguardar, digamos assim, a suspensão que Vossa Excelência traz para tornar o debate mais amplo.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Vossa Excelência está votando, então, certo?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Estou votando, reservando-me o direito, depois que Vossa Excelência trouxer a debate o tema, de rever.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Eu só relembro que a disciplina do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no CPC, no art. 134, *caput*, diz:

"Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial."

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É, mas, no meu modo de ver, isso não justifica uma propositura, digamos assim, sem obediência aos critérios de legitimidade das partes, que deve ser verificada no momento da propositura da ação. É um princípio geral do processo não se poder executar uma decisão em relação a uma pessoa que não participou do processo de definição dos direitos, que é o processo de conhecimento.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE)** - Essa é a lógica do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 210 de 244

## PLENÁRIO

### EXTRATO DE ATA

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECD. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS (71629/DF)

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (22731A/AL, 15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572/MS, 41196-A/PA, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE. : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE. : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

ADV. (A/S) : VALTON DORIA PESSOA (A2149/AM, 11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)

AM. CURIAE. : CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL

ADV. (A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM (065487/RJ, 434586/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento,

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 211 de 244

propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo *amicus curiae* Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderia à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017", no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 212 de 244

sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo *amicus curiae* Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas; pelo *amicus curiae* Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal - CONEXIS BRASIL DIGITAL, a Dra. Vólia de Menezes Bomfim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Valton Doria Pessoa; e, pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.

**Decisão:** Após o voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da execução, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas", no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça e Nunes Marques; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e divergia da tese proposta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais Ministros. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.2.2025.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário nos termos da divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin; e do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 213 de 244

Plenário, 7.8.2025.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármem Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

## **COMPLEMENTO AO VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Rememoro que, na Sessão Plenária de 19/2/25, reajustei o voto inicialmente apresentado, aderindo às sugestões dos Ministros **Cristiano Zanin, Flávio Dino e André Mendonça**, para **conhecer** do recurso extraordinário e dar-lhe **provimento**, excluindo a recorrente do polo passivo da execução e fixando a seguinte **tese**, registrada na ata da sessão de julgamento:

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 216 de 244

**RE 1387795 / MG**

É como voto.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 217 de 244

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. DIAS TOFFOLI</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: RODOVIAS DAS COLINAS S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RODRIGO SEIZO TAKANO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EDUARDO MARTINS CARDozo</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALEXANDRE VITORINO SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCOS ABREU TORRES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: VALTON DORIA PESSOA</b>
<b>AM. CURIAE.</b>	<b>: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL</b>

**RE 1387795 / MG**

**ADV.(A/S)**

**: VÓLIA DE MENEZES BOMFIM**

**V O T O – V O G A L**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Trata-se de recurso extraordinário interposto, por RODOVIAS DAS COLINAS S/A, em face de acórdão exarado pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ADPF Nº 488/STF. Em consulta ao andamento processual da ADPF nº 488 no âmbito do STF, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrerestamento de processos que tratem da matéria ali apreciada neste Tribunal Superior. Ressalte-se que o mero ajuizamento de ADPF não é causa de paralisação dos julgamentos pelos Órgãos Colegiados desta Corte, nos termos da Lei nº 9.882/99. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 3. NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização de empresa componente de grupo econômico não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos do grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). 4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. PENHORA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não merece processamento o recurso de revista manejado contra acórdão prolatado em fase de execução. 5. GRUPO ECONÔMICO.

**RE 1387795 / MG**

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal'. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa 'direta e literal', o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de 'status' infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 6. IMPENHORABILIDADE DE BENS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Afirma o Tribunal Regional a ausência de comprovação nos autos de que o bem penhorado esteja diretamente afetado ao serviço público. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Em face de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 7. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1ºA, DA CLT. Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (eDOC. 35)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102,

**RE 1387795 / MG**

III, “a”, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação aos arts. 5º, II, LIV e LV, 97, do texto constitucional.

Sustenta a imprescindibilidade de instauração, antes da sua inclusão no polo passivo, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante preceitua a legislação infraconstitucional vigente, configurando violação ao contraditório e à ampla defesa determinar a penhora antes de instaurado o incidente mencionado.

Alega que o Tribunal Superior do Trabalho entende caracterizado o mesmo grupo econômico mesmo quando ausentes vínculos jurídicos, econômicos ou de comunhão de interesses direto ou indireto entre as empresas, o que evidencia transgressão ao princípio da legalidade, na medida em que a interpretação assentada pelo TST extrapola os limites delimitados pelo legislador.

Aduz que o Tribunal Superior do Trabalho, ao admitir a inclusão, na fase de execução, de empresa que nunca compôs o polo passivo, desrespeitou a cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante 10/STF), tendo em vista que esvaziou, por completo, o teor do § 5º do art. 513 do Código de Processo Civil, que, expressamente, veda o cumprimento de sentença em face de quem não tenha participado da fase de conhecimento.

Argumenta, por fim, que “[mesmo nas hipóteses em que há configurado grupo econômico, se a empresa contra a qual foram direcionados os atos executivos não figurou no título judicial, não pode ela ser atingida pelos atos executivos” sob pena de transgressão ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

O recurso extraordinário foi admitido pela Vice-Presidência do TST como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 6º, do CPC (eDOC. 52).

O Plenário desta Corte reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral na controvérsia envolvendo a “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de

**RE 1387795 / MG**

*conhecimento” (eDOC. 83).*

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA opina pelo não provimento do recurso extraordinário, consoante parecer assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1232. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. GRUPO ECONÔMICO. FASE DE CONHECIMENTO. DEMAIS EMPRESAS INTEGRANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1232 da sistemática da Repercussão Geral: ‘*Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento’.*

2. A exegese das normas relacionadas à relação de trabalho há de ser realizada de modo a garantir a efetivação plena do direito ao trabalho, com foco na dignidade humana, assegurando-se ao trabalhador condições mínimas de labor, com garantia de proteção ao seu salário e créditos trabalhistas.

3. A efetividade constitui fator essencial do devido processo trabalhista, que há de funcionar como instrumento de concretização da tutela constitucional ao trabalho digno e de efetiva entrega da prestação jurisdicional.

4. O processo de resolução da lide trabalhista há de atender ao real e legítimo propósito de viabilizar um comando judicial célere e efetivo, em atenção à função social do trabalho, incluídas as fases de conhecimento e de execução da reclamação trabalhista.

5. O art. 2º, § 2º, da CLT conforma-se com a Constituição Federal e constitui garantia de proteção do salário, robustecendo a previsão do art. 7º, X, de modo a fortalecer a

**RE 1387795 / MG**

tutela outorgada ao direito ao trabalho digno.

6. O redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico, inobstante sua ausência na fase de conhecimento do processo, é opção legislativa que se harmoniza com o equilíbrio previsto na ordem jurídico-constitucional entre os princípios da livre iniciativa e a adequada tutela do trabalho digno e decente.

7. A aplicação e interpretação de norma celetista específica em detrimento de norma do regime executório geral, para se extrair dos dispositivos legais em discussão a interpretação mais consentânea com os valores constitucionais pertinentes, não faz incidir ofensa à cláusula de reserva de plenário.

8. Em homenagem ao efetivo contraditório, à empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, incluída na execução trabalhista, há de ser oportunizada manifestação acerca da presença dos pressupostos previstos no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

9. A exigência de contraditório não afasta a possibilidade de tomada de medidas cautelares pelo Juízo, a fim de preservar o resultado útil da execução, antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

10. Proposta de tese de repercussão geral:

No processo trabalhista, é permitida a inclusão no polo passivo da lide, já na fase de execução, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, desde que, antes do redirecionamento, seja concedida à pessoa jurídica a ser incluída a oportunidade de contraditório acerca da presença dos requisitos do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, sem prejuízo da eventual tomada de medidas cautelares antes da manifestação da empresa a quem redirecionado o processo.

– Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida.” (eDOC. 113)

**RE 1387795 / MG**

Iniciado o julgamento virtual, na Sessão de 28.6.2024 a 6.8.2024, o Ministro Dias Toffoli, Relator, votou pelo provimento do recurso extraordinário e pela fixação da seguinte tese:

"É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017."

Na ocasião, acompanhei integralmente o Ministro Dias Toffoli, Relator, na companhia dos Ministros Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Na sequência, o Ministro Cristiano Zanin pediu destaque do feito.

**É o relatório. Passo a votar.**

Após renovada reflexão, oportunizada pelo pedido de destaque formulado pelo Ministro Cristiano Zanin, penso que a questão ora em exame merece encaminhamento ligeiramente distinto, na linha do que já me manifestei nos votos que proferi na ADPF 488/DF e na ADPF 951-AgR/DF.

***1) Introdução: a problemática de inclusão de terceiro que não participou da fase de conhecimento na fase de execução***

Como venho observando, há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205/TST, em 2003, a qual dispunha:

**RE 1387795 / MG**

“O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.”

A esse respeito, sob o pretexto de melhor reflexão do TST sobre a matéria, as motivações e os efeitos do cancelamento de referido enunciado sumular tornaram-se objeto de vívida polêmica doutrinária, conforme se extrai de Sérgio Pinto Martins em sentido oposto ao que se tornou comum na Justiça Trabalhista:

“O responsável solidário, para ser executado, deve ser parte no processo desde a fase de conhecimento. Não é possível executar uma das empresas do grupo econômico que não foi parte na fase processual de cognição, incluindo-a no polo passivo da ação apenas a partir da fase da execução, quando já há coisa julgada.” (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 295)

A chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) conferiu nova redação ao art. 2º, § 2º, da CLT, que passou a prever que “[s]empre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.

A partir da interpretação de dispositivos da CLT, a Justiça do Trabalho passou a apreciar caso a caso para definir, a partir de premissas fáticas e sem parâmetros bem definidos, o que constituiria grupo econômico.

Essa análise, realizada muitas vezes a partir da avaliação de contratos empresariais, da transferência de cotas, de alterações societárias e de matérias jornalísticas, autorizaria, para a Justiça laboral, o

**RE 1387795 / MG**

chamamento, ao processo de execução, de partes estranhas ao processo de conhecimento para cobrança de valores determinados em títulos executivos de ações das quais não participaram.

Transcrevo, nesse sentido, decisões da Justiça trabalhista que evidenciam a forma quase leviana como é reconhecida a existência de um mesmo grupo econômico a supostamente justificar sua inclusão na fase executiva para pagamento de débitos trabalhistas da empresa reclamada:

“REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. Entendimento desta Seção Especializada no sentido de que o embargante é parte legítima para integrar o polo passivo da execução, pois constitui grupo econômico com a devedora principal, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT. Sentença mantida.” (TRT 4ª Região - Processo 0000053-72.2015.5.04.0016, Relator João Batista de Matos Danda, Seção Especializada em Execução, publicado no DEJT em 23/02/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCLUSÃO DE EMPRESA DO GRUPO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não representa ofensa à garantia do contraditório e da ampla defesa e aos meios e recursos a ela inerentes, a inclusão da empresa no polo passivo da demanda porque compõe grupo econômico com a empresa reconhecida como devedora na fase de conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (TST - AIRR: 1254009520045030027, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, publicado no DEJT em 21/11/2014).

“GRUPO ECONÔMICO. IDENTIDADE SOCIETÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A identidade societária entre empresas mostra-se suficiente à caracterização de grupo

**RE 1387795 / MG**

econômico para fins trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação das empresas integrantes do grupo econômico a responderem solidariamente pelos créditos do autor deferidos na reclamação trabalhista" (TRT 1ª Região, Processo 0011111- 95.2013.5.01.0058, Relatora Tânia da Silva Garcia, Quarta Turma, publicado no DEJT em 19/05/2015).

Não é difícil visualizar quadro que favorece o enfraquecimento do princípio do contraditório e da ampla defesa em relação à empresa ou grupo empresarial incluído apenas na fase de execução, o qual fica vinculado a um procedimento mais limitado, do ponto de vista da defesa e da produção de provas.

Penso, no entanto, especialmente a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, que merece revisitação a orientação jurisprudencial trabalhista no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais. Isso porque o § 5º do art. 513 do CPC assim preconiza:

"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

**§ 5º O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento."**

**2) Hipótese de incidência do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil e violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97; Súmula Vinculante 10/STF)**

**RE 1387795 / MG**

O art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 268/STJ), veio, em claro prestígio e em adimplemento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a positivar a impossibilidade de modificação do polo passivo, na fase de cumprimento de sentença, com a inclusão de terceiros que não participaram da fase de conhecimento da ação.

A regra positivada no art. 513, § 5º, do CPC delimita subjetivamente o cumprimento de sentença, explicitando, de forma bastante incisiva, o que já era possível ser depreendido do art. 506 do Código de Processo Civil, segundo o qual “[a] sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. A lógica subjacente a tais artigos, além de simples e vinculada à contenção do arbítrio, permeia todo sistema processual brasileiro. É que, por força do contraditório e da ampla defesa, impera a noção de que:

“ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 679)

Cabe relembrar, nesse contexto, que a CLT não fornece delimitação da coisa julgada. A definição legal utilizada pela Justiça do Trabalho quanto a esse específico aspecto encontra-se no Código de Processo Civil. Assim, não há qualquer dúvida de que a conceituação de coisa julgada e a fixação de seus limites objetivos e subjetivos estabelecida pelo CPC é integralmente aplicável à seara trabalhista.

Ora, sendo o art. 513, § 5º, do CPC uma mera explicitação – uma decorrência direta – do art. 506 do Código de Processo Civil cabe

**RE 1387795 / MG**

perquirir o motivo pelo qual o quanto estipulado tem sido aplicado pela metade pela Justiça do Trabalho. Em outras palavras, qual a razão de ser plenamente aceita e aplicada a regra fixada pelo art. 506 do CPC, mas a sua derivação consequencial – o § 5º do art. 513 do CPC – ter sua aplicação abruptamente rechaçada? A resposta a esse questionamento parece envolver muito mais ideologia – renitência à legislação em vigor – do que aspectos técnico-jurídicos.

Segundo comprehendo esse tema, uma vez reconhecida a aplicabilidade do art. 506 do CPC à seara trabalhista, há de se reconhecer, por igual, a incidência do art. 513, § 5º, do CPC, dada a incindibilidade da questão. Permitir que o cumprimento de sentença seja promovido em face de quem não participou da fase de conhecimento significa, ao mesmo tempo, (i) negar os limites subjetivos da coisa julgada, (ii) menosprezar o seu desdobramento direto – o art. 513, § 5º, do CPC – e (iii) vilipendiar o contraditório e a ampla defesa.

Não existem, portanto, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, razões substanciais para afastar a plena incidência do § 5º do art. 513 do Código Processo Civil, a menos que estejamos dando um passo para declarar a constitucionalidade dos limites subjetivos da coisa julgada, o que não parece ser o mais recomendável e/ou possível diante do texto constitucional.

Cumpre realçar que o art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil, além de consubstanciar uma decorrência direta do art. 506 do CPC, é um dispositivo vocacionado a proteger o terceiro que não participou da fase de conhecimento dos efeitos da sentença. Nesse sentido, o professor José Rogério Cruz e Tucci assinala que

**“todo aquele que não atua no processo na condição de sujeito parcial (*parte*) é considerado terceiro. Não integrando o contraditório, não é titular dos poderes, faculdades, ônus, deveres e sujeição próprios das partes. Daí porque, por não terem participado dos atos que precedem e preparam o**

**RE 1387795 / MG**

**julgamento final, os terceiros não podem sofrer os efeitos da sentença de mérito e muito menos se vincularem à coisa julgada material.**

Realmente, diante de princípios éticos e políticos, de tendência marcadamente democrática, **repugna a ideia de que um sujeito de direitos**, sem que se lhe assegure ‘o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’, para que possa, na condição de parte, apresentar as suas próprias razões, **venha a ser privado de seus bens por força de decisão judicial transitada em julgado**. Quando nada, haveria inarredável afronta à letra do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.” (TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 a 538*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 257-258)

A mim me parece evidente, portanto, que o art. 513, § 5º, do CPC **maximiza o campo de incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, o que acarreta a necessidade de emprestar-lhe interpretação ampliativa, de modo a garantir, na maior dimensão possível, a efetividade de direitos fundamentais tão caros aos que litigam. Essa circunstância, por si só, leva à compreensão de que o art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser, por igual, aplicável aos processos trabalhistas.

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). As dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, os processos judiciais ou administrativos.

Há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo.

**RE 1387795 / MG**

Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar – como bem anota Pontes de Miranda – é uma pretensão à tutela jurídica.

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. Apreciando o chamado “*Anspruch auf rechtliches Gehör*” (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar.

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmefähigkeit*) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas.

No contexto ora analisado, ainda que se argumete que ao sujeito que não participou da fase de conhecimento ainda resta assegurado o direito à oposição de embargos à execução, nos termos da CLT, isso não significa que terá o mesmo grau de proteção jurídica caso fosse demandado a responder em procedimento específico para tanto.

Na fase de execução, o devedor pode opor embargos no prazo de 5 (cinco) dias, garantido em juízo o valor total da execução ou nomeados

**RE 1387795 / MG**

bens à penhora (CLT, art. 884, *caput*). Aí, o grupo econômico estaria restrito às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (CLT, art. 884, § 1º).

Esse procedimento pode ter sentido na sistemática trabalhista como forma de dificultar a interposição de recursos protelatórios e de viabilizar o célere cumprimento do título executivo. Entretanto, não encontra sentido e apresenta-se falho ao ser imposto a terceiro que ainda não tivera acesso ao processo em questão, não tendo, com isso, tempo hábil e oportunidade para apresentar defesa ou requerer a produção de eventuais provas. Aliás, essa é justamente uma das razões que levaram à positivação do quanto disposto no art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não se pode dizer, é importante ressaltar, que o disposto no art. 513, § 5º, do CPC é incompatível com os princípios e regras que regem o processo do trabalho.

Relembro, no ponto, que o art. 15 do Código de Processo Civil, dispõe sobre a aplicabilidade, supletiva e subsidiária, da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Assim, segundo a doutrina processualista, na falta de regramento específico, tanto na CLT, na lei eleitoral, tributária ou penal, sobre determinado instituto disciplinado pelo CPC, essa omissão deve ser colmatada pela aplicação supletiva deste diploma legal; havendo apenas omissão parcial, é feita a complementação subsidiária, naquilo que for compatível e, nessa hipótese, caberia a discussão entre compatibilidade do sistema lacunoso com o texto do Código de Processo Civil. (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. Impressa).

Desse modo, uma vez constatada a ausência de normas no direito processual do trabalho a respeito da matéria, há de incidir aquelas dispostas no CPC de forma supletiva. Como visto acima, não existem

**RE 1387795 / MG**

regras específicas a respeito da coisa julgada em matéria trabalhista, o que implica, na matéria, a incidência do CPC.

Daí a razão pela qual entendo que o art. 513, § 5º, do CPC tem plena incidência no direito processual do trabalho. Conforme acentuei anteriormente, tal dispositivo é uma decorrência direta do art. 506 do CPC. Ou seja, ou reconhecemos a impossibilidade de aplicação do art. 506 do CPC, que estabelece os limites subjetivos da coisa julgada, na seara trabalhista, o que poderia levar à compreensão de inaplicabilidade do art. 513, § 5º do CPC; ou reconhecemos a incidência do art. 506 do CPC, o que acarreta admitir, ao mesmo tempo, a incidência do art. 513, § 5º, do CPC, no âmbito do processo do trabalho.

De toda forma, ainda que se pudesse cogitar da aplicação separada de tais dispositivos, o fato é que a legislação trabalhista não ostenta disciplina pormenorizada sobre o cumprimento de sentença, devendo, pois, incidir o quanto previsto no Código de Processo Civil naquilo que apresentar compatibilidade com o direito processual do trabalho. Nesse sentido, não vislumbro quaisquer peculiaridades na seara trabalhista aptas a ensejar o afastamento do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil.

A bem da verdade, tenho como injustificável que terceiros não possam ser incluídos no cumprimento de sentença quando não tenham participado da fase de conhecimento de processos em geral, mas que tal proceder seja viabilizado na seara trabalhista. Vale dizer, não me parece correto e razoável que nos processos em geral aplique-se o disposto no art. 513, § 5º, do CPC e nos processos trabalhistas tal regra seja afastada sem que exista previsão legislativa específica e impeditiva de sua incidência.

Não desconheço que o art. 889 da CLT fixa que “[a]os trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”, disso não resulta a inadmissibilidade de incidência do CPC e, em

**RE 1387795 / MG**

especial, a não incidência do art. 513, § 5º, do CPC. Em **primeiro lugar**, relembro, mais uma vez, a regra prevista no art. 15 do CPC, segundo o qual “[n]a ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, é posterior ao art. 889 da CLT, de modo que deve prevalecer as disposições do CPC. Em **segundo lugar**, há uma primazia de incidência do Código de Processo Civil, que, aliás, é fonte para os mais diversos ramos processuais, em matéria processual trabalhista, por força do próprio art. 15 do CPC.

Diante de todas essas razões, comprehendo que a Justiça do Trabalho, ao afastar a incidência do art. 513, § 5º, do CPC incidiu em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal, de modo que restou transgredida a Súmula Vinculante 10/STF. Eis o teor do enunciado sumular:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Entendo, com o devido respeito às posições em sentido contrário, que a Justiça do Trabalho esvaziou o conteúdo normativo que resulta da interpretação do art. 513, § 5º, do CPC, eliminando sua legítima e escorreita hipótese de incidência.

Nesse sentido, é pródiga a jurisprudência desta Corte no sentido que o esvaziamento de um ato normativo significa a declaração de sua constitucionalidade, motivo pelo qual somente pode suceder mediante a observância da cláusula de reserva de plenário (**Rcl 14.786-AgR/SP**, Red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 5.12.2017, DJe 30.4.2018, v.g.).

Em particular, envolvendo essa mesma controvérsia de afastamento

**RE 1387795 / MG**

do art. 513, § 5º, do CPC, aponto – ainda que reconheça não ser a posição majoritária da Corte – a **Rcl 49.974-AgR/PR** (de minha relatoria, Segunda Turma, j. 21.2.2022, DJe 22.3.2022), na qual reconhecido o desrespeito à Súmula Vinculante 10/STF.

Nesses termos, por reconhecer a plena incidência do art. 513, § 5º, do CPC no processo do trabalho, entendo que o recurso extraordinário merece provimento, na medida em que o seu afastamento pressupõe a observância da cláusula de reserva de plenário, o que não sucedeu na espécie, mesmo porque inexistem argumentos que levem à compreensão de que tal dispositivo contém qualquer vício sob o ponto de vista constitucional.

***3) Exceções à regra: possibilidade excepcional de inclusão de terceiro na fase de cumprimento de sentença***

De modo geral, a controvérsia perpassa pela própria definição de grupo econômico para efeito de redirecionamento da execução. Interpretação excessivamente alargada pode gerar ainda maiores impactos nos direitos dos envolvidos.

Maurício Godinho Delgado, em obra doutrinária, registra três elementos necessários ao exame da caracterização de um grupo econômico: (i) abrangência objetiva, segundo a qual “*o grupo econômico para fins trabalhistas não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial/Empresarial*”, de modo que é possível “*acolher a existência do grupo desde que emerjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial*” previstos na legislação trabalhista; (ii) abrangência subjetiva, a significar que um grupo econômico somente pode ser composto “*por entidades estruturadas como empresas*”; (iii) nexo relacional interempresas, no qual existe uma certa controvérsia doutrinária a respeito da ocorrência de nexo de direção hierárquica entre as empresas do mesmo grupo ou se basta uma relação de coordenação entre as empresas do mesmo grupo, mas, ao

**RE 1387795 / MG**

final, pontua que “[a] própria informalidade conferida pelo Direito do Trabalho à noção de grupo econômico seria incompatível com a ideia de se acatar a presença do grupo somente à luz de uma relação hierárquica e assimétrica entre os seus componentes” (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 500-503).

Não basta, contudo, o exame isolado do § 2º do art. 2º da CLT. O § 3º desse mesmo artigo fixa, para devida caracterização do mesmo grupo econômico, como necessária a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e de atuação conjunta, requisitos cumulativos e que não podem ser desprezados (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 291).

Aqui surge questão que causa certa perplexidade. Se a legislação estabelece requisitos relativamente abertos para configuração de um grupo econômico, não há como placitar hermenêutica que simplesmente possibilite o reconhecimento de um grupo econômico em fase de cumprimento de sentença, com a consequente inclusão no polo passivo de terceiro que não participou da fase de conhecimento. Isso porque, considerada a legislação vigente, nada impede que o autor da ação busque, desde a fase de conhecimento, o reconhecimento dessa configuração, momento processual apropriado para a formação do contraditório, para a produção de provas e para o adequado exercício do direito de defesa.

Nada obstante, o Ministro Cristiano Zanin, em seu voto, apresenta algumas situações excepcionais que poderiam levar à inclusão de terceiros que não participaram da fase de conhecimento. Segundo Sua Excelência, “ocorrendo fato superveniente, o reclamante poderá requerer o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não participou da fase de conhecimento. Tal situação ocorrerá, por exemplo, quando: (a) houver a inclusão de pessoa jurídica no mesmo grupo econômico da empregadora (observados os requisitos do § 3º do art. 2º da CLT), após o ajuizamento da inicial, (b) ocorrer sucessão empresarial após o ajuizamento da inicial (art. 448-A da CLT) ou (c) cometimento de ato que configure abuso de personalidade após o ajuizamento da

**RE 1387795 / MG**

*inicial (art. 50 do CC)".*

Nos termos do art. 790 do CPC lido em conjunto com o art. 448-A da CLT, o sucessor do titular está sujeito à execução dos bens, independentemente de participação na fase de conhecimento, portanto, a segunda exceção apontada já está albergada pela própria legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A primeira exceção reconhecida por Sua Excelência, por sua vez, quando ocorrer de forma superveniente, mostra-se razoável e passível de acolhimento. É que, em tal circunstância específica, não se revela possível – inviabilidade lógica e temporal – incluir, desde a fase de conhecimento, o terceiro no polo passivo da demanda, tendo em vista que passou a ser integrante do mesmo grupo econômico após o ajuizamento da ação.

A minha preocupação, contudo, reside em relação à terceira exceção prevista por Sua Excelência. Compreendo que devemos melhor delimitar o que o caracteriza o cometimento de ato que configure abuso da personalidade, pois a expressão mostra-se demasiadamente ampla, além de estarmos procedendo a uma confusão conceitual.

O abuso da personalidade jurídica, em fase de execução ou cumprimento de sentença, que estamos tratando, na realidade, cuida-se de fraude à execução. A preocupação exposta pelos eminentes pares está associada, segundo comproendo, à possível dilapidação de patrimônio ou atos congêneres. Esse tipo de procedimento, nos termos do art. 792 do CPC, configura fraude à execução.

Assim, com a finalidade de impedir eventuais excessos hermenêuticos, penso que o abuso da personalidade jurídica ora examinada somente se caracteriza nas hipóteses de fraude à execução (CPC, art. 792), o que legitima a inclusão de terceiro que não participou da fase de conhecimento. Trata-se, segundo penso, da única hipótese que se poderia admitir a inclusão de terceiro do mesmo grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.

Em outros termos, tenho para mim que o abuso da personalidade jurídica a que se refere o Ministro Cristiano Zanin deve ser interpretado

**RE 1387795 / MG**

de maneira estrita, a caracterizar-se tão somente na hipótese de constatação de fraude à execução.

Mesmo nessa terceira exceção, entendo necessário a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como um procedimento mínimo para observância do contraditório e da ampla defesa. Aliás, isso é o que ressai da interpretação do Código de Processo Civil (CPC, art. 133 e 137).

É que, como acima exposto, o único instrumento processual passível de ser manejado para exercício do direito de defesa seria os embargos à execução previsto no art. 884 da CLT, cuja matéria defensiva é restrita (CLT, art. 884, § 1º). Ou seja, pela sistemática atualmente adotada pela Justiça do Trabalho, incluída no polo passivo na fase de cumprimento de sentença, a empresa, que não participou da formação do título exequendo, sequer tem à disposição recurso apto a discutir o pertencimento, ou não, ao grupo econômico executado. Além disso, por força do art. 896, § 2º, da CLT, a própria recorribilidade interna na Justiça do Trabalho é mitigada, tendo em vista que a possibilidade de interposição de recurso de revista é restrita à violação direta e literal da Constituição Federal.

Por certo, essa situação causa espanto quando se considera os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório. **É preciso, pois, um procedimento que minimamente viabilize o exercício de tais direitos.**

Com efeito, o atual Código de Processo Civil disciplina o *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* (IDPJ) nos artigos 133 a 137, prevendo, dentre outros, que a instauração do incidente suspenderá o processo principal, salvo se requerida na petição inicial (art. 134, § 3º). Além disso, que, com a instauração, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135). Cuida-se, portanto, de um procedimento padronizado e apto a garantir a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, mantendo-se a segurança jurídica.

**RE 1387795 / MG**

Vale ressaltar a doutrina processualista entende haver “*lacunas absolutas no sistema da CLT quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (CPC, art. 133) e aos requisitos da sentença (CPC, art. 489), entre outros, motivo por que estes institutos devem ser integralmente aplicados ao processo do trabalho, sem que se necessite indagar sobre ‘compatibilidade’ do CPC com o processo do trabalho*”.

(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 6. ed. em e-book baseada na 20. ed. Impressa).

Com a finalidade de deixar mais cristalina a aplicação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica ao processo trabalhista, a Lei 13.467/2017 introduziu o art. 855-A à CLT, que expressamente dispõe que esse procedimento, nos termos em que previsto no Código de Processo Civil, deve ser aplicado também na seara trabalhista. Mesmo assim, não é raro que siga havendo interpretações que demandem empresas apenas na fase de execução, a partir de uma análise fática, sem maiores parâmetros jurídicos e procedimentais.

Com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica será viabilizado aos terceiros que não participaram da fase de conhecimento o exercício, ainda que não em sua plenitude tal como sucederia antes da formação do título executivo judicial, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de produção de provas e apresentação de razões defensivas (CPC, art. 135), o que proporciona a influência no convencimento do Estado-Juiz, a refutação às alegações da outra parte e a contraposição às provas já produzidas.

Como assinalado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, Relator, “*não é razoável que se inclua no polo passivo da execução trabalhista empresa integrante de grupo econômico pelo simples fato de se ter, nessa hipótese, um grupo de empresas*”. Daí porque também comungo do quanto assentado por Sua Excelência no sentido de aplicação do art. 50 do Código Civil, a evidenciar a necessidade de demonstração de abuso da personalidade

**RE 1387795 / MG**

jurídica para atingimento do grupo econômico.

Isso porque, consoante previsto no art. 49-A, parágrafo único, do Código Civil, introduzido pela Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. Assim, sendo cada pessoa jurídica capaz de direitos e deveres, independentemente dos membros que a compõem e de eventuais outras pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico, há uma evidente autonomia de personalidades.

Desse modo, não há como pressupor que o descumprimento da legislação trabalhista por uma empresa leve à responsabilização automática de todo o grupo econômico, dada a autonomia de personalidades. É preciso, assim, demonstrar o uso abusivo da personalidade jurídica, para, mediante incidente de desconsideração, atingir as demais empresas de um determinado grupo econômico (CC, art. 50, § 4º).

Acentuo que a Lei de Liberdade Econômica, ao alterar a redação do *caput* art. 50 do Código Civil e ao incluir novos parágrafos, trouxe critérios objetivos para incidência da desconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de trazer mais segurança jurídica, que devem ser devidamente observados. Assim, por exemplo, não basta a prática de ilícitos, faz-se indispensável a demonstração de utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de ilícitos.

Em conclusão: no que diz respeito à terceira exceção previsa no voto do Ministro Cristiano Zanin, entendo que somente o abuso da personalidade jurídica caracterizado pela prática de atos tendentes a fraudar a execução legítima a inclusão de terceiro, integrante do mesmo grupo econômico, no polo passivo na fase de cumprimento de sentença. De toda forma, para que se mostre a lícita inclusão faz-se necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como procedimento mínimo de garantia do contraditório e da ampla defesa.

**RE 1387795 / MG**

**4) Conclusão**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso extraordinário, para reformar integralmente o acórdão recorrido.

Acompanho as teses formuladas pelo eminentíssimo Ministro Cristiano Zanin, com as considerações acima expostas.

**É como voto.**

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 241 de 244

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.387.795 MINAS GERAIS**

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

**RELATOR (A) : MIN. DIAS TOFFOLI**

RECTE. (S) : RODOVIAS DAS COLINAS S/A

ADV. (A/S) : RODRIGO SEIZO TAKANO (162343/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ (29323/BA, 01503/A/DF, 103868/MG, 223511/RJ, 123771/SP)

ADV. (A/S) : LUCAS WILLIAM NERY CORTEZ (74243/DF)

RECDO. (A/S) : BRUNO ALEX OLIVEIRA SANTOS

ADV. (A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA (24390/DF)

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS

ADV. (A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS (08685/DF)

ADV. (A/S) : SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO (1509-A/DF, 11497/SP)

ADV. (A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS (14542/DF)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADV. (A/S) : JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (54244/DF, 67219/SP)

ADV. (A/S) : MÁRIO HENRIQUE NÓBREGA MARTINS (71629/DF)

ADV. (A/S) : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (22731A/AL, 87961/BA, 15553/DF, 27284/GO, 164494/MG, 21572/MS, 41196-A/PA, 75879/PR, 184565/RJ, 310314/SP)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT

ADV. (A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (32147/DF, 140251/MG, 234932/RJ, 1190/SE, 439314/SP)

AM. CURIAE.: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC

ADV. (A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)

ADV. (A/S) : DANIELA FERNANDA DA SILVEIRA (55611/DF)

AM. CURIAE.: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA

ADV. (A/S) : PEDRO WILLIAM VICENTE RAMOS DE MOURA (237046/RJ)

AM. CURIAE.: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

ADV. (A/S) : ALEXANDRE VITORINO SILVA (15774/DF)

ADV. (A/S) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (13443/DF)

ADV. (A/S) : MARCOS ABREU TORRES (19668/BA)

ADV. (A/S) : VALTON DORIA PESSOA (A2149/AM, 11893/BA, 50749/DF, 32819/ES, 55597/GO, 161664/MG, 01705/PE, 190275/RJ, 982A/SE, 317623/SP)

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 242 de 244

AM. CURIAE.: CONEXIS BRASIL DIGITAL - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇO MÓVEL, CELULAR E PESSOAL  
ADV. (A/S) : VÓLIA DE MENEZES BOMFIM (065487/RJ, 434586/SP)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): “É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas; pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT, o Dr. Diego Britto; pelo amicus curiae Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, a Dra. Daniela Fernanda da Silveira; e, pelo amicus curiae Cruz Vermelha Brasileira, o Dr. Pedro William Vicente Ramos de Moura. Plenário, Sessão Virtual de 3.11.2023 a 10.11.2023.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para dar provimento ao recurso extraordinário da empresa ora recorrente, declarando nulos os atos executivos contra ela praticados, e aderiu à tese de repercussão geral proposta pelo Relator, o processo foi destacado pelo Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024.

**Decisão:** Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e a ele dava provimento, propondo, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): “É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017”, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes, o processo foi destacado pelo Ministro Cristiano Zanin. Falou, pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria - CNI,

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 243 de 244

o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. Plenário, Sessão Virtual de 28.6.2024 a 6.8.2024.

**Decisão:** Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Daniel Antonio Dias; pelo recorrido e pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins, a Dra. Rita de Cassia Barbosa Lopes Vivas; pelo amicus curiae Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel, Celular e Pessoal - CONEXIS BRASIL DIGITAL, a Dra. Vília de Menezes Bomfim; pelo amicus curiae Confederação Nacional da Indústria - CNI, o Dr. Valton Doria Pessoa; e, pelo amicus curiae Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.

**Decisão:** Após o voto reajustado do Ministro Dias Toffoli (Relator), que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe provimento para excluir a recorrente do polo passivo da execução, e propunha a fixação da seguinte tese (tema 1.232 da repercussão geral): "1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas", no que foi acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, André Mendonça e Nunes Marques; e do voto do Ministro Edson Fachin, que negava provimento ao recurso e divergia da tese proposta, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Aguardam os demais Ministros. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.2.2025.

**Decisão:** Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que negava provimento ao recurso extraordinário nos termos da divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin; e do voto do Ministro Luiz Fux, que acompanhava o Ministro Dias Toffoli (Relator), para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármem Lúcia. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 7.8.2025.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 244 de 244

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.232 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, deu-lhe provimento, excluindo a recorrente do polo passivo da execução, e fixou a seguinte tese: "1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais; 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC; 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 3.10.2025 a 10.10.2025.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário